



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 115/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2020, em que é recorrente João Almeida Cardoso e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1586

Acórdão n.º 116/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2022, em que são recorrentes Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1595

Acórdão n.º 117/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2022, em que são recorrentes José António Garcia Cardoso e Maria de Fátima Mendes Moreno e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.1602

Acórdão n.º 118/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2021, em que é recorrente Anilson Vaz de Carvalho Silva e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1609

Acórdão n.º 119/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2023, em que é recorrente Alberto Monteiro Alves e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.1613

Acórdão n.º 120/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2021, em que é recorrente Anilson Vaz de Carvalho Silva e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1615

Acórdão n.º 121/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2023, em que é recorrente Cesaltino Gomes Tavares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1619

Acórdão n.º 122/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2023, em que é recorrente José Armindo Varela Brito e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1622

Acórdão n.º 123/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2023, em que é recorrente o Município da Praia e entidade recorrida o Tribunal de Contas. 1626

Acórdão n.º 124/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2019, em que são recorrentes Leny Manuel Tavares Martins e Fernando Varela, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.1632

Acórdão n.º 125/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2020, em que é recorrente Adilson Staline Mendes Baptista e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1638

Acórdão n.º 126/2023:

Proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 1/2023, requerida pelo Provedor de Justiça, tendo por objeto a norma da Resolução N. 87/X/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional, na parte em que contemplou a CNE com uma dotação, no âmbito das despesas da AN.1642

Acórdão n.º 127/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2023, em que é recorrente Ângelo Rodrigues Semedo e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 1648

Acórdão n.º 128/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2023, em que são recorrentes Emanuel Mendes Gomes e Carla Maria Monteiro Gomes, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.1652

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2020, em que é recorrente **João Almeida Cardoso** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 115/2023

(Autos de Amparo 30/2020, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo)

I. Relatório

1. O Senhor João Almeida Cardoso não se conformando com o *Acórdão STJ 29/2020*, que negou provimento ao recurso contencioso interposto contra despacho do Presidente da Câmara Municipal da Praia, que, por sua vez, puniu-o com pena de demissão, vem a este Tribunal Constitucional pedir amparo, apresentando argumentos que arrola da seguinte forma:

1.1. A razão da sua inconformação prende-se:

1.1.1. Com o seu entendimento de que a competência para demitir funcionários das autarquias locais pertenceria ao órgão colegial, neste caso a Câmara Municipal, nos termos previstos pelos artigos 82 e 92, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 134/IV/95 de 03 de julho, que aprovou o Estatuto dos Municípios, pois tratar-se-ia de ato administrativo que deve ser praticado por deliberação e estar sempre consignado em ata, subscrita por todos os membros desse órgão;

1.1.2. Além disso, o Senhor José Ulisses Correia e Silva quando proferiu o despacho punitivo no dia 31 de julho de 2012, demitindo o recorrente, ainda não teria tomado posse como Presidente da Câmara Municipal da Praia. Outrossim, como candidato eleito que só veio a ser investido no dia 6 de agosto de 2012, não teria competência para aplicar a pena de demissão ao recorrente.

1.1.3. Por essas razões, o despacho punitivo por si proferido seria nulo por incompetência “nos termos do previsto[s] do número 2 do artigo 43º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública (EDAAP)”;

1.1.4. Daí entender que “houve a omissão flagrante do Supremo Tribunal de Justiça, vendo, claramente, que [...] a decisão do Presidente da Câmara Municipal da Praia está ferida de incompetência, violando a lei, mas, mesmo assim, ignorando essa irregularidade, indo contrário ao preceituado (...) no n.º 1 do artigo 150º [...] do Estatuto dos [M]unicípios (da lei n.º 134/IV/95 de 03 de julho)”;

1.2. Quanto àquilo que denominou de pedido de suspensão de execução do ato, diz que:

1.2.1. É Agente da Guarda Municipal da Câmara Municipal da Praia há cerca de 25 anos, que seria pai de três filhos, sendo dois menores, teria dívidas junto à Caixa Económica de Cabo Verde, um dos filhos estaria a estudar o 2º Ano do curso de licenciatura em Gestão de Sistemas de Informação, que o vencimento mensal líquido que auferia no valor de 51.353\$00 constitui a única fonte de rendimento do seu agregado familiar, portanto que a “aplicação imediata da punição, pena de Demissão, antes da decisão do recurso, terá reflexos de difícil reparação, sendo mesmo irreparável, no sustento do recorrente e dos seus familiares, que estão a seu cargo e cuidado”;

1.2.2. Entendendo assim que “deve lhe ser facultad[a] a oportunidade de continuar a exercer as suas funções, garantindo-lhe obter proventos para honrar os compromissos já assumidos, bem como garantir o sustento da sua família, até que seja decidido o recurso interposto”.

1.3. Traz à colação os fundamentos da sua acusação e da sua resposta à acusação proferida pelo instrutor, argumentando no geral que não tratou de nenhum dos licenciamentos de que foi acusado; que não recebeu nenhuma das quantias e os telemóveis referidos na acusação; e que chamou a atenção para a nulidade do ato do Presidente da Câmara Municipal da Praia que, na altura da sua prática, se encontrava suspenso das suas funções;

1.4. Pede que “seja suspensa a executoriedade do acto recorrido até a decisão final sobre o mérito, permitindo-lhe sustentar a si e à sua família” e requer que sejam “decidi[das] as questões prévias ou incidentais da incompetência do Sr. Dr. José Ulisses Correia Silva em proferir o – despacho punitivo – demissão do recorrente, sem ser empossado no cargo do Presidente Municipal da Câmara da Praia, para o qual foi eleito”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com

vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Que “estranhamente, apesar de identificar o seu recurso como de amparo constitucional e referir que é contra o [A]córdão nº 29/2020 de 31 de julho proferido pelo STJ, e do qual foi notificado a 21 de outubro de 2020, o recorrente omite todos os elementos exigidos nas alíneas b), c), d) e) do nº 1 assim como o disposto no nº 2 todos do artigo 8º da [L]ei do[A]mparo”.

2.2. “Assim, do requerimento do recurso apresentado não se descortina com precisão ‘o acto, facto ou omissão’ que, na opinião do recorrente[,] violou os seus direitos, liberdades ou garantias, não consta qualquer menção de quais os direitos, liberdades ou garantias fundamentais foram violadas e nem quais as normas ou princípios constitucionais foram violados, não consta qualquer fundamentação de facto referente ao acórdão recorrido e não consta a formulação de quaisquer conclusões”;

2.3. “Ademais, o recorrente não formula o pedido de qualquer amparo constitucional”. Outrossim, “a fundamentação apresentada e os pedidos formulados, salvo o referente ao ofício de remessa de autos de recurso contencioso nº 30/12 (fls. 12), parecem referentes a recurso contra a decisão que aplicou a pena de demissão, e não contra o acórdão do STJ que negou provimento ao recurso contencioso”, paradigmaticamente omitindo “qualquer análise crítica do acórdão de que diz recorrer”.

2.4. Assim sendo, ressalta que “salvo eventual mobilização [das] previsões do artigo 17º nº 1 da [L]ei do[A]mparo, para a supressão das deficiências do requerimento, não se afigura estarem preenchidos os pressupostos para admissão do recurso constitucional interposto, porque falta-lhe o objecto e qualquer fundamentação (cfr. Artigo 16º nº 1 alínea b) da [L]ei do[A]mparo)”;

2.5. E conclui que “do exposto, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional tal como interposto não preenche os pressupostos de admissibilidade”;

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC. Depois de apreciada a conformidade formal e material da peça ficou prejudicada a análise de admissibilidade, lavrando-se no *Acórdão 63/2023, de 28 de abril, João Almeida Cardoso v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação das condutas impugnadas; do ato lesivo e da entidade responsável pela lesão dos direitos, liberdades e garantias que invoca e do amparo que pretende obter*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1270-1273, a necessidade de aperfeiçoamento da petição em razão da sua obscuridade.

3.1. No essencial, decidiu-se, ao abrigo do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “determinar a notificação do recorrente para: a) Adaptar a sua peça ao conteúdo próprio de um recurso de amparo; b) Identificar a(s) conduta(s) que pretende que o tribunal escrutine e que são passíveis de serem imputadas ao órgão judicial recorrido; c) Indicar quais são os parâmetros suscetíveis de amparo que terão sido violados por atos, factos ou omissões imputáveis especificamente ao órgão judicial recorrido; e, d) Explicitar o(s) amparo(s) que almeja obter deste Tribunal Constitucional”.

3.2. Disso foi notificado o recorrente no dia 2 de maio, às 16:18, conforme consta da f. 69 dos Autos;

3.3. No dia 4 de maio, às 16:21, o recorrente submeteu – também por via eletrónica – a peça de f. 71 intitulada “Apresentação das condutas que o Recorrente pretende que o Tribunal Constitucional escrutine conforme o Acórdão nº 63/23 de 28 de abril de 2023”.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 31 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Conforme consta do relatório, o recurso foi objeto de uma decisão de aperfeiçoamento, determinando-se que o recorrente suprisse deficiências da petição que impediam o Tribunal Constitucional de avaliar a admissibilidade do recurso, no sentido de adequar a peça ao conteúdo próprio de um recurso de amparo, determinar as condutas que pretendia impugnar, indicar quais são os parâmetros suscetíveis de amparo que terão sido violados por atos, factos ou omissões imputáveis especificamente ao órgão judicial recorrido; e explicitar o(s) amparo(s) que almeja obter deste Tribunal Constitucional, o que impedia, desde logo, a fixação do objeto do recurso, condições sem as quais o processo, por motivos evidentes, não poderia avançar para os seus ulteriores trâmites;

2. Antes de se prosseguir, é necessário apreciar questão prévia de se saber se a peça de f. 71 pode ser admitida e conseqüentemente se o presente recurso de amparo pode ser conhecido.

2.1. Pela razão de que a admissibilidade das peças de aperfeiçoamento e a conseqüente possibilidade de a instância prosseguir estão sujeitas a um pressuposto temporal claramente fixado pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data segundo o qual “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”. Além disso, ainda que tempestiva, encontra-se submetido à condição lógica do recorrente ter suprido as deficiências de sua petição nos termos requeridos pela decisão de aperfeiçoamento.

2.2. Ora, no caso concreto,

2.2.1. O recorrente foi notificado do Acórdão 63/2023, de 28 de abril, que lhe concedeu oportunidade de aperfeiçoamento no dia 2 de maio às 16:18, como deflui da f. 69 dos Autos;

2.2.1.1. A peça de aperfeiçoamento deu entrada no dia 4 de maio às 16:21 (f. 71).

2.2.1.2. Portanto, o recorrente apresentou a peça de aperfeiçoamento dentro do prazo de dois dias fixado pelo artigo 17 da Lei do Amparo.

2.2.2. Resta saber ainda se cumpriu a determinação do Tribunal e aperfeiçoou a sua peça nos termos requeridos. O recorrente tinha que adaptar a sua peça ao conteúdo próprio de um recurso de amparo; identificar a(s) conduta(s) que pretendia que o tribunal escrutinasse e que seriam passíveis de serem imputadas ao órgão judicial recorrido; indicar quais seriam os parâmetros suscetíveis de amparo que teriam sido violados por atos, factos ou omissões imputáveis especificamente ao órgão judicial recorrido; explicitar o(s) amparo(s) que almejaria obter deste Tribunal Constitucional.

2.2.2.1. De um ponto de vista geral a resposta seria positiva, ainda que perdurando algumas deficiências. Mas, pelo menos, as exigências mínimas para se proceder à análise de admissibilidade deste recurso de amparo parecem estar preenchidas com a apresentação da peça de

aperfeiçoamento. Cada uma das determinações do Tribunal para o aperfeiçoamento da peça será devidamente analisada, durante a avaliação das condições de admissibilidade da peça.

3. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

3.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental.

3.1.1. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores;

3.1.2. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal.

3.1.3. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos

momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

3.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

3.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

3.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

3.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

3.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do

instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

4. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

4.1. A petição seja:

4.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

4.1.2. Devidamente fundamentada; e

4.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

4.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

4.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

4.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

4.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

4.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

4.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

4.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

4.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

4.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a)* e *b)*; para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c)*, aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos

de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d)* e *e)* do parágrafo primeiro da primeira disposição.

4.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

4.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, com a sua peça de aperfeiçoamento o recorrente trouxe os elementos necessários de que o Tribunal Constitucional precisava para avaliar a admissibilidade do seu recurso. Porque apesar não se poder dizer que a peça de aperfeiçoamento apresentada seja o modelo perfeito de um recurso de amparo, pois continua ainda a aparentar ser uma peça de recurso de impugnação de ato administrativo, em prol de se aproveitar a peça desde que seja inteligível em detrimento do rigor formal, parece a este Tribunal que contém as exigências mínimas de um recurso de amparo que permitem determinar os elementos essenciais para a sua admissão ou não, pois o recorrente apresentou a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicou expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam a sua pretensão, explicitou as condutas que pretende impugnar, a parâmetro violado e dirigiu pedido de amparo ao Tribunal. Ainda que não de forma perfeita, como se verá adiante, mas com o mínimo de certeza que permite a sua análise.

4.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando

entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

4.3.6. Assim, dá-se por corrigida a peça, o que permite a continuidade da instância para efeitos de aferição da admissibilidade do recurso, pois, pelo menos uma conduta foi claramente impugnada, pois naquela se diz que “a conduta que o Recorrente pretende que o Tribunal Constitucional escrutine é a decisão do STJ que, face a uma decisão do Presidente da Câmara Municipal da Praia, que [é?] manifestamente ilegal por falta de competência para demitir um funcionário, pois, a competência para o efeito, pertence ao órgão executivo colegial”, havendo a hipótese do trecho no qual diz que “o Recorrente, ao ser punido pelo Presidente da Câmara Municipal da Praia, que não tem poderes para demitir qualquer funcionário” também pode estar a referir-se, de forma absolutamente anómala, a outra conduta.

5. Com limitações evidentes de articulação e de inteligibilidade, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido e intuir-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque parece dizer que:

5.1. As condutas consubstanciadas:

5.1.1. No facto de o Supremo Tribunal de Justiça não ter anulado o ato do Sr. Dr. Ulisses Correia e Silva, quando ele não tinha competências para proferir o despacho de despedimento antes de sua tomada de posse enquanto Presidente da Câmara Municipal da Praia;

5.1.2. No facto de o Supremo Tribunal de Justiça não ter anulado o ato do Sr. Dr. Ulisses Correia e Silva, quando a competência para o despedimento de agentes das autarquias locais seria da própria Câmara Municipal enquanto órgão colegial e não do seu Presidente; as quais,

5.2. Vulnerariam o seu direito ao trabalho e o seu direito à retribuição.

5.3. Justificando concessão de amparo de conhecimento e procedência do seu recurso de amparo, anulação da decisão recorrida, absolvição da pena aplicada e consequente determinação de integração do recorrente ao seu posto de trabalho.

6. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

6.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

6.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que requerente em processo de impugnação de ato administrativo que conduziu à sua demissão no âmbito do qual viu a sua pretensão de anulação ser indeferida, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que pode ter praticado o ato que se impugna (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

6.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

6.3.1. No caso em análise, tendo o recorrente sido notificado da decisão recorrida de 31 de julho de 2020, no dia 22 de outubro seguinte; e

6.3.2. Considerando que deu entrada ao recurso de amparo no dia 6 de novembro do mesmo ano, é indiscutível a tempestividade do recurso de amparo.

7. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2; *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1; *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6; *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

7.1. No caso concreto, o recorrente terá – potencialmente – impugnado duas condutas diferentes:

7.1.1. O facto de o Supremo Tribunal de Justiça não ter anulado o ato do Sr. Dr. Ulisses Correia e Silva, quando ele não tinha competências para proferir o despacho de despedimento antes de sua tomada de posse enquanto Presidente da Câmara Municipal da Praia;

7.1.2. O facto do Supremo Tribunal de Justiça não ter anulado o ato do Sr. Dr. Ulisses Correia e Silva, quando a competência para o despedimento de agentes das autarquias locais seria da própria Câmara Municipal enquanto órgão colegial e não do seu Presidente;

7.2. As outras que vinham referidas na peça originária de amparo, não foram retomadas na peça de aperfeiçoamento, quando determinado a identificar os atos do órgão recorrido que terão violado seus direitos, liberdades e garantias, pelo que se deve considerar que as abandonou.

7.3. Não tendo essas duas condutas dimensão normativa vedada pela lei processual aplicável, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

8. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

8.1. No caso concreto, o recorrente invoca o seu direito ao trabalho e o seu direito à retribuição como parâmetros de escrutínio.

8.1.1. Não é absolutamente líquido que o direito ao trabalho previsto pelo artigo 61 da Constituição, com a redação que foi adotada no sentido de que “todos os cidadãos têm o direito ao trabalho, incumbido aos poderes públicos promover as condições para o seu exercício efetivo”, seja, nessa dimensão, um direito, liberdade e garantia. Pelo contrário, a formulação do dispositivo ao associar o direito ao trabalho a uma injunção dirigida ao poder público de promover condições parece se inscrever numa dimensão tipicamente programática de o Estado fazer o que estiver ao seu alcance para promover políticas económicas, fiscais e sociais que permitam a pessoa ter um trabalho;

8.1.2. Contudo, como o Tribunal já havia asseverado, quando deixou assentado no *Acórdão 25/2022, de 24 de junho, Autos de Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade 2/2019, concernente à constitucionalidade das normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei nº 42/VII/ 2009, de 27 de julho, na medida em que estabeleceria as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica à função pública e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1618-1637, 12.3.3, que “o ‘direito ao trabalho’ no modo como foi recebido pelo texto constitucional a partir de uma fórmula segundo a qual “todos os cidadãos têm direito ao trabalho, incumbido aos poderes públicos promover as condições para o seu exercício efetivo” parece refletir primordialmente um direito prestacional de natureza social relativamente fluído e dirigido ao poder público no sentido de promover políticas públicas de promoção do emprego, mas concedendo grande liberdade de meios para o fazer, de acordo com

opções macroeconómicas dos que recebam um mandato popular e tenham confiança parlamentar para governar. Porém, não é de descartar que produza igualmente o efeito de garantir estabilidade no emprego para aqueles que conseguem obter um trabalho, limitando as situações em que eles poderão ser privados dele por ato unilateral do empregador”;

8.1.3. Destarte, a partir de certas garantias que indiscutivelmente se consagram no capítulo dedicado aos “direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores”, nomeadamente de não se ser despedido por motivos ideológicos e sem justa causa, pode-se inferir da Constituição uma garantia à segurança no emprego. Se assim for, tal garantia terá de estar associada a uma posição jurídica fundamental de a pessoa preservar o trabalho que já possui, não podendo de ele ser privado de forma arbitrária em razão dos motivos ou dos procedimentos. Tal posição jurídica teria de estar implicitamente suportada numa segunda dimensão do direito ao trabalho, que, não obstante não possuir um carácter de direito, liberdade e garantia, pelo menos em circunstâncias que não remetam a causas de discriminação, não sendo também um direito, económico, social e cultural, será pelo menos um direito análogo a um direito, liberdades e garantia que, à luz do artigo 26 da Constituição, deverá beneficiar-se do regime especial de proteção associado a essa categoria de direitos.

8.2. A existência de um único parâmetro que convoque a aplicação do regime de direitos, liberdades e garantias é suficiente para se dar por preenchida o requisito de indicação dos mesmos, não sendo necessário desenvolver qualquer análise sobre o citado direito à retribuição, até porque o usufruto de posições jurídicas dele resultantes sempre seria uma consequência de eventual vulneração do direito ao trabalho, no sentido de a pessoa dele não ser privado arbitrariamente, à margem da lei.

9. Um pedido de amparo de conhecimento e procedência do seu recurso de amparo, anulação da decisão recorrente, absolvição da pena aplicada e consequente determinação de integração do recorrente ao seu posto de trabalho, não é nada congruente com os artigos 24 e 25 da Lei do Amparo. Isto mesmo depois de o recorrente ter sido convidado a determinar corretamente o seu pedido de amparo. Porém, mais uma vez, e de forma evitável, tem de ser o Tribunal a intuir que o recorrente pretenderá que se declare a violação dos direitos de sua titularidade, a nulidade do acórdão impugnado e as medidas necessárias a restabelecê-los, conforme a conduta impugnada.

10. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

10.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

10.1.1. Neste caso, não haverá dúvidas que as condutas em avaliação para efeitos de admissibilidade foram praticadas originariamente pelo despacho de demissão, mas nem todas elas foram confirmadas pelo órgão recorrido através do acórdão impugnado;

10.1.2. A conduta consubstanciada no facto de o órgão judicial recorrido não ter provido o recurso malgrado, alegadamente, a competência para a demissão do

recorrente pertencer à Câmara Municipal enquanto órgão colegial e não ao seu Presidente, não foi invocada logo que o recorrente dela teve conhecimento, pois podendo o mesmo suscitar a questão já na sua peça de impugnação do ato ou mesmo nas suas alegações, somente veio a fazê-lo depois da submissão da última, portanto, de forma intempestiva, levando a que o órgão judicial recorrido não a tivesse conhecido com o argumento de que “já depois de ter apresentado as alegações finais, e de o processo ter corrido todos os trâmites legais, veio o recorrente juntar cópia do *Acórdão 14/2014*, deste Supremo Tribunal de Justiça em que é sustentado que, de acordo com a lei, a competência para a perda para aplicar pena de demissão aos funcionários é da Câmara Municipal não do seu Presidente, pelo que, deixa-se subentendido, haveria, mais essa razão para se imputar ao ato sob impugnação o vício de incompetência. É por demais evidente que com essa iniciativa o que pretendeu o Recorrente foi aduzir mais um fundamento à sua impugnação. Porém, já não o podia fazer, pois que o momento limite em que lhe era consentido, por lei, juntar novos documentos ou invocar novos fundamentos era o da apresentação das suas alegações (...). Assim sendo, e em se tratando de matéria atinente à incompetência relativa da Entidade Recorrida, como tal subtraída ao conhecimento oficioso, não se pode dar acolhimento a esse novo fundamento”. Portanto, pela razão de o recorrente não ter suscitado a violação logo que dela tenha tido conhecimento, a conduta que vem impugnar não foi conhecida pelo órgão judicial recorrido, não se lhe podendo imputar tal conduta. Por conseguinte, pela concorrência de duas causas de inadmissão, fica prejudicada a continuidade da avaliação desta conduta;

10.1.3. Já a outra conduta no sentido de que o Senhor Ulisses Correia e Silva não o podia demitir pois, aquando da decisão, o mesmo ainda não havia sido empossado Presidente da Câmara Municipal da Praia, foi impugnada pelo recorrente desde o início, pelo que é somente ela que integra o objeto do recurso de amparo para efeitos de subsequente aferição de admissibilidade.

10.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

10.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão;

10.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, além de já não haver qualquer recurso ordinário apto a impugnar a decisão prolatada pelo Egrégio STJ, o órgão que exerce a jurisdição administrativa como última instância, também não sendo visível que o recorrente devesse suscitar qualquer incidente pós-decisório, posto isso depender de se atacar inocuamente o próprio mérito da decisão, conclui-se que houve esgotamento das vias legais de defesa;

10.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir

que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

10.3. Nesta situação concreta, tendo em conta que o recorrente impugnou a conduta remanescente nas suas peças de impugnação e de alegações e que ela foi conhecida e indeferida pelo órgão recorrido, não parece que fosse exigível que o recorrente dirigisse novo pedido de reparação ao órgão recorrido, sendo caso evidente de dispensa de colocação de pedido de reparação sucessivo à violação.

11. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à única conduta que ainda se mantém em análise.

11.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

11.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016*,

de 14 de março, *Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

11.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissibilidade requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentação do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

11.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juizes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

11.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

11.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juizes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

11.1.6. No caso concreto, apesar de haver fundamentalidade pelos motivos antes arrolados, e de se poder atestar que há conexão entre a conduta impugnada ainda em apreciação e posições jurídicas emergentes dos parâmetros constitucionais invocados, é muito duvidosa a viabilidade deste recurso, que justificasse que continuasse a ser apreciado.

11.1.7. O Alto Tribunal recorrido arrazoou a sua decisão articulando fundamentos que rejeitaram os argumentos do recorrente. No sentido expresso de que “o Presidente do executivo municipal que seja candidato à sua própria sucessão suspende o exercício das suas funções por imposição do artigo 427º do [CE]. Mas, importa ater-se à teleologia da suspensão. O que se pretende é prevenir que o cargo e os recursos públicos geridos pelo titular sejam utilizados para se conseguir um resultado eleitoral favorável. Em simultâneo e, havendo mais do que um candidato, como constitui paradigma nas democracias, se assegura a competição eleitoral assente na igualdade entre as candidaturas. Logo, tal suspensão só se justifica enquanto perdurar o estatuto de candidato. Proclamados os resultados eleitorais o titular do cargo reassume as suas funções, ainda que tenha saído derrotado do pleito eleitoral, cessando-a com a posse dos novos eleitos. Assim sendo, e porque a Entidade Recorrida praticou o ato sob a impugnação já não tinha o estatuto de candidato, pois que tinham sido já proclamados os resultados eleitorais, nenhum impedimento obstava a que praticasse o ato sob impugnação. Por essa razão não ocorre nenhuma incompetência”;

11.1.8. Face a esta bem concatenada *ratio decidendi*, o recorrente, ao invés de a tentar contrariar argumentativamente, caso pretendesse promover tese juridicamente alternativa, limita-se a dizer que o Senhor José Ulisses Correia e Silva não tinha tomado posse como Presidente da Câmara e por isso não tinha competência, pois só viria a ser empossado depois da prática do ato. Não há nenhuma interpretação alternativa do artigo 427, a única que podia sustentar uma decisão diferente deste Tribunal face à coerência do fundamento apresentado pelo órgão judicial recorrido.

11.1.9. Ora, é evidente que nada há a apontar à interpretação que o Egrégio STJ lançou à interpretação do artigo 427 do Código Eleitoral de um posto de vista legal, até porque as demais indicações desse diploma legal, nomeadamente o artigo 367, que define as imunidades dos candidatos, utiliza implicitamente como termo do estatuto de candidato a “proclamação dos resultados eleitorais”. O artigo 427 consagra uma restrição ao direito de um cidadão que exerça um cargo público de o fazer pela integralidade da duração do mandato prevista para o mesmo, uma posição jurídica que se encontra devidamente consagrada na legislação, nomeadamente no artigo 53 do Estatuto dos Municípios que reconhece o princípio da continuidade e integralidade do exercício dos mandatos ao estabelecer que “1. Os titulares dos órgãos municipais servem pelo período do respetivo mandato (...)”. Por conseguinte, quando vem a legislação eleitoral estabelecer que “os Presidentes das Câmaras Municipais que se candidatarem às eleições, suspendem as suas funções a partir da data

da apresentação da sua candidatura nos termos deste Código, continuando a receber a retribuição do cargo e a habitar casa de função, contando-se-lhes, igualmente o tempo de serviço, para aposentação ou reforma ou para quaisquer outros efeitos”, está a afetar esse direito com a finalidade de impedir a utilização material e simbólica de meios humanos, logísticos, financeiros e institucionais dos titulares desse cargo público para obter qualquer vantagem em relação aos seus concorrentes. É isso que, *mutatis mutandis*, disse o órgão recorrido ao acentuar que o que se “pretende é prevenir que o cargo e os recursos públicos geridos pelo titular sejam utilizados para se conseguir um resultado eleitoral favorável”, na senda do que é pacífico na doutrina especializada que a concebe como meio destinado a “evitar a utilização do cargo para fins eleitorais e como medida preventiva da neutralidade da administração municipal em relação ao ato eleitoral” (Mário Ramos Silva, *Código Eleitoral Anotado*, 3. ed., Praia, Livraria Pedro Cardoso/ISCJS, 2020, p. 489).

Naturalmente, como decorre desse debate, a disposição visa concretizar finalidade legítima, na medida em que destinada a salvaguardar princípios constitucionais do processo eleitoral proeminentes como o da neutralidade e imparcialidade de todas as candidaturas e da igualdade de oportunidades e de tratamento de todas as candidaturas referidas pelo artigo 99, parágrafo quarto, da Lei Fundamental. Por conseguinte, sendo certo que a própria disposição legal somente fixa o momento da suspensão das funções do Presidente da Câmara candidato, sem mencionar o seu termo, qualquer interpretação no sentido que este se estenderia para além da proclamação dos resultados eleitorais, seria notoriamente inconstitucional, por ausência de finalidade legítima e por manifesta desproporcionalidade.

Portanto, sem a necessidade de mais indagações, o Tribunal Constitucional considera inviável a pretensão do recorrente, do que decorre que manifestamente não houve violação de direitos, liberdades e garantias, nos termos da alínea e) do número 1 do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

12. Através da peça de interposição do recurso o recorrente parece pedir que lhe seja concedida medida provisória de suspensão da executividade do ato administrativo, limitando-se a dizer que seria necessário a fim de lhe permitir “sustentar a si e à sua família”.

12.1. Um pedido de decretação de medida provisória sem que o recorrente se dê ao trabalho de apresentar elementos probatórios de situação de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, a liquidez do direito invocado e muito menos de tentar afastar a existência dos efeitos de perturbação de interesses gerais, da ordem ou da tranquilidade públicas ou de direitos de terceiros, nos termos do artigo 14, alínea a), da LAHD, por si só não teria grande margem para prosperar.

12.2. Contudo, não é necessário discutir esta questão porque, a este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 509-511, II.).

12.3. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, pp. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da*

Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, N. 88, de 16 de setembro, pp. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, N. 88, de 16 de setembro, pp. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, pp. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, III.

12.4. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de julho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2022, em que são recorrentes **Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**

Acórdão nº 116/2023

(Autos de Amparo 18/2022, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de habeas corpus por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados)

I. Relatório

1. Os Senhores Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares, não se conformando com o Acórdão 48/2022, de 30 de abril, interpuseram recurso de amparo, relacionando, para tanto, argumentos que já se encontram sumarizados no Acórdão 14/2023, de 28 de fevereiro de 2023, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ, Aperfeiçoamento por Desconexão Superveniente da Alegada Violação de Direito com o Amparo Pretendido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 730-733, que abaixo se transcreve na íntegra:

1.1. Caberia, à luz do artigo 20 da Constituição e de precedentes deste Tribunal, conceder amparo aos recorrentes porque estariam privados da sua liberdade; há mais de trinta e seis meses sujeitos a uma medida de coação de prisão preventiva, o que violaria os seus direitos.

1.2. Condenados a uma pena única de oito anos e dois meses e a doze anos e dois meses de prisão, respetivamente, viram as mesmas reduzidas pelo TRS para oito e cinco anos. Ainda assim, não se conformando, recorreram para o STJ, que julgou o seu recurso improcedente, determinando a interposição de um recurso de amparo, do que resultaria o não-trânsito em julgado dessa decisão.

1.3. Com base nesses argumentos, de facto e de direito, suplicaram *habeas corpus* ao Egrégio STJ, mas este Alto Tribunal rejeitou o pedido com o argumento de que a decisão já havia transitado em julgado, logo não se materializando a ilegalidade da prisão, pressupostos da providência.

1.4. Tal interpretação contrariaria teses anteriores de juízes desse Tribunal e o dever de considerar a prevalência das decisões do TC, ignorando a sua jurisprudência e, assim, não fazendo justiça.

1.5. Desta forma, agindo arbitrariamente e violando o princípio da presunção da inocência e, posto que desconsiderando o disposto no artigo 34, número 4, da Constituição, e o artigo 279, números 4 e 5, do CPP, o direito à liberdade.

1.6. Por isso, no seu dizer, a decisão que ora se impugna deveria ser revogada e substituída por outra que atenda o pedido dos recorrentes, porque o Acórdão 48/2022, (...) “viola flagrantemente os direitos fundamentais” à liberdade dos recorrentes que estão privados da sua liberdade há mais de 36 meses.

1.7. Pede a decretação de medidas provisórias, ancorando-se essencialmente nas seguintes razões:

1.7.1. Os recorrentes estão presos preventivamente por período superior ao permitido por lei, o que seria evidente;

1.7.2. O recurso de amparo tem se mostrado moroso e complexo, exigindo muito tempo para ser decidido, sendo, por isso, crível que a impugnação que, por essa via, lançou à decisão de mérito tomaria o seu tempo para ser resolvida;

1.7.3. Por isso, a manutenção da privação da sua liberdade nesse contexto seria sempre de difícil reparação porque os recorrentes por força da medida de coação que foi aplicada perderam o trabalho e a família.

1.7.4. A prisão deixa marcas na vida das pessoas e causa sempre grande sofrimento, nomeadamente aos familiares e amigos e atinge a imagem social daqueles que a ela ficam sujeitos.

1.8. Posto isto, pede que:

1.8.1. O recurso seja admitido;

1.8.2. A medida provisória requerida seja concedida;

1.8.3. O pedido seja julgado procedente e que o acórdão impugnado seja revogado, “com as legais consequências”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência, o Senhor Procurador-Geral Adjunto, ofereceu argumentação no sentido de que:

2.1. O recurso mostra-se tempestivo, o requerimento parece cumprir o disposto nos artigos 7º e 8º, os recorrentes parecem ter legitimidade, a decisão foi proferida pelo STJ em autos de *habeas corpus*, do que decorre que não estaria previsto qualquer recurso ordinário, e os direitos invocados são suscetíveis de amparo.

2.2. No mesmo sentido, não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.3. Contudo, além de não indicarem expressamente que se trata de um recurso de amparo, não especificam o amparo que entendem que lhes deva ser concedido.

2.4. Conclui, não obstante, que, se fosse regularizada a representação e suprida a falta de indicação do concreto amparo constitucional, “o recurso de amparo constitucional preencherá os demais pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 10 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorreu o Acórdão 14/2023, datado de 28 de fevereiro, onde se decidiu determinar a notificação dos recorrentes no sentido de, em querendo que a instância prosseguisse, alterassem o pedido de amparo para o único que poderia ser concedido nesta fase, o de declaração de violação de direito, liberdade ou garantia.

3.1. Em resposta ao disposto no referido Acórdão, veio o Advogado dos recorrentes alegar o seguinte:

3.1.1. Não concordam com a posicionamento do Tribunal Constitucional porque o que sempre pretenderam foi a reparação dos direitos fundamentais violados e nunca uma simples declaração.

3.1.2. A regra do artigo 50º do CP não se aplicaria a este caso concreto por se estar em presença de uma prisão que se tornou ilegal pelo decurso do prazo;

3.1.3. Com isso não se deve entender que se pretenderia que os recorrentes sejam colocados em liberdade, “mas sim, que terá que haver um outro mecanismo legal de desconto das penas, isto, nos dias em que esteve detido e privado de liberdade de forma ilegal, até a decisão final”;

3.1.4. Conclui requerendo que a instância prossiga, com a declaração de violação dos direitos alegadamente violados, mas com efeitos diversos dos que decorrem da aplicação do artigo 50 do CP.

4. Marcada a sessão de julgamento para o dia 21 de junho, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais

e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime

possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a)* e *b)*; para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c)*, aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido

para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d)* e *e)* do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b)*, tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. À Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de se exigir uma maior densificação da argumentação referente à ligação entre a conduta que impugnam, a sua imputabilidade ao órgão judicial recorrido e a explicitação do modo como viola os direitos que invocam e justificam o amparo que requerem, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretendem fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a)* consome sempre muito mais tempo; *b)* desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c)* aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d)*, no mínimo, pode

resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. No caso em apreço, o entendimento desta Corte foi no sentido de se determinar a notificação dos recorrentes, para, em querendo que a instância prosseguisse, alterassem o pedido de amparo para o único que poderia ser concedido nesta fase, o de declaração de violação de direito, liberdade ou garantia.

2.5. Em resposta ao decidido no *Acórdão 14/2023, de 28 de fevereiro*, os recorrentes, no essencial, alegaram que:

2.5.1. “Uma prisão ilegal não deve ser reparad[o]a com a mera declaração ou remissão para o artigo 50º, do CP, que [se] aplica em situações normais e não em casos em que a prisão tornou-se ilegal pelo decurso do prazo”;

2.5.2. Por isso requereram que a instância prosseguisse, “ainda que com a declaração de violação do direito, mas no entanto com efeitos diversos do artigo 50º, do CP, que não se aplica nos casos de prisão ilegal”;

2.5.3. Como o *Acórdão* não foi adotado ao abrigo do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, posto a necessidade de clarificação ter resultado de evento superveniente não-imputável ao recorrente, o prazo de resposta é o geral de cinco dias. Por esta razão, malgrado a peça ter dado entrada no terceiro dia útil seguinte à notificação, nada obsta a que seja admitido.

3. A partir da sua nota de aperfeiçoamento e do que já haviam alegado na sua petição inicial, no essencial, consegue-se depreender as condutas que pretendem impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque dizem que:

3.1. A conduta que pretendem impugnar é o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 48/2022*, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de *habeas corpus* por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenado, a qual terá:

3.2. Lesado o seu direito à presunção de inocência e à liberdade sobre o corpo; justificando

3.3. A concessão de amparo de “restabelecimento dos direitos violados”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea *a*) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam ser titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, encontrando-se privados da sua liberdade em estabelecimento penitenciário, possuem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão*

29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil. No caso em análise, tendo a notificação ocorrido no dia 28 de abril de 2022 e tendo o requerimento de recurso sido enviado por via eletrónica no dia 9 de maio às 23h11mn, considera-se que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6; *Acórdão 29/2019* e *Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnado através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, os recorrentes indicam como conduta lesiva de direitos, liberdades e garantias o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 48/2022, de 28 de abril*, ter rejeitado deferir o pedido de *habeas corpus* por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, os recorrentes referem-se a lesões ao direito à liberdade sobre o corpo e à garantia de presunção da inocência, respetivamente reconhecidos pelo artigo 30, número 2, e 35, número 1, da Lei Fundamental.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos, liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direito, liberdade e garantia e verdadeira garantia fundamental amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, trata-se de uma conduta que só poderia ter sido praticada pelo Supremo Tribunal de Justiça;

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela seja amparável na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada por esse Alto Pretório.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser revogada a decisão que se impugna e que sejam restabelecidos os direitos violados não se adequa às circunstâncias que envolvem a prisão dos recorrentes e a alegada violação dos seus direitos. Pelos motivos invocados cabe aos recorrentes identificarem claramente o remédio que pretendem obter, ao invés de apresentarem generalidades. Porém, no caso em análise, mesmo tendo sido dado aos recorrentes a oportunidade de alterar o seu pedido de amparo para o único que pode ser concedido nesta fase – o de declaração de violação de direito liberdade e garantia – e de o terem recusado, não lograram especificar qual o amparo alternativo que entendem dever ser-lhes concedido para além da declaração de violação de direito liberdade e garantia.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que

o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso concreto, a conduta em causa foi consumada pelo ato do próprio Supremo Tribunal de Justiça por se tratar de uma decisão que decorre de um pedido de *habeas corpus*;

8.1.2. Mas, considerando que a alegada lesão do direito se iniciou quando os trinta e seis meses de manutenção em alegada prisão preventiva foram ultrapassados, os recorrentes já antes invocaram a putativa violação, cumprindo o ónus de a suscitar logo que dela tiveram conhecimento.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, não cabem recursos ordinários para reagir a decisão tomada pelo STJ em sede de *habeas corpus* e não parecem estar abertos incidentes pós-decisórios viáveis porque, neste caso, a suscitação de qualquer causa de nulidade, equivaleria a atacar o mérito da própria decisão.

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp.

1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que tendo recorrido da decisão da 1ª instância para o Tribunal da Relação de Sotavento, e não se conformando com o que ficou decidido por esse Tribunal, não obstante ter reduzido as penas de prisão dos recorrentes, intentaram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Da decisão deste alto órgão da estrutura dos tribunais judiciais intentaram recurso de amparo de onde terá resultado, na sua opinião, o não trânsito em julgado da decisão do STJ.

8.3.1. Com base nesses argumentos e por entenderem que se encontravam em prisão ilegal, decidiram requerer *habeas corpus* junto ao Supremo Tribunal de Justiça que rejeitou o seu pedido alegando que a sua anterior decisão já tinha transitado em julgado, não se materializando por isso, a ilegalidade da prisão, que seria o pressuposto da providência;

8.3.2. Assim, é de se entender que a alegada violação dos direitos se consuma com o ato do Supremo Tribunal de Justiça de rejeitar o pedido de *habeas corpus* a favor dos recorrentes, com os doutos argumentos desenvolvidos, mas que o facto gerador, o decurso de mais de trinta e seis meses de alegada prisão preventiva, numa circunstância em que teria interposto recurso de amparo, é anterior.

8.3.3. Sendo assim, quando o recorrente colocou a súplica pediu a reparação de eventuais direitos vulnerados por essa conduta em termos inequívocos, nomeadamente no parágrafo 8, fundamentos que foram apreciados pelo Alto Tribunal recorrido e devidamente respondidos, nos termos de douda tese que ora é desafiada. Sendo, assim, caso de dispensa de formulação de pedidos de reparação posteriores à decisão que consuma a alegada violação, bastando a sua suscitação prévia, como aconteceu no âmbito dos presentes autos.

9. Nestes termos, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade analisadas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data, nomeadamente as de

manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à única conduta que ainda se mantém em análise.

10.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

10.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

10.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

10.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão nº 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juizes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência*

do arguido, *Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

10.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

10.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

10.1.6. No caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão e tampouco de viabilidade que poderiam justificar a não-admissão do recurso. Dá-se precisamente caso inverso, o qual, apesar da sua total inocuidade, resultaria provavelmente numa decisão de provimento quanto ao mérito, não sendo inteiramente persuasivo o argumento da entidade recorrida de que o artigo 1º da Lei do Amparo manda aplicar supletivamente o dispostos nos artigos 3 a 9 da Lei Orgânica de Processo no STJ enquanto Tribunal Constitucional, numerada como Lei 108/IV/94, de 24 de outubro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 24 de outubro de 1994, pp. 628-639, não só porque, à luz da Constituição a assunção de tais poderes pelo Egrégio Tribunal era transitória e cessava com a instalação de um Tribunal Constitucional autónomo (artigo 294), como também porque a lei remissiva em causa foi expressamente revogada pela Lei sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, dispondo esta, no seu artigo 442, que “fica revogada toda a legislação em contrário, designadamente a Lei nº 108/IV/94, de 24 de outubro”. Outrossim, a ligação entre as duas leis de processo constitucional e a relação que se estabelece entre ambas decorre do artigo 134 da Lei-Base do TC, de acordo com a qual “os recursos em matéria de amparo constitucional e de *habeas data* são regulados pela legislação em vigor, com as devidas adaptações (...)”, resultantes da natureza do processo constitucional tal qual expressa nesse diploma, como, de resto, já se tinha assentado no *Acórdão 7/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 659-668, 3.

10.2. O que é reforçado pela segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

10.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

10.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

10.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

10.2.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitaram amparo em situações similares. Pelo contrário, em circunstâncias similares o Tribunal tem reconhecido violações de direitos de titularidade de recorrentes.

10.2.5. Assim sendo, entende-se que o recurso de amparo interposto pelos recorrentes é admissível, nos seus termos, não concorrendo qualquer causa que pudesse levar a não ser conhecido no mérito.

11. Através da sua peça de recurso os recorrentes requereram que fosse adotada medida provisória a seu favor, fundamentando o prejuízo irreparável e a forte probabilidade de existência do direito da seguinte forma: “[a]ntes da prisão, os recorrentes tinham um trabalho fixo e tinham uma vida razoável, hoje, pergunta-se pela família e trabalho, ou seja, a prisão deixou marcas e continua a marcar pela negativa a vida dos recorrentes que perderam família e tudo que tinham adquirido fruto dos trabalhos honestos que desenvolviam em liberdade”. Além disso, “o sofrimento, a dor, angústia, tristeza e sentimento de injustiça, por estarem em prisão ilegal, ou seja, par[a] além do tempo estipulado por lei, isto, 36 meses em prisão preventiva, sem conhecerem a última decisão, não existe nenhum valor monetário passível de reparar, ressarcir esses danos, que a prisão provocou e continua a provocar na vida dos recorrentes”.

11.1. No *Acórdão 14/2023, de 28 fevereiro de 2023, Joel Ermelindo Pereira de Brito & Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, sobre aperfeiçoamento por desconexão superveniente da alegada violação de direito com o amparo pretendido*, Rel: JCP José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 15 de março de 2023, esta Corte já tinha deixado assente que “o que se verifica neste caso é uma interferência de um acontecimento superveniente – cujos efeitos já haviam sido discutidos no *Acórdão 17/2021, de 8 de abril, Évener de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no sítio do Tribunal Constitucional <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/> – que conduz a uma desconexão lógica entre a conduta impugnada e o amparo previamente indicado de declaração de nulidade do ato judicial recorrido, o que deixa de ser possível por essa razão”.

11.2. E que, “segundo essa jurisprudência, a prolação posterior à interposição do recurso de amparo do *Acórdão 23/2022, de 25 de maio, Rider Janó Miranda Tavares* e

Joel Ermelindo Pereira de Brito, sobre violação do direito ao conhecimento de decisões que digam respeito aos arguidos, do direito à livre escolha de defensor e da garantia de os arguidos serem julgados no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, p. 1610-1615, por este Tribunal, no âmbito dos Autos de Recurso de Amparo 14/2021, negando procedência a recurso interposto pelos dois recorrentes contra o aresto do STJ de número 51/2021, de 10 de maio, que confirmou a sua condenação, determinando o seu trânsito em julgado – nos termos do Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3 –, conduziu igualmente ao trânsito em julgado dessa decisão do Alto Tribunal judicial supramencionado. Logo, em razão desse acontecimento, o estatuto dos recorrentes deixou de ser o de presos preventivos e passou a ser o de condenados”.

11.3. Concluindo que “[p]or esta razão, primeiro, ainda que o recurso de amparo seja admitido, nos termos do Acórdão 17/2021, de 8 de abril, Évener de Pina v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, nunca será possível decretar a medida provisória requerida, pela simples razão de que, segundo, mesmo que seja julgado procedente no mérito o máximo que caberia seria conceder um amparo declaratório decorrente do reconhecimento do direito e da sua vulneração, de resto como se fez através do Acórdão 29/2022, de 19 de julho, Évener de Pina v. STJ, sobre a violação da garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de 36 meses, Rel: JC Aristides Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1930-1934, III. Declaração esta que se esgota em si própria porque reparada *ope legis* pela regra do artigo 50 do Código Penal, segundo a qual “[n]a duração das penas (...) levar-se-á em conta por inteiro a detenção, a prisão preventiva ou qualquer medida de coação privativa de liberdade sofridas pelo arguido em Cabo Verde ou no estrangeiro, desde que relativas ao mesmo ou mesmos factos” (Acórdão 29/2022, de 19 de julho, Évener de Pina v. STJ, sobre a violação da garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de 36 meses, Rel: JC Aristides Lima, 4.3)”.

11.4. Nestes termos, apesar de se pugnar pela admissibilidade do recurso, esta Corte não poderá adotar a medida provisória inicialmente solicitada pelos requerentes de ordenar a sua colocação em liberdade, como aliás os próprios já haviam admitido na sua nota de aperfeiçoamento do pedido.

12. Mais, deixa assentado que:

12.1. Apesar da discordância dos recorrentes, o Tribunal reitera que, em circunstâncias nas quais, apesar de existir pedido de amparo incidente sobre situação de manutenção da prisão preventiva alegadamente ilegal, intervém facto que deixa a pessoa arguida sujeita a um estatuto de condenado – nomeadamente decisão sancionatória penal transitada em julgado – não só entende que o único amparo que pode ser concedido é a declaração da violação do direito, como considera que a reparação é automaticamente executada por mera aplicação do artigo 50 do Código Penal;

12.2. Em situações futuras, materialmente similares, sendo a inutilidade de se apreciar a situação no mérito evidente, nomeadamente porque dela não se gera nenhum efeito distinto para os recorrentes e por não haver qualquer interesse público sistémico, não mais admitirá esse tipo de recurso de amparo a trâmite, limitando-se a constatar a violação através da decisão que aprecia a admissibilidade remetendo para a jurisprudência nesse domínio.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário, decidem:

a) Admitir a trâmite o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de *habeas corpus* colocado pelos recorrentes por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados, por eventual violação do direito à liberdade sobre o corpo e à garantia de presunção da inocência;

b) Não conceder a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de julho de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2022, em que são recorrentes **José António Garcia Cardoso e Maria de Fátima Mendes Moreno** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão nº 117/2023

(Autos de Amparo 39/2022, José António Garcia Cardoso e Maria de Fátima Mendes Moreno v. TRS, Inadmissão por Não-Atributibilidade de Violação ao Órgão Judicial Recorrido; por Não-Esgotamento de Todas as Vias Legais e por Ausência de Pedido de Reparação)

I. Relatório

1. O Senhor José António Garcia Cardoso e a Senhora Maria de Fátima Mendes Moreno, casados em comunhão de adquiridos, interpuseram recurso de amparo, impugnando o Acórdão TRS 273/2022, de 04 de novembro, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. O Tribunal da Relação de Sotavento negou provimento ao recurso interposto pelos recorrentes e em função disso terá alegadamente violado os seus direitos fundamentais;

1.2. Em síntese, dizem ser “legítimos possuidores dos prédios objeto do presente processo”;

1.3. Assim sendo, relatam que:

1.3.1. Por se sentirem lesados nos seus direitos de posse e de propriedade, intentaram contra os apelados uma ação de condenação;

1.3.2. Entretanto, o Meritíssimo Juiz da Comarca de Santa Cruz, sem ter marcado audiência de tentativa de conciliação, ordenou a citação dos apelados;

1.3.3. Estes, uma vez citados, antes de apresentarem a contestação, requereram providência cautelar de restituição provisória de posse contra os recorrentes;

1.3.4. Além disso, ao tomarem conhecimento, através das testemunhas, da existência da providência, informaram ao Meritíssimo Juiz que havia um processo pendente cujo objeto de litígio era o mesmo terreno;

1.3.5. Apesar do alerta sobre a pendência dos autos principais, o Juiz da Comarca de Santa Cruz, antes de ordenar a citação dos recorrentes, “julgo procedente por provada a providência intentada contra os recorrentes” e decidiu pela restituição da posse do terreno em disputa a favor dos autores da mesma;

1.3.6. Entendem, por isso, que, por ter conhecimento da existência do processo onde os recorrentes alegaram factos constitutivos de direito de propriedade e de posse titulada, com a decisão precipitada, o juiz terá violado o que designam o sacrossanto princípio do contraditório;

1.3.7. Já que se limitou a defender a decisão proferida antes do contraditório dos recorrentes, “retirando das declarações das testemunhas os factos que mais lhe convinha, desconsiderando os factos que não encaixavam na sua tese de restituição de posse”;

1.3.8. Referem que, entretanto, o que lhes causou maior estranheza foi o facto de terem deduzido embargos e o mesmo juiz ter-lhes pedido para clarificarem factos alegados pela outra parte na providência;

1.4. Do ponto de vista do direito, consideram que:

1.4.1. O juiz, ao ter permitido duas audiências de produção de provas testemunhais e ter preterido o exercício do contraditório, e ainda omitido diligências de prova, sem qualquer fundamentação, em claro prejuízo dos recorrentes, “demonstrou que o contraditório e a igualdade entre as partes não deve ser a bússola das decisões judiciais”;

1.4.2. Tudo isso feriria “mortalmente o princípio da igualdade substancial das partes e do contraditório, nos termos dos artigos 3-A, n.º 1, 2 e 3, 5º, todos do CPC, principalmente, no uso de meios de defesa e no exercício de faculdades, artigo 24º e 69º, todos da CRCV”;

1.4.3. Dando como exemplo a forma como terá sido conduzido o processo, indicam que foi permitido que uma das testemunhas, que terá sido fundamental para o decretamento da providência, pudesse corrigir a declaração anteriormente prestada, quando confrontada com documentos médicos que atestavam que o recorrente José Cardoso não se encontrava no local.

1.4.4. Defendem que “tem sido posição firme, dominante e sem contestação da jurisprudência e da doutrina que, deduzida oposição a uma providência cautelar anteriormente decretada, pode o requerente da providência oferecer articulado de resposta, ficando-lhe, contudo, vedada a possibilidade de oferecer novos meios de provas”.

1.4.5. Alegam que neste caso concreto, uma vez decretada a providência da restituição da posse, os requeridos deduziram oposição, mediante embargos, apresentando contestação e meios de prova documental e testemunhal;

1.4.6. Que “durante a inspeção ao local, os recorrentes manifestaram o descontentamento sobre a possibilidade de nova prova dos embargados, por não poderem oferecer novos elementos de prova, mormente nova prova testemunhal”;

1.5. Apresentam ainda a seguinte argumentação:

1.5.1. Apesar de tudo, o Tribunal recorrido terá permitido uma nova janela de prova, e ouviu todas as testemunhas dos embargos, durante o embargo, resultando assim, que os requerentes embargados tivessem usufruído de duas audiências de produção de provas testemunhais, uma durante a providência cautelar sem a presença dos ora recorrentes e outra durante a produção de prova nos embargos;

1.5.2. Insurgem-se contra a situação dizendo ser revoltante e que indigna qualquer consciência jurídica que, num processo cível, comumente reconhecido como prova das partes, uma parte possa usufruir de duas audições de prova, sendo que uma delas, sem o contraditório, ou seja, “afirmando o que lhe apetece”;

1.5.3. Para confirmar a impossibilidade de produção de provas novas no incidente de embargo pelo requerente, remetem para os ensinamentos de António Geraldes quando diz que “jamais o princípio do contraditório pode ser levado ao ponto de facultar ao requerente a proposição de novos meios de prova, sob pena de se transformar o incidente da oposição numa verdadeira ação semelhante aos embargos à providência que, no anterior sistema, se encontravam regulados nos arts. 405º e 406º, e que o legislador pretendeu afastar”, como resultaria claramente do Preâmbulo do Decreto-Lei nº 329-A/95.

1.5.4. Alegam, fazendo referência a vários acórdãos do STJ de Portugal, que nos procedimentos cautelares, com a dedução da oposição, abre-se uma nova fase processual, dominada pelo princípio do contraditório, em que se procura reequilibrar a posição de ambas as partes, dando a possibilidade ao requerido, não ouvido anteriormente, de alegar factos e produzir meios de prova que não foram tomados em atenção aquando do deferimento da providência.

1.5.5. Alinhando com a tese de António Geraldes concluem que “[n]a verdade, um tal sistema de oposição por embargos foi assumidamente rejeitado, aliás, em discordância com o que constava dos Anteprojetos divulgados pelo Ministério da Justiça em 1988 e 1993, tendo o legislador justificado a mudança com a afirmação deixada no preâmbulo do Dec. Lei nº 329 A/95 de que se pretendeu evitar a transformação da oposição à medida cautelar numa verdadeira acção declarativa em que os embargos à providência atualmente se traduzem”.

1.5.6. Para eles, o Tribunal da Comarca de Santa Cruz, ao concluir sem o contraditório que os embargados tinham a posse, “não decidiu a partir da ideia inicial (de qualquer processo) que era (e é) de que lado está o direito”;

1.5.7. Defendendo a sua posição anterior, terá transformado toda a prova produzida pelos recorrentes em inverdades ou provas falsas, tornando-as completamente ineficazes,

1.5.8. Porque, na verdade, existiria título de propriedade e declarações de testemunhas que sustentam a pretensão dos recorrentes.

1.5.9. Assim sendo, inconformados com a decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento o qual, julgando o seu recurso improcedente, não terá acautelado a questão por eles suscitada e os documentos que demonstram a existência de título de propriedade e testemunhas que provam a posse;

1.6. Em suma, entendem por isso que o Tribunal recorrido violou os seguintes direitos fundamentais: a) direito a um processo justo e equitativo e liberdades (artigo 22º, da CRCV); b) direitos ao contraditório, igualdade e audiência prévia (artigos 3º e 5º, todos do CPC, 24º da CRCV); c) direito à propriedade (artigo 69º, da CRCV).

1.7. Quanto ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, dizem que:

1.7.1. Por terem sido notificados no dia 14 de novembro de 2022, o recurso seria tempestivo;

1.7.2. Teriam legitimidade;

1.7.3. Recorrem contra ato de poder público lesivo dos seus direitos fundamentais;

1.7.4. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário.

1.8. Terminam o seu requerimento pedindo que o presente recurso seja:

1.8.1. Admitido, nos termos do art.º 20º da CRCV, 2º, 3º todos da Lei de Amparo;

1.8.2. Julgado procedente e, em consequência, alterado o *Acórdão 273/2022, de 4 de novembro de 2022*, do tribunal recorrido (Tribunal da Relação de Sotavento);

1.8.3. Concedido amparo e, em consequência, sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (processo justo e equitativo, igualdade, contraditório, audiência e propriedade, artigos 22º, 24º e 69º, todos da CRCV);

1.8.4. Oficiado o Tribunal da Relação de Sotavento, para fazer chegar a este processo a certidão de todo o processo (autos de apelação n.º 77/2022).

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os recorrentes referem que o acórdão recorrido foi-lhes notificado no dia 14 de novembro, mas não teriam juntado qualquer documento comprovativo. Como o requerimento de recurso foi enviado por correio eletrónico no dia 12 de dezembro de 2022, somente se se confirmar que o acórdão recorrido foi notificado aos recorrentes na data por eles assinalada, o recurso revelar-se-á tempestivo;

2.2. O requerimento parece cumprir com os requisitos dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, os recorrentes teriam legitimidade, os direitos invocados seriam suscetíveis de amparo e não constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.3. Contudo, teria dúvidas a respeito do cumprimento do pressuposto de esgotamento das vias de recurso ordinário, porque a decisão impugnada foi proferida nos autos de uma providência cautelar de restituição provisória de posse. Mas, como não consta dos autos qualquer informação sobre o valor da causa, caso se confirme que o valor da causa dos autos de apelação n.º 77/2022 tenha sido superior a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos) entende que o presente recurso de amparo deve ser rejeitado. Não se entendendo deste modo ou sendo atestado que o valor da causa é inferior a três milhões de escudos, estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário, devendo, no entanto, os recorrentes, juntar a procuração forense aos presentes autos, regularizando a representação exercida pelo seu advogado.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 11 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do Tribunal Constitucional.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 87/2023, de 6 de junho*, através do qual os juizes conselheiros decidiram que os recorrentes deveriam ser notificados para, querendo, suprirem as deficiências constantes do seu requerimento: *a)* Indicando em concreto quais os atos, factos ou omissões que na sua opinião teriam violado os seus direitos fundamentais; *b)* Identificando o amparo que entendem dever ser-lhes concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais, alegadamente violados; *c)* Apresentando a base de legitimação permissiva da utilização do Preâmbulo do DL N. 329-A/95 e de anteprojetos que são referidos na

peça de interposição do recurso em escrutínio de violação de direitos em Cabo Verde e os respetivos textos mencionados; *d)* Juntando aos autos a competente procuração que habilita o subscritor da peça a representá-los.

3.2. A decisão foi notificada aos recorrentes no dia 07 de junho, às 15:57, e, em resposta a esta, os recorrentes protocolaram uma peça intitulada “Aperfeiçoamento do Recurso”, no dia 09 de junho.

3.2.1. Na peça acima referida, como forma de suprir o suscitado na alínea *c)* do dispositivo do acórdão 87/2023, os recorrentes optaram pela retirada dos argumentos apresentados com base nos documentos solicitados;

3.2.2. Em relação à questão elencada em *b)*, identificaram como amparo a ser-lhes concedido, a declaração de que o Tribunal recorrido violou os seus direitos de defesa/contraditório, igualdade, direito a um processo justo e equitativo e direito à propriedade, pedindo, em consequência, que seja declarado nulo o acórdão recorrido, restabelecendo assim os seus direitos fundamentais violados;

3.2.3. Em relação à exigência de indicação dos atos, factos ou omissões que na sua opinião violaram os seus direitos fundamentais, os recorrentes, de certa forma, acabaram por reproduzir o que já tinham alegado na sua petição inicial, na secção destinada à exposição das razões de facto e nas conclusões;

3.2.4. Entretanto, apontaram como “questões” que na sua opinião terão violado os seus direitos fundamentais, “a não audição prévia antes do decretamento da providência” e “permitir que os embargados produzam por duas vezes provas e possibilitar que as testemunhas corrijam e retratam os seus depoimentos quando confrontado com provas documentais”.

3.2.5. Juntaram a cópia da competente procuração que habilita o subscritor da peça a representá-los.

4. Marcada nova sessão de julgamento para o dia 22 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22

de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres

e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confines dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou

restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na presente situação, apesar dos recorrentes terem apresentado a sua peça recursal na secretaria deste Tribunal indicando expressamente que se tratava de um recurso de amparo e terem integrado um segmento

conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, o seu conteúdo não permitiu de todo discernir as condutas que os recorrentes estariam concretamente a impugnar e o modo como poderiam ser atribuídas ao órgão judicial recorrido e não juntaram documentos essenciais à aferição de admissibilidade.

2.3.5. Assim sendo, o Tribunal julgou necessário serem notificados os recorrentes para indicarem em concreto quais os atos, factos ou omissões que na sua opinião violaram os seus direitos fundamentais, identificarem o amparo que pretendem dever ser-lhes concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais alegadamente violados, apresentar a base de legitimação permissiva da utilização do preâmbulo do DL N. 329-A/95 e de anteprojetos que são referidos na peça de interposição do recurso em escrutínio de violação de direitos em Cabo Verde e os respetivos textos mencionados e juntar aos autos a competente procuração que habilita o subscritor da peça a representá-los.

2.3.6. Apresentada a peça de aperfeiçoamento de recurso a 09 de junho de 2023, portanto, dentro do prazo de dois dias determinado no artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nela os recorrentes indicaram certas condutas como violadoras dos seus direitos fundamentais que pretendem impugnar, atribuíram-nas a órgãos específicos, apresentaram uma procuração forense, abandonaram o argumento assente num preâmbulo de uma lei aparentemente estrangeira e definiram os amparos que pretendiam obter.

2.3.7. Há de se convir que nem tudo em moldes a melhorar muito a inteligibilidade, nomeadamente quanto à definição precisa das condutas, pois, ao invés de as construírem com o rigor necessário, optaram por apresentar meras questões sem muito mais desenvolvimento. E, além disso, para satisfazer o pedido do Tribunal Constitucional de apresentarem uma procuração a conferir poderes forenses, dentro outros, a dois mandatários, anexam uma procuração assinada por um alegado representante dos dois recorrentes, mas não pelos próprios.

2.3.8. Portanto, é só, *in extremis*, que se pode aceitar que houve aperfeiçoamento nos termos preconizados pelo Tribunal.

3. No essencial, embora com grande dificuldade, consegue-se intuir as condutas que pretendem impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque parecem dizer na parte da fundamentação que:

3.1. As aparentes condutas consubstanciadas:

3.1.1. No facto de o Mmo. Juiz do Tribunal Judicial de Santa Cruz não ter ouvido os recorrentes antes de decretar a providência;

3.1.2. No facto de o Mmo. Juiz do Tribunal Judicial de Santa Cruz ter permitido que os embargados produzissem provas por duas vezes;

3.1.3. No facto de o Mmo. Juiz do Tribunal Judicial de Santa Cruz ter facultado às testemunhas a possibilidade de corrigir e retratar os seus depoimentos após terem sido confrontados com provas documentais;

3.1.4. Acrescentando ainda que o tribunal recorrido terá ignorado por completo os seus fundamentos.

3.2. As quais terão lesado o seu direito à defesa, ao contraditório e a um processo justo e equitativo e à propriedade; justificando,

3.3. A concessão de amparo de declaração de nulidade do acórdão recorrido e de restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias violados.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se após o aperfeiçoamento do recurso os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam ser titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, possuem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso apreço, tendo sido os recorrentes notificados do acórdão recorrido no dia 14 de novembro de 2022 e o requerimento de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 12 de dezembro pelas 15.30, considera-se que o mesmo foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea*

de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão n.º 29/2019 e Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, Tecnici Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. Neste caso concreto, os recorrentes apresentam como condutas lesivas:

5.1.1. O facto de o Mmo. Juiz do Tribunal Judicial de Santa Cruz não ter ouvido os recorrentes antes de decretar a providência;

5.1.2. O facto de o Mmo. Juiz do Tribunal Judicial de Santa Cruz ter permitido que os embargados produzissem provas por duas vezes;

5.1.3. O facto de o Mmo. Juiz do Tribunal Judicial de Santa Cruz ter facultado às testemunhas a possibilidade de corrigir e retratar os seus depoimentos após terem sido confrontados com provas documentais;

5.1.4. Acrescentando ainda que o tribunal recorrido terá ignorado por completo os seus fundamentos.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso ora em análise, o recorrente invoca o seu direito à defesa, ao contraditório e a um processo justo e equitativo e à propriedade, os quais por serem, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, direito análogos ou portadores de certas dimensões de direitos, liberdades e garantias fundamentais são suscetíveis de amparo.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja por serem direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, verifica-se, na sequência de oportunidade facultada aos recorrentes para indicarem especificamente quais os atos, factos ou omissões que, na sua opinião, teriam violado os seus direitos fundamentais, as três condutas indicadas na sua peça de aprofundamento são imputadas ao Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, não se articulando o modo como o TRS as terá praticado, se as praticou. Portanto, se as condutas foram praticadas por aquele Tribunal e não por este, não podem ser admitidas, na medida em que, ao abrigo do artigo 3º, parágrafo terceiro, alínea b), a putativa violação não resultaria “direta, imediata e necessariamente” de ato ou omissão imputável ao órgão judicial recorrido. Limitando-se a atribuir a este tribunal recursal a conduta de ter ignorado por completo os seus fundamentos, a única conduta que eventualmente poderia ser atribuída ao próprio TRS, apesar de fundadas dúvidas sobre se, de facto, tal conduta se pode efetivamente atribuir a este órgão recursal, porque o mesmo considerou os argumentos colocados pelos recorrentes, ainda que não tenha acolhido as teses jurídicas por eles formuladas;

6.2.2. Assim sendo, essa razão já seria suficiente para não se admitir esta conduta, a única atribuída ao órgão judicial recorrido, a trâmite. No entanto, como existem dúvidas sobre o que quis dizer com a equívoca expressão “ignorou”, continua-se, condicionalmente, a verificar se ela preencheria os demais pressupostos de admissibilidade;

7. Um pedido de amparo no sentido de se declarar a nulidade do acórdão recorrido, restabelecendo assim os seus direitos fundamentais violados, parece caber dentro da mecânica de funcionamento do Tribunal e dos remédios que pode adotar para reparar uma vulneração de direito, liberdade e garantia, embora peque pela sua generalidade.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Em relação à única conduta que atribuíram especificamente ao TRS, a de ter ignorado os seus fundamentos, dela tomaram conhecimento com a notificação do acórdão. Assim, independentemente do que possa considerar a respeito dos pressupostos seguintes, os recorrentes manifestaram de modo tempestivo a sua inconformação, ainda que trazendo diretamente a sua inconformação a este Tribunal.

8.1.2. Tendo intentado recurso de amparo constitucional no dia 12 de dezembro do mesmo ano, independentemente de se saber se não seria exigível uma diligência complementar, o que se enfrentar à adiante, pode-se dizer que o fizeram dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido

esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação que temos em mãos, tendo em conta o previsto no artigo 585, número 4, do CPC, que dispõe que “nas providências cautelares existem apenas dois graus de jurisdição para efeitos de recurso” em consonância com o artigo 601, número 2, alínea l), desse mesmo código, onde se determina que do “[d]espacho que se pronuncie quanto à concessão da providência cautelar, determine o seu levantamento ou indefira liminarmente o respetivo requerimento”, cabe recurso de apelação, torna-se evidente que não subsistia qualquer outro meio judicial ordinário para impugnar a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento.

Não cabendo recurso ordinário para atacar a decisão do TRS, não seria absolutamente desprovido de sentido que, sendo a conduta consubstanciada, conforme o Tribunal Constitucional conseguiu se aperceber, no facto de o TRS ter ignorado os fundamentos do recorrente, discutível seria se não caberia arguir a nulidade do acórdão por ter ignorado, como diz, os seus fundamentos, o que configuraria uma omissão de pronúncia sobre questão que o Tribunal devesse apreciar nos termos do artigo 577, parágrafo primeiro, alínea c), do CPC.

8.2.3. Além disso, dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se

requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que os recorrentes ao tomarem conhecimento da decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, não parece que pediram reparação.

8.3.1. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação dirigido ao TRS se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente. Porém, tendo o mesmo recebido a notificação da decisão a seguir à sua prolação não alega, nem se depreende dos autos, que tenha pedido reparação no concernente a única conduta que foi atribuída ao órgão judicial recorrido.

8.3.2. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de pedido de reparação foi cumprido pelo recorrente, inabilitando, também por esta razão, esta Corte Constitucional de conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Admilson Tavares e Jeremias Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de julho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2021, em que é recorrente **Anilson Vaz de Carvalho Silva** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 118/2023

(*Autos de Amparo 18/2021, Anilson Carvalho Silva v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação das condutas impugnadas, na identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados e na definição dos amparos que o recorrente pretende obter*)

I. Relatório

1. O Senhor Anilson Vaz de Carvalho Silva, não se conformando com os *Acórdãos 14/2020* e *21/2021* prolatados pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, pede amparo a este Tribunal por razões que expõe da seguinte forma:

1.1. Quanto à fundamentação, salienta que:

1.1.1. Havia pedido a suspensão da executoriedade de ato através de requerimento de impugnação de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, imputando à mesma vícios de violação de lei, de inconstitucionalidade e de violação de princípios jurídicos;

1.1.2. No entanto, o STJ avaliou como questão prévia apenas a questão de violação da lei, considerando-a improcedente, sem apreciar o pedido de suspensão da executoriedade e as outras questões por ele invocadas ligadas a inconstitucionalidade e violação de princípios jurídicos, entre os quais o da igualdade;

1.1.3. Além disso, a 3ª Secção do STJ não admitiu o recurso para o Plenário contra o seu acórdão que indeferiu a impugnação da deliberação do CSMJ, e não fez acompanhar da notificação cópia da exposição que continha os fundamentos de rejeição do recurso, o que terá violado os seus direitos de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva;

1.1.4. Entende que o *Acórdão 14/2020* do STJ padeceria de vício de nulidade, por omissão de pronúncia, por força do que entende ser uma interpretação errada do artigo 25 do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de março, e do artigo 434, alínea c), do CPC, aplicado por força do artigo 55 daquela lei;

1.1.5. Porque, não seria “tão evidente a inexistência de violação de lei a ponto de esta questão ter sido decidida como questão preliminar, ao abrigo do artigo 25.º do DL 14-A/83, de 22/03, conjugado com artigo 434.º, alínea c), *in fine*, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 55.º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março” e muito menos evidente seria “a não existência da invocada inconstitucionalidade a ponto de não ter merecido vírgula nenhuma por parte da secção do STJ”;

1.1.6. Assevera que a “violação de lei [e a inconstitucionalidade também], como objeto do recurso, que é, legalmente, só pode[m] ser resolvida[s] no fim do procedimento; nunca do seu início; mais: o conhecimento do vício da violação de lei não desoneraria o STJ de conhecer os demais vícios imputados ao ato recorrido, como seria a sua inconstitucionalidade”;

1.1.7. Continua, ressaltando que, “na verdade, a interpretação que a Secção do STJ sufraga dos artigos 2.º, 8.º e 18.º a 20.º e 125.º, do EMJ [no sentido de que Juizes de Direito de 2ª Classe não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, no segundo concurso de promoção, à semelhança do que ocorrera no primeiro concurso de promoção], torna estes [com aquele sentido] inconstitucionais por violação dos artigos 24.º, 42.º/2, 119.º/2/4, 222.º/1/2 e 242, todos da Constituição da República de Cabo Verde, que consagram o princípio da igualdade perante a lei, a reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, como é o de Juiz Desembargador”;

1.1.8. E arremata que “a interpretação que a secção do STJ perfilha do artigo 25.º do DL 14-A/83, de 22/03, conjugado com o artigo 434.º, alínea c), *in fine*, do Código de Processo Civil, *ex vi*, do artigo 55.º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março [no sentido de que lhe possibilita decidir o objeto principal do recurso como questão preliminar, impedindo o prosseguimento do recurso, sem conhecer do pedido de suspensão da executoriedade do ato nem dos outros importantes vícios imputados ao ato recorrido], torna estes inconstitucionais [com aquele sentido], por violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva”;

1.1.9. Por fim, diz que a Secção do STJ condenou-o em custas com argumento de que ele não beneficiaria de isenção no pagamento de custas, na medida em que essa isenção não se aplicaria a direitos de natureza estatutária, quando a mesma secção em situações similares, no domínio da mesma legislação, sempre aplicou o preceito e reconheceu a isenção, o que poria em causa o princípio da igualdade perante a lei. Entendendo que, por mais esta razão, o Plenário deveria intervir para assegurar a uniformização e harmonização de jurisprudência em matéria tributária e que foi por isso que “interpôs recurso para o plenário contra o [A]córdão n.º 14/2020”;

1.1.10. Mas que o *Acórdão 21/2021* da mesma secção “impediu a intervenção do plenário, pois, não admitiu o recurso, mais grave, sem dar ao recorrente a conhecer os fundamentos da rejeição”.

1.2. Conclui dizendo que “[p]elo exposto, os [A]córdãos nºs 14/2020 e 21/2021, supramencionados, ambos da 3ª Secção do STJ, violam o direito do recorrente de acesso à justiça [e o direito?] à tutela jurisdicional efetiva, em contravenção dos artigos 22º/1/6 245º e), ambos da Constituição da República”.

1.3. Pede, na sequência, que a 3ª Secção do STJ seja citada, que o presente recurso de amparo seja admitido e que seja julgado provido e, consequentemente, sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias alegadamente violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O requerimento seria tempestivo e suficientemente fundamentado, terão sido identificados os direitos, liberdades e garantias fundamentais que o recorrente considera violados, ele teria legitimidade, terá havido esgotamento das vias ordinárias de recurso tratando-se de decisão do STJ que “ocupa o lugar cimeiro na hierarquia dos tribunais judiciais”. Ademais, não seria manifesto que não estivesse em causa a violação de direitos e não constaria que o Tribunal Constitucional já tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

2.2. Concluindo do exposto que o recurso de amparo constitucional preencheria todos os pressupostos de admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de março de 2023, a mesma não pôde ser realizada porque ao tomar conhecimento do objeto do recurso, o Venerando JC Aristides R. Lima pediu escusa por motivos que arrola na peça de f. 31. Dispensado de intervir no processo pelo JCP Pina Delgado, o julgamento de admissibilidade foi remarcado para o dia 11 de julho, compoendo a conferência a Eminente JS Rosa Vicente, depois de sorteio que se seguiu à sua eleição pela *Resolução N. 107/X/2023, de 27 de abril*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de abril de 2023, p. 1123, e tomada de posse no passado dia 14 de junho.

3.1. Nesta data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes que compuseram o painel e do Senhor Secretário do TC;

3.2. Dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de*

9 de novembro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador,

nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e pareceu, à primeira vista, incluir um segmento conclusivo.

2.3.5. Todavia, se se pode constatar que, formalmente, aparenta ter apresentado um trecho conclusivo, este está longe de cumprir o estabelecido pela lei, haja em vista que, através do mesmo, não se resumiu por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os pedidos do recorrente. Outrossim, o que se identifica é um artigo único que se limita a asseverar que “[p]elo exposto, os acórdãos nºs 14/2020 e 21/2022, supramencionados, ambos da 3ª Secção do STJ, violam o direito do recorrente de acesso à justiça [e o direito?] à tutela jurisdicional efetiva, em contravenção dos artigos 22º/1/6 245º e), ambos da Constituição da República”, uma fórmula mais adequada para se apresentar os fundamentos de um pedido do que para expor as conclusões de um recurso.

2.3.6. Com efeito, tal técnica de formulação das conclusões frustra os objetivos legais que impõem a sua integração obrigatória numa petição de recurso de amparo. Sendo que tais finalidades não se reconduzem ao estabelecimento de critérios meramente formais, mas porta uma natureza mais substancial: a de, por um lado, garantir que dentre todos os factos relatados pelo recorrente consegue-se identificar claramente as condutas praticadas pelos atos judiciais impugnados que ele pretende efetivamente impugnar, preservando a integridade da sua vontade; e, do outro, permitir ao Tribunal identificar claramente as suas pretensões antes de avaliar se o recurso é admissível e se as condutas que impugna são cognoscíveis;

2.3.7. Neste caso concreto, tal omissão de integrar conclusões nos moldes estabelecidos pela lei nem sequer pode ser suprida a partir de uma leitura do segmento de fundamentação porque este é composto por um emaranhado de relatos de facto e de considerações de direito sem que potenciais condutas, que nele se integram, tenham sido devidamente destacadas, não cabendo, por motivos naturais, a este Tribunal garimpar o texto apresentado para as identificar.

2.4. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) quando sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4.1. Na presentes situação, no referente aos parâmetros constitucionais alegadamente violados invocados pelo recorrente, o Tribunal depara-se com uma situação em que, de uma parte, o recorrente, remete a princípios objetivos

do sistema constitucional como o princípio da igualdade, o princípio da reserva legal e o princípio do acesso a cargos públicos baseado no mérito, sem que tenha elementos para identificar qual a posição jurídica subjetiva de sua titularidade que deles extrai e que sejam amparáveis nos termos da Constituição e da lei; da outra, os direitos análogos a direitos, liberdades e garantias que invoca, nomeadamente o direito de acesso à justiça e o direito à tutela jurisdicional efetiva, acolhem no seu seio tantas dimensões de proteção jurídica e posições jusfundamentais que, sem a devida concretização argumentativa, o Tribunal também não logra alcançar qual delas teria sido vulnerada por conduta atribuível ao órgão judicial recorrido.

2.4.2. Acresce que o recorrente opta por uma fórmula de identificação do amparo pretendido excessivamente genérica, ao simplesmente pedir que se restabeçam os seus direitos, liberdades e garantias alegadamente violados e que se dê efetividade ao disposto nos artigos 22, “1/6 e 245 e)”. Nos termos do artigo 8º, parágrafo segundo, a “petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias violados”. Destarte, sendo a finalidade precípua do amparo restabelecer os direitos, liberdades e garantias de um requerente de amparo, é dever deste indicar qual o remédio que o Tribunal deverá ponderar para reparar a vulneração e efetivar a finalidade colimada pela Constituição e pela lei.

3. Por essas razões, urge aperfeiçoar a petição, desenvolvendo o segmento conclusivo nos termos da lei e da prática deste Tribunal, indicando claramente qual(is) conduta(s) quer-se efetivamente impugnar, o ato do poder judicial na qual elas se integram, o(s) direito(s), liberdade(s) e garantia(s) que cada uma dela(s) vulnera e os amparos que se almeja obter deste Tribunal para os restabelecer.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para corrigir a sua peça:

- a) Desenvolvendo o segmento conclusivo e nele integrando de forma clara e inequívoca a(s) conduta(s) imputável(is) aos atos judiciais recorridos que pretende que seja(m) escrutinada(s), as posições jurídicas de sua titularidade que cada uma delas viola e o(s) amparo(s) que julga adequado(s) a remediá-las; e
- b) Cuidando de explicitar o modo como a alegada desconsideração dos princípios objetivos arrolados na peça afetam direitos, liberdades e garantias de que seria titular e como parâmetros genéricos e vagos tais quais o direito de acesso à justiça e ao direito à tutela jurisdicional efetiva foram violados pelos atos, factos ou omissões do órgão judicial recorrido.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de julho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2023, em que é recorrente **Alberto Monteiro Alves** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

Acórdão nº 119/2023

(*Autos de Amparo 17/2023, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*)

I. Relatório

1. O Senhor Alberto Monteiro Alves interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão TRB 48/2022/2023*, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. O recorrente esgotou todos os meios legais de defesa de direitos e todas as vias de recurso ordinário;

1.2. O presente recurso tem natureza de amparo constitucional e o recorrente tem legitimidade por ser interessado no mesmo;

1.3. Quanto à identificação dos atos, factos ou omissões, violadores dos seus direitos, liberdades e garantias, até onde se consegue decifrar, dada à falta de qualidade do seu requerimento, diz que;

1.3.1. O acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento que diz juntar em anexo, ao confirmar a decisão do Tribunal da Relação de Barlavento [terá querido dizer a decisão do tribunal de 1ª instância] que o condenou pelo crime de tráfico de drogas de alto risco violou os seus direitos, liberdades e garantias;

1.3.2. Os direitos, liberdades e garantias alegadamente violados pelo Tribunal da Relação de Barlavento foram o direito a um processo justo e equitativo e as garantias de defesa consagradas, respetivamente, no artigo 22, número 1, e no artigo 35, ambos da CRCV.

1.4. No que tange às razões de facto, faz o seguinte resumo:

1.4.1. Alega que o acórdão recorrido não respeitou o direito do recorrente, ao confirmar uma pena exagerada, violando assim o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade;

1.4.2. Além de ser seu entendimento que a pena aplicada foi exagerada, diz ter questionado sempre a decisão que o condenou como reincidente sem que tal facto tivesse sido provado nos autos, o que considera vulnerador do previsto no artigo 22 da CRCV;

1.4.3. Entende que caso não tivesse sido condenado por essa qualidade, isso teria permitido a redução da pena e, conseqüentemente, a suspensão da execução da mesma, tornando-a numa pena justa e adequada;

1.5. Repete na parte destinada às conclusões o que já havia exposto anteriormente e termina o seu arrazoado pedindo que seja:

- a) Dado provimento ao presente recurso de amparo;
- b) Concedido ao recorrente o amparo constitucional de restabelecimento do seu direito a um processo justo e equitativo e, em consequência, declarado nulo o acórdão recorrido;

1.6. Diz juntar:

- a) Procuração forense;
- b) Cópias do *Acórdão TRB 48/2022/2023*; e

c) Requer, para efeitos de instrução do presente, que seja solicitado junto ao TRB o “reenvio” dos Autos do Processo Ordinário nº 253/21-22 – Juízo Crime da Comarca de S [seria São Vicente].

1.7. Dos presentes autos, para além da mencionada procuração forense, consta a comunicação trocada por via eletrónica entre o Secretário do Tribunal Constitucional e o mandatário do recorrente, onde este último foi informado, em mensagem de 17 de maio de 2023, que o Tribunal não tinha recebido o recurso que, na sua mensagem de 9 de maio, dizia estar a enviar em anexo;

1.7.1. Para além da comunicação acima referida, encontra-se nos autos um documento de informação interna, assinada pelo mesmo Secretário Judicial, portando o seguinte teor:

1.7.2. O Tribunal Constitucional, através do seu correio eletrónico recebeu, no dia 31 de março de 2023, a petição do presente recurso de amparo que, no entanto, por motivo desconhecido, foi automaticamente direcionada para o *spam* do referido correio;

1.7.3. No dia 09 de maio, o mandatário do recorrente viria a enviar duas mensagens, sendo a primeira em branco e a segunda de reencaminhamento do e-mail que enviara no dia 31 de março pelas 20h21, porém, sem o referido anexo;

1.7.4. Passados os cinco dias úteis sem que tivesse sido confirmada qualquer peça subscrita pelo mandatário junto ao Tribunal Constitucional mediante entrega de cópia em suporte de papel, observando o disposto no artigo 143, número 2, do CPC, no dia 17 de maio foi comunicado ao ilustre advogado estagiário do recorrente que o Tribunal não havia recebido o recurso.

1.7.5. Em resposta à mensagem do Tribunal foi reencaminhado o e-mail que o digníssimo mandatário do recorrente havia enviado a 31 de março de 2023 que acabaria por ser localizado na pasta *spam*, estando, entretanto, em falta, a cópia do acórdão 48/2022/2023 mencionado pelo recorrente na sua peça de recurso.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Afigura-se-lhe que não teria condições para se pronunciar sobre a admissibilidade ou rejeição do presente recurso de amparo devido à forma como foram instruídos os presentes autos;

2.2. Só com muito esforço se conseguiria ler a PI devido à qualidade da impressão/digitalização, mas que, ainda assim, por a petição não vir acompanhada de quaisquer documentos e os mesmos não vieram apenas aos autos do recurso ordinário interposto pelo recorrente, não seria possível aferir a verificação dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso;

2.3. Conclui que, face à total ausência de elementos para o efeito, não logrará oferecer o seu pronunciamento, sem prejuízo de vir a fazê-lo após a junção dos documentos referidos nos termos do artigo 8º, número 3, da Lei do Amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, depois de apreciada a conformidade formal e material da peça, ficou prejudicada a análise de admissibilidade, decidindo-se no *Acórdão 107/2023, de 26 de junho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos*

Essenciais para a aferição de Admissibilidade do Recurso, Rel: JCP Pina Delgado, ainda não-publicado, disponível na página oficial <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/ultimas-decisoes/a-respeito-da-necessidade-de-aperfeiçoamento-do-recurso-em-razão-da-sua-obscuridade-e-deficiente-instrução>.

3.1. No essencial decidiu-se ao abrigo do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “determinar a notificação do recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: a) Juntando o Acórdão recorrido e a sentença prolatada aparentemente pelo 1º Juízo-Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente; b) Juntando aos autos o recurso ordinário que terá dirigido ao TRB e, a existir, qualquer requerimento avulso em que tenha suscitado a questão da violação do seu direito; c) Juntando aos autos a certidão da notificação do acórdão recorrido do recorrente ou documento equivalente; e d) Densificando os argumentos que formula a respeito da consideração da reincidência na determinação da sua pena.

3.2. Disso o recorrente foi notificado no dia 27 de junho, conforme consta de f. 29 dos Autos;

3.3. Até ao dia em que se realizou novo julgamento para se apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado nenhuma peça tinha entrado ou documento juntado.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 7 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Conforme consta do relatório, o recurso foi objeto de uma decisão de aperfeiçoamento, destinando-se a que o recorrente suprisse deficiências da petição que impediam o Tribunal Constitucional de avaliar a admissibilidade do recurso, no sentido de juntar o Acórdão recorrido e a sentença prolatada, aparentemente, pelo 1º Juízo-Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente; juntar aos autos o recurso ordinário que terá dirigido ao TRB e, a existir, qualquer requerimento avulso em que tenha suscitado a questão da violação do seu direito; juntar aos autos a certidão da notificação do acórdão recorrido do recorrente ou documento equivalente; e, densificar os argumentos que formula a respeito da consideração da reincidência na determinação da sua pena.

2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17”.

2.1. Ora, no caso em apreço,

2.1.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 107/2023, de 26 de junho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais para a aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, que lhe concedeu oportunidade de aperfeiçoamento, no dia, 27 de junho, como deflui de f. 29 dos Autos;

2.1.2. Tinha, pois, até ao dia 29 de junho para submeter a sua peça de aperfeiçoamento e para juntar os documentos essenciais à aferição de tempestividade do recurso.

2.1.3. Até ao dia 7 de julho, data em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento.

2.1.4. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

2.2. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, parágrafo primeiro, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.

2.3. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de julho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2021, em que é recorrente **Anilson Vaz de Carvalho Silva** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 120/2023

(Autos de Amparo 27/2021, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação das condutas impugnadas, na identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados e na definição dos ampargos que o recorrente pretende obter)

I. Relatório

1. O Senhor Anilson Vaz de Carvalho Silva interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 32/2021, de 28 de julho*, relacionando, para tanto, argumentos que se podem sumarizar da seguinte forma:

1.1. O tribunal recorrido não admitiu recurso interposto pelo recorrente e em função disso violou os direitos de sua titularidade “de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva”;

1.2. Porque, em síntese, nos autos de contencioso administrativo de anulação n.º 06/2021, em que é recorrido o Conselho Superior de Magistratura Judicial, pediu a suspensão de executoriedade do ato, ao qual imputou vícios de violação de lei; de inconstitucionalidade e de violação de princípios jurídicos;

1.3. No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça, remetendo para o *Acórdão 14/2021 da 3ª Secção* desse mesmo Tribunal, resolveu como questão prévia a alegada violação da lei, impedindo o andamento do processo sem conhecer o pedido de suspensão da executoriedade do ato, assim como as questões de inconstitucionalidade e de violação de princípios jurídicos colocadas pelo recorrente.

1.4. Em seu entender, tal decisão “padece de vício de nulidade, por omissão de pronúncia, nos termos dos artigos 577.º/1-d), *ex vi* dos artigos 629.º e 644.º, todos do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 55.º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março”;

1.4.1. Isso se deveu a uma “interpretação errada” do artigo 25.º da Lei do Contencioso Administrativo, conjugado com o disposto no 434.º, alínea c), *in fine*, do Código de Processo Civil;

1.4.2. Não é evidente a inexistência de violação de lei, de tal forma que a questão pudesse ser decidida como questão preliminar;

1.4.3. E, muito menos, “a não existência da invocada inconstitucionalidade a ponto de ter merecido vírgula nenhuma por parte da Secção do STJ”;

1.4.4. O sentido dado pelo STJ aos artigos 2.º, 8.º e 18.º a 20.º e 125 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, que impede os Juizes de Direito de 2ª Classe de concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador no segundo concurso de promoção, à semelhança do que acontecera no primeiro, é inconstitucional porque viola os princípios da igualdade perante a lei, da reserva legal e do sistema de mérito no acesso a cargos públicos;

1.4.5. Por entender que a isenção outorgada pelo artigo 40, n.º 1, alínea k) da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho não se aplica ao exercício de direitos de natureza estatutária, o Supremo Tribunal de Justiça condenou o recorrente em custas, não obstante, em situações similares ter reconhecido e aplicado a isenção;

1.4.6. Decisão que a seu ver põe em causa o princípio da igualdade perante a lei, plasmado no artigo 24.º da CRCV e torna o referido artigo inconstitucional.

1.4.7. Diz ainda ser mais surpreendente que o STJ tenha dado a sua anuência ao regulamento do referido concurso, eivado de ilegalidades e inconstitucionalidades, e o facto desse Tribunal ter concordado com a decisão de promover os cinco concorrentes, quando tinham sido postas a concurso apenas três vagas, promovendo ilegalmente os dois últimos concorrentes, violando o artigo 24.º da Constituição da República, por tratamento desigual dos magistrados judiciais perante a lei.

1.5. Por isso, pede que:

1.5.1. Seja citado o Supremo Tribunal de Justiça [3ª Secção];

1.5.2. Admitido o recurso de amparo;

1.5.3. Julgado provido e, conseqüentemente, restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;

1.5.4. Revogada a decisão de indeferimento liminar e substituída por outra que atenda aos pedidos formulados no requerimento de interposição do recurso.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, conteria fundamentação de facto e de direito, mas não se encontraria junto aos autos o Doc. 1 para o qual remete o recorrente quando invoca a violação do princípio da igualdade por condenação em custas. Por isso deveria ser o recorrente convidado a juntar o referido documento aos autos, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo.

2.2. Além disso, o recorrente aparenta ter legitimidade e terá alegado que direitos fundamentais efetivamente suscetíveis de amparo foram violados;

2.3. Não constando que o TC tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.4. Afigura-se que estarão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for juntado aos autos o documento em falta, preenchendo o recurso de amparo constitucional interposto os pressupostos de admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 16 de março de 2023, a mesma não pôde ser realizada porque ao tomar conhecimento do objeto do recurso, o Venerando JC Aristides R. Lima pediu escusa por motivos que arrola na peça de f. 21. Dispensado de intervir no processo pelo JCP Pina Delgado, o julgamento de admissibilidade foi remarcado para o dia 12 de julho, compondo a conferência o Eminente JCS Evandro Rocha, depois de sorteio que se seguiu à sua eleição pela *Resolução N. 107/X/2023, de 27 de abril*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de abril de 2023, p. 1123, e tomada de posse no passado dia 14 de junho.

3.1. Nesta data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes que compuseram o painel e do Senhor Secretário do TC;

3.2. Dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp.

480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo num único artigo os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.5. No entanto, se se pode constatar que, formalmente, aparenta ter apresentado um trecho conclusivo, este está longe de cumprir o estabelecido pela lei, haja em vista que, através do mesmo, não se resumiu por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os pedidos do recorrente. Outrossim, o que se identifica é um artigo único que se limita a asseverar que “[p]elo exposto, o [A] cordão n.º 32/2021, de 28 de julho, na medida em que absorve os fundamentos do Acórdão n. 14/2020, de 03 de maio, ambos da 3ª Secção do STJ, juntos violam o direito do recorrente de acesso à justiça [e o direito?] à tutela jurisdicional efetiva, em contravenção dos artigos 22º/1/6 245º e), ambos da Constituição da República”;

2.3.6. Com efeito, tal técnica de formulação das conclusões frustra os objetivos legais que impõem a sua integração obrigatória numa petição de recurso de amparo. Sendo que tais finalidades não se reconduzem ao estabelecimento de critérios meramente formais, mas tem na sua base intenções mais substantivas: a de, por um lado, garantir que dentre todos os factos relatados pelo recorrente consegue-se identificar claramente as condutas praticadas pelos atos judiciais impugnados que ele pretende efetivamente impugnar, preservando a integridade da sua vontade; e, do outro, a de permitir ao Tribunal identificar claramente as suas pretensões antes de avaliar se o recurso é admissível e se as condutas que impugna são cognoscíveis;

2.3.7. Neste caso concreto, tal omissão de integrar conclusões nos moldes estabelecidos pela lei nem sequer pode ser suprida a partir de uma leitura do segmento de fundamentação porque este é composto por um emaranhado de relatos de facto e de considerações de direito sem que potenciais condutas, que nele se integram, tenham sido devidamente destacadas, não cabendo, por motivos naturais, a este Tribunal garimpar o texto apresentado para as identificar.

2.3.8. Acresce que a expressão “absorve os fundamentos”, apesar de delimitar as suas pretensões, também não contribui para uma maior inteligibilidade do que pretende desafiar por meio deste recurso, haja em vista que não se consegue estabelecer com certeza se as condutas objeto de impugnação se circunscrevem às que se constituem na *ratio decidendi* do acórdão a que refere.

2.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a)* consome sempre muito mais tempo; *b)* desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c)* aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d)*, no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4.1. Na presente situação, no referente aos parâmetros constitucionais alegadamente violados invocados pelo recorrente, o Tribunal depara-se com uma situação em que, de um parte, o recorrente, remete a princípios objetivos – o da igualdade perante a lei, o da reserva legal e o do sistema de mérito no acesso a cargos públicos –, sem que tenha fornecido a este Pretório elementos para identificar qual a posição jurídica subjetiva de sua titularidade que deles extrai e que seja amparável nos termos da Constituição e da lei; da outra, os direitos análogos a direitos, liberdades e garantias que invoca, nomeadamente o direito de acesso à justiça e o direito à tutela jurisdicional efetiva, acolhem no seu seio tantas dimensões de proteção jurídica e posições jusfundamentais que, sem a devida concretização argumentativa, o Tribunal também não logra alcançar qual delas teria sido vulnerada por conduta atribuível ao órgão judicial recorrido;

2.4.2. Acresce que o recorrente opta por uma fórmula de identificação do amparo pretendido excessivamente genérica, ao simplesmente pedir que se restabeçam os seus direitos, liberdades e garantias alegadamente violados e que se dê “efetividade ao disposto nos artigos 22º/1/6 e 245 e), ambos da Constituição da República, pela revogação da decisão de indeferimento liminar e sua substituição por outra que atenda aos pedidos formulados no requerimento de interposição de recurso”. Nos termos do artigo 8º, parágrafo segundo, a “petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias violados”. Destarte, sendo a finalidade precípua do amparo restabelecer os direitos, liberdades e garantias de um requerente de amparo, é dever deste indicar qual o remédio que o Tribunal deverá ponderar para reparar a vulneração e efetivar a finalidade colimada pela Constituição e pela lei. Se é bem verdade que aparentemente pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido, em relação ao conteúdo da interpretação a adotar por esta Corte Constitucional a técnica de remeter para os pedidos formulados no requerimento de interposição de recurso não é satisfatória porque o Tribunal fica sem saber o que pretende efetivamente como remédio pela alegada violação dos direitos, liberdades e garantias de sua titularidade que invocou.

3. Por essas razões, urge aperfeiçoar a petição, desenvolvendo o segmento conclusivo nos termos da lei e da prática deste Tribunal, indicando claramente qual(is) conduta(s) quer-se efetivamente impugnar, o(s) direito(s), liberdade(s) e garantia(s) que cada uma dela(s) vulnera e os amparos que se almeja obter deste Tribunal para os restabelecer.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para corrigir a sua peça:

- a) Desenvolvendo o segmento conclusivo e nele integrando de forma clara e inequívoca a(s) conduta(s) imputável(is) ao ato judicial recorrido que pretende que seja(m) escrutinada(s), as posições jurídicas de sua titularidade que cada uma delas viola e o(s) amparo(s) que julga adequado(s) a remediá-la(s); e
- b) Cuidando de explicitar o modo como a alegada desconsideração dos princípios objetivos arrolados na peça afeta direitos, liberdades e garantias de que seria titular e como parâmetros genéricos e vagos tais quais o direito de acesso à justiça e ao direito à tutela jurisdicional efetiva foram violados pelos atos, factos ou omissões do órgão judicial recorrido.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de julho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2023, em que é recorrente **Cesaltino Gomes Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 121/2023

(Autos de Amparo 23/2023, *Cesaltino Gomes Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas e na especificação do amparo pretendido e por Falta de Junção de Documento Essencial à Aferição de Admissibilidade do Recurso*)

I. Relatório

1. O Senhor Cesaltino Gomes Tavares interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão STJ 113/2023, de 9 de junho*, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. Quanto aos factos,

1.2. Na sequência do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, que ocorreu a 3 de março de 2022, no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, foi-lhe decretada medida de coação pessoal de apresentação periódica a autoridade, cumulada com afastamento da casa de morada de família e consequente proibição de contactar com a ofendida;

1.2.1. Não concordando com a medida aplicada, o Ministério Público (MP) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, através do *Acórdão 114/2022*, considerou o recurso procedente e alterou a medida de coação para a de prisão preventiva;

1.2.2. Estando privado de liberdade desde o dia 21 de julho de 2022, viria a ser colocado em liberdade, após terem passado 4 meses sem que tivesse sido deduzida acusação e de ter interposto providência de *habeas corpus* que foi considerada procedente pelo STJ;

1.2.3. Foi notificado da acusação, em janeiro de 2023, e tendo sido realizada a audiência de discussão e julgamento no dia 11 de maio, no dia 29 de maio do mesmo ano, foi prolatada a sentença condenando-o na pena de cinco anos e quatro meses de prisão, pela prática, como autor material, de um crime de abuso sexual de criança, pp. pelo artigo 144º nº 1 do Código Penal (CP);

1.2.4. Alega que antes de ser proferida a sentença, por se terem extinguido as medidas de coação pessoal anteriormente aplicadas, questionado pelo meritíssimo Juiz sobre a medida a que melhor se ajustaria ao caso, o MP terá respondido que “tendo em conta que as medidas anteriormente aplicadas, como sendo, [o] afastamento da residência de morada de família e proibição de contactar a ofendida estavam a ser religiosamente cumpridas, não era necessário alterá-las, muito menos, para a aplicação da medida mais gravosa e, consequentemente, a prisão preventiva”;

1.2.5. Contudo, ao seu ver, o tribunal viria a surpreender a todos os intervenientes no processo determinando a aplicação da medida de coação de prisão preventiva, “argumentando que existia perigo de continuação da atividade criminosa, por parte do arguido, aliada à necessidade de acautelar a proteção da vítima”;

1.2.6. Não se conformando com tal decisão, colocou providência de *habeas corpus*, sustentando que, “[t]al decisão, além de desproporcional, se mostrou inadequada, dado que, há um ano e três meses que o mesmo havia sido detido e ouvido por fa[c]tos que aconteceram, há mais de dois anos, sem que os mesmos se tivessem repetido, razão pela qual, a possibilidade de continuação da atividade criminosa não se verificava, dado que, a localidade onde o requerente estava a viver ficava distante da casa da ofendida

e da mãe desta, sem mencionar que, pela personalidade do mesmo, após ter passado 3 meses em prisão, não mais iria cometer atos que pudessem configurar crime, mesmo que seja por negligência”;

1.2.7. Através do *Acórdão 113/2023* os Venerandos Juizes-Conselheiros da Secção Criminal do STJ indeferiram a providência de *habeas corpus*, por falta de fundamento legal, alegando que os argumentos aduzidos pelo recorrente não se enquadravam em qualquer dos motivos que poderiam servir de fundamento ao *habeas corpus*, tendo em conta que a mesma teria sido motivada por factos pelos quais a lei não permite;

1.3. Em relação ao Direito, entende que tal decisão viola o seu direito à liberdade e à presunção de inocência, na sua vertente do *in dubio pro reo* (artigos 30 e 35 da CRCV), porque “até ao trânsito em julgado de qualquer sentença condenatória, todo o cidadão se presume inocente”;

1.4. Termina o seu arrazoado rogando a esta Corte que o seu recurso de amparo seja admitido, julgado procedente e em consequência lhe seja concedido “o amparo constitucional do seu [d]ireito[...] à Liberdade, bem como, a uma decisão justa e equitativa, adveniente da presunção da inocência, violado pelo *Acórdão* recorrido”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, S. Excia. o Sr. Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente está provido de legitimidade e o recurso seria tempestivo por ter sido interposto no prazo estabelecido na lei;

2.2. Além disso, o recorrente aparenta ter legitimidade e alega que direitos fundamentais efetivamente suscetíveis de amparo teriam sido violados;

2.3. No entanto, suscitam-lhe dúvidas se terá havido o esgotamento de todas as vias de recurso ordinário permitidas pela lei do processo e se o recorrente teria invocado expressa e formalmente no processo a violação dos seus direitos, logo que dela teve conhecimento e que tenha pedido a sua reparação;

2.4. Não lhe consta que o recorrente tenha suscitado previamente e de forma expressa e processualmente adequada a violação dos direitos invocados e tão pouco requereu ao tribunal a reparação dos alegados direitos;

2.5. Por isso, afigura-se-lhe que não estariam cumpridos todos os “requisitos” exigidos na Lei do Amparo, ficando inviabilizada, desde logo, a admissibilidade do presente recurso de amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades

e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso

especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confines dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal

é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.6. Apesar disso, a peça perde-se em relatos fácticos excessivos, o que dificulta e muito a sua inteligibilidade, nomeadamente quanto às condutas que pretende efetivamente impugnar, impondo-se que se proceda ao aperfeiçoamento da peça através da indicação precisa dos factos, atos ou omissões lesivos dos seus direitos cujo escrutínio propõe a este Tribunal;

2.3.7. Além disso, um pedido de amparo de “conceder ao arguido o amparo constitucional do seu Direito à liberdade, bem como a uma decisão justa e equitativa (...)”, é manifestamente insuficiente. Pelos motivos invocados, cabe ao recorrente identificar claramente o remédio que pretende obter, ao invés de apresentar generalidades;

2.3.8. Acresce que se refere no parágrafo 18 da sua petição inicial menciona um recurso ordinário que terá interposto. Contudo, o mesmo não foi anexado aos autos e, dependendo das condutas que visa desafiar, a sua análise pode mostrar-se decisiva para o juízo de admissibilidade deste Tribunal, o mesmo ocorrendo com eventuais decisões judiciais que sobre ele tenham recaído.

3. Sendo assim, é imperioso que promova a articulação desses argumentos e a junção de todos os documentos para que o Tribunal Constitucional tenha todos os elementos necessários para verificar a presença das condições de admissibilidade previstas na lei e a instância possa prosseguir normalmente.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem ordenar a notificação do recorrente para aperfeiçoar o seu recurso:

- a) Clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine;
- b) Especificando qual o amparo que pretende que lhe seja outorgado para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias alegadamente violados.
- c) Carreando para os autos o recurso ordinário que terá dirigido a tribunal superior, bem com, a existirem, as decisões judiciais que sobre o mesmo tiverem recaído.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de julho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2023, em que é recorrente **José Armindo Varela Brito** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 122/2023

(Autos de Amparo 21/2023, José Armindo Varela Brito v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido)

I. Relatório

1. O Senhor José Armindo Varela Brito, interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão 10/2023, de 30 de janeiro*, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. Quanto à violação direta dos direitos fundamentais, entende que, com a recusa da reparação dos seus direitos fundamentais, tanto pelo meritíssimo Juiz do Tribunal de Primeira Instância como pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça (STJ), ficaram esgotadas todas as vias de recurso que tinha a seu dispor para o efeito;

1.2. Apresenta os seguintes factos:

1.2.1. Explica que, na sequência de uma denúncia apresentada no dia 22 de setembro de 2011, na Esquadra Policial de Santa Catarina, imputando-lhe factos que indicavam a prática de crimes sexuais contra menores, viria a ser detido fora de flagrante delito, no dia 17 de novembro de 2011, e submetido a primeiro interrogatório judicial de arguido detido, tendo-lhe sido decretada medida de coação pessoal de termo de identidade e residência, proibição de não contactar a menor/ofendida, M., e apresentação semanal na Procuradoria de Santa Catarina;

1.2.2. Após a conclusão da instrução do processo, no dia 27 de janeiro de 2012, o Ministério Público deduziu acusação. Contudo, não tendo concordado com alguns factos constantes da douda acusação, requereu Audiência Contraditória Preliminar (ACP), a 13 de fevereiro do mesmo ano;

1.2.3. A ACP realizou-se no dia 15 de junho de 2012 e dois dias depois viria a ser pronunciado por vários crimes de agressão, alguns na forma tentada, outros na forma consumada, praticados contra três ofendidas: M., N. e J.

1.2.4. Foi julgado no dia 13 de janeiro e tendo a leitura da sentença ocorrido no dia 12 de março de 2013, foi condenado, como autor material de um crime de agressão sexual com penetração, numa pena de seis anos de prisão e de um crime de agressão sexual com penetração, na forma tentada, numa pena de três anos de prisão. Feito o cúmulo jurídico, nos termos do artigo 31 n.º1 do Código Penal, foi-lhe aplicada a pena única de três anos de prisão;

1.2.5. No entanto, conforme narra na sua peça, “a primeira instância não deu por provados 5 (cinco) crimes de agressão sexual sem penetração, na forma consumada, em menor de 14 anos, relativamente [à] ofendida M. (...)”, “da mesma forma que não ficou provado 1 (um) crime de agressão sexual sem penetração, na forma consumada, em menor de 14 anos, na forma tentada, relativamente a J. (...)”, acabando por ser absolvido da prática de tais crimes;

1.2.6. Diz ter ficado sem entender o raciocínio lógico e crítico feito pelo juiz da primeira instância, no que diz respeito às provas dos crimes de que vinha pronunciado, em relação à ofendida M., porque, a seu ver, ou se daria como provado todos os factos de que vinha acusado, ou então, todos esses mesmos factos deveriam ter sido dados como não provados, tendo em conta que a única fonte direta e imediata de tais provas seriam as declarações da ofendida. Tanto mais que, segundo alega, para o juiz, as mesmas indiciavam casos de assédio e tentativa de agressão sexual que sequer seriam crimes no ordenamento jurídico cabo-verdiano. Entende terem ficado dúvidas por resolver no espírito do julgador na primeira instância. E, como tais dúvidas não foram resolvidas, a decisão deveria ter-lhe sido favorável, sob pena de se estar a violar o princípio da presunção de inocência, na vertente do *in dubio pro reo*.

1.2.7. Inconformado com a sentença, interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, no dia 22 de março de 2013, apresentando os pontos concretos que na sentença da primeira instância entendeu terem sido incorretamente julgados e que impunham uma decisão diversa, pedindo, por isso, que fosse respeitado o princípio de presunção de inocência, na sua vertente do *in dubio pro reo*.

1.2.8. Entretanto, passados 9 anos e 10 meses sobre a data do recurso, o Acórdão recorrido não fez qualquer reparo à sentença prolatada em primeira instância. Pois que, o entendimento de Tribunal recorrido, teria sido que, “*in casu*, uma vez produzida e examinada a prova, não se evidencia que tenha permanecido no espírito do julgador, uma qualquer dúvida, quanto mais razoável, sobre os factos, tais como os mesmos foram dados como assentes na douda sentença, pelo que, por não se ter vulnerado o citado princípio constitucional, também não procede tal segmento do recurso”. “Em conclusão, diremos que não procede, de todo, a impugnação da matéria de facto pelo que, sendo o único fundamento do recurso, se impõe a improcedência do mesmo”.

1.3. Do ponto de vista do Direito,

1.3.1. Insurgindo-se contra a decisão do STJ tenta demonstrar, através do que alegadamente foi declarado pela ofendida M. e, pelo resultado do exame médico, assim como das suas próprias declarações, que não teria praticado o crime de que foi acusado, contra essa menor.

1.3.2. Para melhor fundamentar a sua posição cita Castanheira Neves, assim como outros autores portugueses sobre o *in dubio pro reo*.

1.3.3. Diz não ser admissível que passados 12 anos sem haver uma sentença com trânsito em julgado, ter de “vir a cumprir uma decisão de 6 anos de prisão efetiva (...) face a inércia e omissão de um órgão de soberania, que devia de antemão proteger e garantir os direitos constitucionalmente consagrados”.

1.3.4. Acrescenta que só no STJ o processo terá estado parado 9 anos e 10 meses e que, atualmente, “tem uma vida organizada e com família organizada, todavia, a não garantia do amparo por violação direto[a] do núcleo essencial do artigo 22º da CRCV, causa prejuízos graves e irreparáveis na vida e família do ora recorrente”;

1.4. Quanto à admissibilidade, diz:

1.4.1. Não ter dúvidas sobre a sua legitimidade para interpor o presente recurso de amparo e que as questões que coloca visam a proteção de direitos fundamentais violados; e

1.4.2. Que esgotou todos os meios que tinha ao seu dispor.

1.5. Quanto aos efeitos da interposição deste recurso, assevera que, como o órgão judicial recorrido tem o entendimento de que o recurso de amparo não tem o condão de suspender o trânsito em julgado das decisões proferidas pelos tribunais judiciais, pede ao Tribunal Constitucional que se pronuncie sobre a natureza e efeitos do recurso de amparo constitucional, tendo em conta o que ficou assente em vários arestos desta Corte a esse propósito.

1.6. Termina a sua peça rogando ao Tribunal Constitucional que:

1.6.1. O seu recurso seja admitido e que lhe seja concedido amparo constitucional;

1.6.2. Seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de amparo;

1.6.3. Se decida sobre a violação de direito[s], liberdade[s] e garantias, concretamente, sobre o direito de acesso à justiça, direito de liberdade, *in dubio pro reo* e presunção da inocência, art.º 2º, nº 1, 22, 30 nº 1, 35 nº 1, 6, 7, todos da CRCV, e consequentemente,

1.6.4. Sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias violados; e, que seja revogado o Acórdão 10/2023, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;

1.6.5. Pede ainda que seja oficiado o órgão recorrido para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo n.º 81/2013.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, articulando os seguintes argumentos:

2.1. Afigura-se-lhe que conforme instruído os presentes autos, não possuiriam condições para que o Ministério Público se pronunciasse sobre a admissibilidade ou rejeição do presente recurso;

2.1.1. A forma como se encontra redigida a PI não permitiria conferir as condições de admissibilidade do mesmo, desde logo, porque o recorrente não indica quando foi notificado do acórdão de que recorre;

2.1.2. Não teria sido juntado aos autos o acórdão recorrido, as alegações de recurso apresentadas, a

certidão de notificação ou qualquer outro documento suscetível de permitir a verificação dos pressupostos da admissibilidade, quanto sejam a legitimidade do recorrente, a tempestividade do recurso, se o recorrente invocou de forma expressa e formalmente no processo as alegadas violações logo que delas tenha tido conhecimento e se requereu sua reparação, e, tão pouco, se teriam sido esgotados todos os meios ordinários de defesa de direitos, liberdades e garantias;

2.1.3. Face à total ausência de elementos para o efeito, não lograria oferecer o seu pronunciamento, sem prejuízo de o vir a fazer após a junção dos documentos referidos nos termos do artigo 8.º, número 3, da Lei do Amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset*

Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado

especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias

vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na presente situação, o recorrente apresentou a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo e integrou um segmento conclusivo, resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. No entanto, para além de ter apresentado uma extensíssima fundamentação das razões de facto e de direito que fundamentam o recurso, tal como referiu o Digníssimo Representante do Ministério Público no douto parecer que se encontra junto aos autos, o recorrente não juntou qualquer documento permissivo da verificação dos pressupostos de admissibilidade do seu recurso de amparo.

2.3.5. Pelo contrário, apela a uma intervenção deste Tribunal para pedir que seja oficiado o STJ para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo 81/2013, o que desde já se indefere liminarmente. Cabe, à luz do artigo 8, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, aos recorrentes de amparo constitucional obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido, além dos que, ao abrigo do artigo 17, parágrafo segundo, do mesmo diploma especial de processo constitucional, o Tribunal determine a junção. Como ficou assente no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril de 2023, Denis Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta*

violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo, Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, “[o] recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conterem elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que tenha por necessária para efeitos de apreciação do amparo. A peça de amparo que integra esses elementos deve ser autossuficiente. Disso decorrendo que, em princípio, serão considerados só os que forem autuados, caso deles se logre inferir todas as informações que o Coletivo precise para apreciar se o recurso é admissível. Caso contrário, emite-se acórdão de aperfeiçoamento, o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga”.

2.3.6. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

2.4. No caso em análise, o que se observa é que a instrução do processo foi defeituosa, o que não só impediu a esta Corte verificar se o recurso pode ser admitido, como inviabilizou a emissão de parecer do Ministério Público.

2.4.1. Nomeadamente, porque uma alegação importante no quadro da aferição de admissibilidade do recurso não se encontra devidamente consubstanciada por elementos. Com efeito, o recorrente, no ponto 6 da sua peça, refere ter esgotado todas as vias que tinha ao seu dispor antes de interpor recurso de amparo para pedir a reparação dos seus direitos fundamentais. No entanto, não juntou qualquer elemento através do qual se pudesse comprovar o esgotamento de todas as vias de recurso e de tutela de direitos.

2.4.2. O *Acórdão STJ 10/2023, de 30 de janeiro*, além de ser elemento decisivo para se comprovar o esgotamento das vias ordinárias de recurso, seria ainda essencial para se poder apreciar o teor da decisão à qual se imputa uma aparente violação, devido à forma como foram dados por provados determinados factos que viriam a pesar na condenação do recorrente e para se poder atestar que a conduta impugnada é imputável ao órgão judicial recorrido.

2.4.3. Acresce que, numa questão que poderá ter que ver com violação originária perpetrada por tribunal de

juízo, também não houve a preocupação de juntar a sentença prolatada pela primeira instância;

2.4.4. Como não foi anexado qualquer documento em que tenha suscitado a violação do seu direito, fosse ele recurso ordinário ou qualquer requerimento avulso que tenha dirigido aos tribunais que intervieram no processo, não se consegue igualmente verificar quando o fez;

2.4.5. Ficou ainda por juntar a certidão de notificação do acórdão recorrido ou documento que tenha informação equiparável, elemento essencial para a aferição da tempestividade do recurso, já que o recorrente sequer faz referência na sua peça à data em que foi notificado do mesmo.

2.4.6. Devido à forma prolixa como expôs as razões de facto e de direito que fundamentam o seu recurso, fica-se sem entender qual a conduta exata do tribunal recorrido que terá violado os seus direitos, liberdades e garantias e qual o amparo que pretende lhe seja outorgado pelo Tribunal Constitucional visando a reparação de posições jurídicas resultantes dos mesmos.

3. Sendo assim, é imperioso que promova a articulação desses argumentos e a junção de todos os documentos para que o Tribunal Constitucional tenha todos os elementos necessários para verificar a presença das condições de admissibilidade previstas na lei.

3.1. Submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei;

3.2. Não sem antes remeter-se esses elementos ao Ministério Público para que esta entidade possa emitir o seu parecer.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem ordenar a notificação do recorrente para aperfeiçoar o seu recurso:

- a) Juntando o Acórdão recorrido e a sentença prolatada pelo tribunal de primeira instância;
- b) Carreando para os autos o recurso ordinário que terá dirigido ao STJ e, a existir, qualquer requerimento avulso em que tenha suscitado a questão da violação dos seus direitos;
- c) Anexando a certidão de notificação ou qualquer documento que indique a data em que a decisão judicial recorrida lhe foi comunicada;
- d) Clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine;
- e) Especificando qual o amparo que pretende que lhe seja outorgado para que sejam restabelecidos os seus direitos fundamentais alegadamente violados.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de julho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2023, em que é recorrente o **Município da Praia** e entidade recorrida o **Tribunal de Contas**.

Acórdão nº 123/2023

(*Autos de Amparo 22/2023, Município da Praia v. Tribunal de Contas, Inadmissibilidade por Falta de Legitimidade da Entidade Recorrente*)

I. Relatório

1. O Município da Praia interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão TdC 1/2023, de 2 de junho*, apresentando, para tanto, argumentos que se pode resumir da seguinte forma:

1.1. Quanto à tempestividade do presente recurso de amparo constitucional,

1.1.1. Diz que, tendo sido notificado no dia 5 de junho do corrente ano e considerando o prazo de 20 dias para a interposição do recurso que se completa no dia 3 de julho de 2023,

1.1.2. O presente recurso seria tempestivo;

1.2. Em termos de legitimidade,

1.2.1. Explica que o recorrente é uma pessoa coletiva de população e território, dotado de órgãos representativos próprios, para defesa de interesses das suas populações (art.º 230º da CRP) que, no desempenho das suas atribuições, rege-se pelos princípios de autonomia e descentralização.

1.2.2. Defende que a aplicabilidade dos direitos fundamentais às pessoas coletivas seria comumente admitida.

1.2.3. Recorre ao facto de alegadamente o Tribunal Constitucional Federal alemão ter, em alguns casos, reconhecido aos Municípios, legitimidade processual para formularem queixas atinentes a assuntos de interesse local, para demonstrar a existência da legitimidade para interpor recurso de amparo.

1.2.4. Entende que a denegação do visto do Tribunal de Contas à nomeação da Secretária Municipal assenta em pressupostos jurídicos falsos e que pode causar graves dificuldades ao funcionamento da autarquia justifica a interposição do presente recurso de amparo.

1.3. No que diz respeito às razões de facto e de direito que fundamentam o recurso,

1.3.1. Refere que ao abrigo do disposto no art.º 112º do Estatuto dos Municípios foi proposta a nomeação da Senhora Joselina do Carmo Pereira Andrade Soares de Carvalho para o cargo de Secretária Municipal, cargo que entrou em vacatura a partir do dia 1 de outubro de 2022.

1.3.2. No entanto, tendo sido submetido o processo a visto do Tribunal de Contas o Tribunal entendeu que a deliberação que nomeou a referida Secretária Municipal com base no art.º 16º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de junho, ao abrigo do qual o Presidente da Câmara fundou o seu voto de qualidade, é inaplicável aos Municípios.

1.4. Faz uma extensa dissertação sobre a interpretação da norma que fundamenta a tese de que deve ser reconhecido voto de qualidade ao Presidente da Câmara, citando Castanheira Neves, Batista Machado e Teixeira de Sousa.

1.5. Advoga que, com a sua conduta, o Tribunal de Contas violou o princípio da igualdade porque, no seu entender, “o sistema jurídico cabo-verdiano reconhece a todos os presidentes de órgãos colegiais o direito ao voto de qualidade, em caso de empate, na votação, ao

não reconhecer esse mesmo direito ao presidente da câmara municipal”, assim como o princípio democrático, consagrado no art.º 2º e 238º da Constituição da República que assegura a autonomia do poder local e o seu direito à auto-organização.

1.6. Termina o seu arrazoado pedindo a este Tribunal Constitucional que lhe conceda amparo constitucional de proteção do seu direito à auto-organização, “fundamento e garantia da melhor satisfação dos interesses dos munícipes”.

1.7. Junta: 1 documento e duplicados legais. Procuração forense e autos de Recurso n.º 6/2022 – Tribunal de Contas 3ª Secção.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, S. Excia. o Sr. Procurador-Geral Adjunto, articulando os seguintes argumentos:

2.1. A presente decisão foi proferida pela Conferência da 3.ª secção do Tribunal de Contas, ao abrigo do artigo 106º, conjugado com artigo 79º, nº 1 e 2, alínea a) da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, tendo por isso sido esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidas pela lei do processo;

2.2. Afigura-se-lhe que a violação foi expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido teve conhecimento e requereu a sua reparação.

2.3. O recurso mostrar-se-ia igualmente tempestivo porque deu entrada no Tribunal Constitucional dentro do prazo de vinte dias estipulado por lei.

2.4. Todavia, não logrou descortinar qual(ais) o(s) direito(s), liberdades e garantia(s) constitucional(ais), suscetíveis de afetar direta, atual e efetivamente o recorrente, pois que não teria indicado quais os direitos violados, conforme ordena a al. c) do artigo 8.º da Lei do Amparo, referindo apenas que o acórdão recorrido violou o princípio democrático consagrado nos artigos 2.º e 238.º da CRCV, que, antes, se constitui num princípio abstrato e transversal.

2.5. Tal insuficiência não lhe permitiria apurar de forma clara os direitos, liberdades e garantias fundamentais potencialmente violados e suscetíveis de afetar de forma direta, atual e efetiva o recorrente;

2.6. Por isso é de parecer que o presente recurso de amparo não cumpriria todos os requisitos exigidos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo, devendo por isso, ser o recorrente notificado, para, nos termos do artigo 17.º da mesma lei, supri-las com a indicação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais que considera violados pela decisão ora impetrada, sob pena de ficar inviabilizada a admissibilidade do recurso de amparo *sub judice*.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades

e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso

especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[er] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que

se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. A peça tem muitas virtudes, nomeadamente a de segmentar os vários critérios que o TC utiliza para apreciar dos recursos de amparo. Todavia, ao integrar um segmento sobre condutas lesivas de direitos e referir-se a atos concretos perpetrados pelo TdC nas conclusões com fórmulas diferentes o recorrente gerou dúvidas sobre o objeto concreto da sua impugnação, e não formulou de forma clara o amparo pretendido para o restabelecimento dos seus direitos, mas não será propriamente por isso que não se logrará apreciar a admissibilidade deste recurso.

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a)* consome sempre muito mais tempo; *b)* desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c)* aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d)*, no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, *in extremis*, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque, na parte que releva, as conclusões, consegue-se, ainda que com alguma dificuldade intuir que:

3.1. A conduta que pretende impugnar seria o ato do Tribunal de Contas de, através do *Acórdão 1/2023, de 2 de junho*, ter recusado visto ao processo de nomeação do Secretário Municipal, por entender que a deliberação que nomeou a Sra. Joselina do Carmo Pereira Andrade Soares de Carvalho para tal cargo seria ilegal, porque o sistema jurídico cabo-verdiano não acolheria o voto de qualidade do Presidente da Câmara. O que terá,

3.2. Lesado o princípio da igualdade, o princípio democrático e aparentemente um direito de auto-organização de titularidade do Município;

3.3. Justificando que se conceda amparo que não especifica.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O mesmo não parece ser tão evidente quanto à legitimidade do recorrente, pressuposto insuprível para a admissão do recurso de amparo. O Tribunal Constitucional tem reconhecido legitimidade para interpor recurso de amparo a pessoas singulares de nacionalidade cabo-verdiana ou estrangeira (*Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchchukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ*, publicado no *Boletim Oficial*, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); *Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkuu Iguemadu v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); *Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); *Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); *Acórdão 13/2022, de 8 de março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (*Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchchukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 1; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 1.1), e a pessoas coletivas de natureza privada, sejam elas nacionais ou estrangeiras, sendo certo que a legitimidade das pessoas coletivas privadas depende do juízo de compatibilidade que tem de ser feito casuisticamente, entre os direitos fundamentais que alegam terem sido violados e a sua natureza. O Tribunal Constitucional já possui jurisprudência firme sobre esta matéria, designadamente, o *Acórdão 4/2018, de 13 de março, AGAM v. PGR*, e o *Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchchukwu Vitus Ezeonwu & Chijioke Duru v. STJ*, que tiveram por Relator o Venerando JCP Pinto Semedo, ambos publicados no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, e o *Acórdão 12/2018, de 7 de junho*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*,

I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, com destaque para este último, onde se considerou, no parágrafo segundo, que “[a]pesar de não existir uma norma específica no direito constitucional cabo-verdiano a determinar a titularidade de direitos fundamentais por parte das pessoas coletivas privadas, admite-se que elas são titulares de direitos fundamentais que sejam compatíveis com a sua natureza. Por outro lado, também não existe qualquer referência na Constituição cabo-verdiana à titularidade de direitos fundamentais por parte de pessoas coletivas privadas estrangeiras”, remetendo para situações anteriores nas quais a jurisdição constitucional a havia reconhecido: *Acórdão 4/1996 (Município do Sal v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de São Vicente)*; *Acórdão 6/2000 (FRULIMA Lda v. Tribunal Judicial da Comarca da Praia)* prolatados pelo STJ e disponíveis no sítio desta Corte Constitucional: <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos-do-tc-1995-a-2015/>; e ainda os seguintes acórdãos do Tribunal Constitucional: *Acórdão 8/2017, 11 de julho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, de 21 de julho de 2017, pp. 903-910, 20.5, *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, c); *Acórdão 12/2018, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, c), *Acórdão 24/2021, de 14 de maio, Sociedade Unipessoal Roxana Monteiro Lima e Roxana Monteiro Lima v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, p.1892-1894, c); *Acórdão 39/2022, 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, c). Mais recentemente foi ainda reconhecida legitimidade para pessoas coletivas privadas intentarem recurso de amparo constitucional, respetivamente, no *Acórdão 20/2023, de 02 de março, Autos de Amparo 15/2022, T.P.O. Construções CG Lda v. 2º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, de 29 de março de 2023, pp. 836-839, que não admitiu o recurso por outra razões, e no *Acórdão 27/2023, de 16 de março, Autos de Amparo 31/2022, Sociedade J&D LDA v. 1º Juízo de Trabalho da Comarca da Praia, Admissão de recurso de amparo impetrado contra ato do 1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Praia de marcar e realizar audiência de julgamento, mesmo quando a ré estaria em tempo de apresentar a sua contestação por força do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC, não a considerando e reduzindo unilateralmente um prazo fixado pela lei, por alegada violação dos direitos ao contraditório e à defesa, da garantia de processo justo e equitativo e do direito de acesso aos tribunais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, de 29 de março de 2023, pp. 875-881, que admitiu o recurso. No fundo, em qualquer dessas circunstâncias, o critério é que a legitimidade decorre da titularidade.

4.3. No caso em apreço, não se trata de aferir a legitimidade de uma pessoa singular, nem de uma pessoa coletiva privada, mas antes de uma pessoa coletiva pública, o Município da Praia. A esse respeito, há a assinalar que, em 1996, o Supremo Tribunal de Justiça admitiu um recurso de amparo interposto por uma pessoa coletiva de base territorial, o Município do Sal, sobre a qual não se colocam dúvidas sobre a sua natureza de pessoa coletiva pública. Todavia, como ficou registado no *Acórdão 42/2022, de 2 de novembro, BCV v. Presidente do Tribunal da Relação*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial*, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, “no Acórdão nº 4/1996 (Município do Sal v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de São Vicente), que admitira aquele recurso de amparo, não se discutiu a problemática da legitimidade das pessoas coletivas. Portanto, é a primeira vez que, em Cabo Verde, e no âmbito de um recurso de amparo, se promove um

debate sobre a legitimidade de pessoas coletivas públicas para a interposição do recurso de amparo”.

4.3.1. Desse debate, resultou o entendimento de que “[m]esmo a conceção mais moderna reconhece que a essência dos direitos fundamentais é de assegurarem uma esfera de liberdade dos particulares perante os poderes públicos e, por isso, o campo de aplicação dos direitos fundamentais só poderia abranger as pessoas singulares e as pessoas coletivas de natureza privada. Equivale por dizer que os direitos fundamentais de que as pessoas coletivas privadas gozam são formulados para os indivíduos num primeiro momento, enquanto esfera de liberdade e de defesa perante as ameaças de ingerência dos poderes públicos, e que podem ser estendidos às pessoas coletivas privadas em razão da sua especialidade. Trata-se, pois, em qualquer circunstância, de proteção, da promoção, da realização da pessoa humana, ainda que através de uma pessoa moral de natureza privada”;

4.3.2. Nesse mesmo aresto, entendeu-se que o Tribunal Constitucional viria a concluir que admitir que uma pessoa coletiva pública tem legitimidade para interpor recurso de amparo, seria um paradoxo, tendo em conta o objeto definido pelo artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, que seriam atos do Estados e dos titulares dos seus diversos órgãos. Acrescente-se neste momento que nesse preceito legal há uma referência direta às “autarquias locais e dos demais entes públicos de carácter territorial ou institucional”.

4.4. No caso em apreço, o recorrente pretende impugnar um ato do Tribunal de Contas, por este, alegadamente, ter violado o(s) seu(s) princípios/direito(s) fundamental(ais).

4.5. Contudo, não se pode reconhecer a titularidade de direitos, liberdades e garantias aos municípios, independentemente da sua importância no quadro do sistema jurídico cabo-verdiano, como, de resto, o Tribunal já havia reconhecido no *Acórdão 1/2017, de 12 de janeiro, Autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 4/2015, (Constitucionalidade do artigo 13 da Lei Ecológica que estabelece o regime de gestão, consignação e destinação das receitas arrecadadas) em que figura como requerente um grupo de Deputados à Assembleia Nacional integrantes do Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia, tendo por objeto a norma do art.º 13º da Lei nº 17/VIII/2012, de 23 de agosto. Constitucionalidade*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2017, pp. 218-264, 1.1.6, ao assentar que “[n]esta conformidade, o Município em Cabo Verde não pode ser considerado como menos do que uma realidade histórica, simbólica, social e institucional essencial sempre presente no espírito do povo cabo-verdiano, corporificador que foi das suas manifestações políticas pelo menos até ao século XVIII, e instrumento privilegiado de concretização dos seus mais básicos interesses comunitários assentes na organização, gestão e desenvolvimento locais. Foi por obra dos municípios que os locais, mesmo em cenários não ideais, respiraram a liberdade de autogoverno limitado, permitindo-lhes defender os interesses próprios das comunidades nacionais e contribuir para o processo de formação da própria nação cabo-verdiana”;

4.6. Os direitos, liberdades e garantia, como já se havia assentado, correspondem a um conjunto de posições jurídicas de titularidade dos particulares contra o poder público previstas ou incorporadas à Constituição e que impõem deveres negativos aos seus destinatários. O Tribunal já havia assentado que os municípios são realidades históricas que são protegidas pela Constituição contra quaisquer condutas que adulterem a sua natureza e desfigurem o seu perfil. Fê-lo ao dizer que “a garantia institucional da autonomia municipal que encontrou guardada explícita na Lei Fundamental desta República e

que é tão importante para se revolver a questão concreta que ilustres deputados trouxeram ao conhecimento deste Tribunal” (*Acórdão 1/2017, de 12 de janeiro, Autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 4/2015, (Constitucionalidade do artigo 13 da Lei Ecológica que estabelece o regime de gestão, consignação e destinação das receitas arrecadadas) em que figura como requerente um grupo de Deputados à Assembleia Nacional integrantes do Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia, tendo por objeto a norma do art.º 13º da Lei n.º 17/VIII/2012, de 23 de agosto. Constitucionalidade, Rel: JC José Pina Delgado, 1.1.6*), disse decorrendo que “[h]avendo garantias institucionais essenciais a proteger os municípios, disso resultam limites ao poder do legislador, o qual, como dito, primeiro, não pode atingir o seu núcleo essencial, segundo, não pode adotar soluções que desfigurem a instituição, terceiro, sempre que atinja a extensão protegida pela garantia institucional deve fazê-lo de modo proporcional, ingerindo da forma o mais limitada possível” (*Ibid.*, 2.6.6).

Contudo, do reconhecimento de que essas entidades estão dotadas constitucionalmente de garantias institucionais, não autoriza que se sustente que sejam titulares de direitos fundamentais e muito menos de direitos, liberdades e garantias. Os entes públicos possuem, outrossim, poderes, competências, atribuições e prerrogativas dos quais podem, por motivos evidentes, emergir posições jurídicas passíveis de proteção judicial. Porém, não através de um recurso constitucional especial de proteção de direitos, liberdades e garantias. Estes estão especificamente associados a uma relação primacialmente verticalizada entre o Estado e os indivíduos e outros particulares, de modo mais limitado. Naturalmente, o Tribunal não fica preso a uma conceção fechada de direitos fundamentais ancorada de forma absolutista nos cânones liberais clássicos dos quais se originaram. Fiel à Constituição, aceita que, estando também os particulares vinculados moderadamente aos direitos, liberdades e garantias nos termos do artigo 18, o legislador constituinte também considerou certas relações entre particulares como constitutivas de relações jusfundamentais. O que já não pode aceitar, por não ter qualquer base constitucional ou legal, é a inversão da mesma, através da jusfundamentalização das relações entre potestades públicas, no quadro de um recurso de amparo, pois, como alertado pelo acórdão supramencionado, seria estruturalmente insustentável e quase caricato que municípios pudessem agir através do recurso de amparo contra outros municípios ou contra as associações de municípios por violação de posições jurídicas de sua titularidade.

4.7. Com o devido respeito, o exemplo de Direito Comparado que o recorrente traz a debate também não é muito persuasivo. Não só pelas razões gerais que o Tribunal tem considerado vezes sem conta em relação à utilização de argumentos emprestados do Direito Estrangeiro no escrutínio constitucional em Cabo Verde, e que tem aplicado a processos diversos (ver, por último, as referências jurisprudenciais e as considerações feitas no *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 4/2021 (Aniceto dos Santos v. TRS, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido)*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206, 8.4.3), e às questões específicas que caracterizam o amparo (*Acórdão 95/2023, de 13 de junho, Adelcides Nascimento Fernandes Tavares v. STJ, Indeferimento de Arguição de Nulidade do Acórdão n.º 66/2023 por Manifesta Falta de Fundamentos Legais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho de 2023, 1359-1363, 5.3), nomeadamente por não só se trazer à

colação fundamentos gestados no quadro de sistemas constitucionais com regras próprias, culturas jurídicas específicas e normativos legais formulados de forma distinta, como também pela razão específica de que, no caso da Alemanha, a legitimidade das autarquias locais é expressamente reconhecida pela Lei do Tribunal Constitucional Federal da República Federal da Alemanha/ Bundesverfassungsgerichtgesetz. Haja em vista que este diploma de processo constitucional dispõe, na sua secção 91, que “Municípios e Associações de Municípios podem interpor uma queixa constitucional sob a alegação de que uma Lei Federal ou Estadual violou a prescrição do Artigo 28 da Lei Fundamental/ Gemeinden und Gemeindeverbände können die Verfassungsbeschwerde mit der Behauptung erheben, daß ein Gesetz des Bundes oder des Landes die Vorschrift des Artikels 28 des Grundgesetzes verletzt”, separando-a claramente da previsão da secção anterior que permite a “qualquer pessoa (...) colocar uma queixa constitucional sob a alegação de que os seus direitos fundamentais ou os seus direitos previstos (...) estão a ser violados/ Jedermann kann mit der Behauptung, durch die öffentliche Gewalt in einem seiner Grundrechte oder in einem seiner in Artikel 20 Abs. 4, Artikel 33, 38, 101, 103 und 104 des Grundgesetzes enthaltenen Rechte verletzt zu sein, die Verfassungsbeschwerde zum Bundesverfassungsgericht erheben”.

Sem que se tenha de estabelecer todas as diferenças entre os dois sistemas (v. Aristides R. Lima, *O Recurso Constitucional Alemão e o Recurso de Amparo Cabo-Verdiano. Uma Análise Comparativa*, Praia, Edição do Autor, 2004, *passim*), a confrontação das disposições mencionadas, é suficiente para se concluir que não se trata aqui do reconhecimento de que os municípios possuem direitos fundamentais, mas, simplesmente, de permitir a utilização da queixa constitucional para proteger as autonomias municipais, uma opção que o legislador tedesco adotou expressamente, mas que os nossos – tanto o constituinte, como o ordinário – soberanamente não consideraram. Expondo de forma inequívoca no artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição de que a titularidade precípua do direito ao amparo é dos indivíduos – e destina-se primacialmente a garantir a tutela dos direitos, liberdades e garantias de titularidade dos mesmos contra condutas do poder público, independentemente da sua natureza e qualidade – ao passo que a possibilidade de se dirigir queixas constitucionais por violações da autonomia municipal está expressamente consagrada no artigo 93, parágrafo quarto, alínea b), da Lei Fundamental da Bona, a qual prevê recurso constitucional para essa finalidade, além da proteção dos direitos fundamentais (v. Hans Jarass & Bodo Pieroth, *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland Kommentar*, 12. ed., München, Beck, 1994, p. 1000 e ss), daí ser por eles chamado de “Kommunalverfassungsbeschwerde” e não de “verfassungsbeschwerde”. Não é, pois, sem razão de ser que o conhecido constitucionalista alemão Klaus Schlaich, *Das Bundesverfassungsgericht. Stellung Verfahren, Entscheidungen*, 3.ed., München, Beck, 1994, p. 123, diz que “este tipo de processo é designado e conformado pela lei como queixa constitucional. Mas, na verdade, não se trata propriamente disso, pois que quem tem legitimidade são só os municípios e associações de municípios (...) e o parâmetro de apreciação é apenas a garantia de autoadministração, nos termos do artigo 28, parágrafo segundo, da Constituição, que não apresenta qualquer qualidade de direito fundamental”, completando o seu comentário com a tese de que a “queixa constitucional municipal não corresponde à queixa constitucional, na medida em que o seu objeto decisório é simplesmente a fiscalização de normas”.

4.3.6. Não sendo de se desconsiderar que nem sequer se geraria uma situação de desconformidade com o princípio objetivo da tutela jurisdicional efetiva que não deixa de respingar para as entidades públicas, por indefensibilidade

de posição jurídica. Longe disso, outros meios de tutela abrem-se para a sua proteção. No caso do Município, caso tenha interesses legítimos a proteger, posições jurídicas a defender ou poderes a concretizar que se ancorem em normas constitucionais com a natureza de princípio objetivo ou de regra que os reconhecem, nomeadamente se goza de garantias institucionais previstas pelo texto fundamental, e que sejam negados por decisões judiciais que aplicam normas inconstitucionais ou uma interpretação normativa portadora de tal vício, outro recurso constitucional pode ser utilizado para a sua defesa;

4.3.7. É evidente que a entidade recorrente tem disso consciência ao não arrolar um único direito, liberdade e garantia que tenha sido vulnerado pelas condutas do TdC que parece ter impugnado, limitando-se a invocar incompatibilidades com parâmetros objetivos como o princípio democrático, o princípio da igualdade e uma garantia de auto-organização das quais infere as posições jurídicas institucionais que considera terem sido desconsideradas pelo acórdão recorrido;

4.3.8. De resto, a doutrina pátria tem acolhido o entendimento de que o sistema cabo-verdiano, como regra, é avesso à tese da existência de legitimidade processual ativa das pessoas coletivas de direito público, nomeadamente porque, no dizer de um dos principais estudos sobre esta matéria de autoria de Aristides R. Lima, *O Recurso Constitucional Alemão e o Recurso de Amparo Cabo-Verdiano. Uma Análise Comparativa*, p. 10, nota 20), “o argumento é que o Estado não pode ser ao mesmo tempo titular e destinatário de direitos fundamentais”, daí que tais entidades, “não poderão, em princípio, acionar o recurso constitucional” (*Idem*, p. 10). Mesmo as exceções que são articuladas cientificamente entre nós (*Idem*, pp. 10-11), não abarcam entidades que, pela sua natureza, não exercem poderes soberanos, mas somente as universidades públicas e os órgãos públicos de comunicação social.

4.4. Em suma, não sendo os Municípios titulares de direitos, liberdades e garantias, carecem de legitimidade para interpor recurso de amparo, não se podendo dar este pressuposto insuprível por preenchido.

5. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito relacionado às demais condições de admissibilidade e de cognoscibilidade da conduta aparentemente impugnada ou sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, por falta de legitimidade do recorrente, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de julho de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2019, em que são recorrentes **Leny Manuel Tavares Martins e Fernando Varela**, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 124/2023

I - Relatório

1. Leny Manuel Tavares Martins e Fernando Varela, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 42/2019, de 7 de agosto, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, vêm, ao abrigo do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, interpor recurso de amparo contra aquele acórdão, e, ao mesmo tempo, requerer que seja adotada medida provisória, nos termos dos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo), tendo o suprarreferido recurso de amparo sido admitido pelo Acórdão n.º 28/2019, de 16 de agosto, cujo relatório se passa a reproduzir:

“1.1. *Foram detidos, a 15 e 29 de abril de 2016, respetivamente;*

1.2. *Após a dedução da acusação pelo Ministério Público, foram submetidos a julgamento no Tribunal Judicial da Comarca da Praia, tendo sido condenados a 7 e 10 anos e quatro meses de prisão, respetivamente, pela prática do crime de tráfico internacional de droga;*

1.3. *Não se conformando com a douta sentença, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que manteve a condenação. Essa decisão foi impugnada junto do Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso através do Acórdão n.º 39/2018.*

1.4. *Inconformados com a decisão a que se refere a parte final do parágrafo precedente, apresentaram nesta Corte um recurso de amparo, o qual foi admitido pelo Acórdão n.º 24/2019, de 04 de julho;*

1.5. *No âmbito do recurso de amparo n.º 14/2019 cujo objeto incidiu sobre a alegada omissão de notificação pessoal do Acórdão n.º 39/2018, de 12 de outubro, o direito à presunção de inocência, o direito à intimidade, à inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações e o direito à presunção de inocência, não pediram amparo para a tutela do direito à liberdade sobre o corpo, nem qualquer medida provisória;*

1.6. *Após a notificação do Acórdão n.º 24/2019, de 04 de julho, dirigiram ao Venerando Supremo Tribunal de Justiça um pedido de habeas corpus, solicitando a sua soltura imediata, por entenderem que, desde a sua detenção até ao momento em que requereram o habeas corpus, já tinha sido ultrapassado o limite máximo de prisão preventiva fixado em trinta e seis meses nos termos do n.º 4 do artigo 31.º da Constituição da República de Cabo Verde;*

1.7. *Mas a Seção Criminal do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça negou provimento à providência de habeas corpus, com base na fundamentação constante do Acórdão n.º 42/2019, de 07 de agosto;*

1.8. *Para os recorrentes, o indeferimento do pedido dessa providência que visa assegurar a garantia da liberdade sobre o corpo, com os fundamentos vertidos naquele aresto, constitui violação do direito à liberdade, à garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses, põe em causa o princípio da presunção da*

inocência, nos termos dos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 35.º da CRCV e o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro;

1.9. *Por outro lado, verifica-se uma contradição entre o entendimento sufragado, por unanimidade dos Juízes que votaram o acórdão ora impugnado, e a posição do Relator constante das declarações de voto anexas aos Acórdãos n.º 03/2019 e 15/2019;*

1.10. *Na perspetiva dos ora impugnantes, a posição esposada pelo acórdão recorrido no sentido de que a interposição do recurso de amparo não impede o trânsito em julgado da decisão impugnada mostra-se ultrapassada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, nos termos do Acórdão n.º 24/2018, que tinha emitido a seguinte orientação: “Portanto, as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Assim sendo, no entender desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada, não se podendo endossar, sem embargo do reconhecimento de todo o esforço de fundamentação empreendido, a tese adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça.”*

1.11. (...)

1.12. *Terminam o seu arrazoado, formulando os seguintes pedidos:*

Ser aplicada a medida provisória e em consequência restituir os recorrentes à liberdade, artigos 11º e 14º, da Lei de Amparo;

Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão n.º 42/2019, datado de 07/08/19 do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;

Decidir sobre a violação dos artigos 6.º da lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro e 31.º, n.º 4 da CRCV e conseqüentemente restituir os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.”

2. Admitido o recurso e distribuído o processo ao Relator, este ordenou que fosse notificada a entidade recorrida nos termos e para os efeitos do artigo 18.º, n.º 2, da Lei de Amparo.

3. Decorrido o prazo, sem que o Supremo Tribunal de Justiça tivesse respondido, ordenou-se que o processo fosse com vista ao Ministério Público para emitir o Parecer a que se refere o artigo 20.º da Lei de Amparo.

4. Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República emitiu o douto Parecer cujo conteúdo essencial se transcreve:

“Entendem os ora recorrentes que, na medida em que impugnaram o Acórdão do STJ n.º 39/2019 através da interposição de recurso de Amparo Constitucional, que foi admitido através do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2019, tal condenação não transitou em julgado, pelo que estão, até então, em situação de prisão preventiva, que excedeu o limite máximo constitucionalmente fixado, de 36 meses, violando-se assim “flagrantemente” o direito à liberdade que assiste a ambos.

Para tal os arguidos se sustentam em anteriores decisões da Corte Constitucional, em especial no conteúdo do Acórdão n.º 24/2018, onde se pode ler o seguinte, citado pelos recorrentes: “E havendo recurso enquanto não houver uma decisão definitiva incidindo sobre o mesmo, é adotar decisão diversa, nomeadamente reapreciando a questão de culpa do arguido, mesmo que esta não tenha sido objeto do recurso da lavra do próprio”.

Ora, a questão dos efeitos da interposição do recurso de amparo, pese embora tenha sido já objeto de vários pronunciamentos do Tribunal Constitucional, não é, até então, uma questão pacífica, isto sem prejuízo da prevalência e força vinculativa das decisões desse Tribunal, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, aplicável ex-vi do artigo 1.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

Efetivamente tem sido entendimento do Tribunal Constitucional em sucessivos acórdãos que, “(...) em se tratando de questões sobre direitos, liberdades e garantias amparáveis o conceito de trânsito em julgado não se confina à decisão insuscetível de recurso ordinário nesse sentido adotado pelo órgão recorrido. Portanto, as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado após a decisão desta instância. Assim sendo, no entender desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada (...)”.

No entanto, sem prejuízo dos princípios constantes do citado artigo 6.º da Lei n.º 56/VI/2005 e com o sempre devido e merecido respeito por posição contrária, não partilhamos de tal entendimento, acompanhando, pelo contrário, aquilo que tem sido também os sucessivos pareceres desta Procuradoria-Geral da República, os sucessivos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e bem assim os votos de vencido do Juiz Conselheiro Dr. Aristides Lima, no sentido de que a interposição do recurso de amparo não tem efeito suspensivo relativamente ao trânsito em julgado da decisão.

Antes de mais, é o próprio legislador a não lhe atribuir tal efeito, tendo-o feito pelo contrário e de forma expressa, ainda que não como regra única, relativamente ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, no artigo 85.º da Lei n.º 56/VI/2005.

Outrossim, acompanhado as argumentações do Conselheiro Aristides Lima, resulta da interpretação da al. a) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei do amparo que não foi intenção do legislador fixar, como regra, efeito suspensivo à interposição de recurso de amparo, prevendo que tal efeito possa ser-lhe atribuído em certos casos, verificando-se certos pressupostos.

Mandam as regras da interpretação que, para além de não se considerar “o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal”, que se presuma “que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”.

Ora, assim sendo, não podemos acompanhar a tese da triangulação do Tribunal Constitucional, tese essa que, quando a nós e com o devido respeito, ao arrepio dessas regras interpretativas considera aplicável ao recurso de amparo a norma constante do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional, norma essa que então determina os efeitos de tal recurso.

Veja-se que o legislador disse expressamente e de forma clara na Lei do amparo que, “Na falta de disposições especiais, são aplicáveis aos processos regulados na presente lei as disposições do Código de Processo Civil e os artigos 3.º a 9.º da Lei Orgânica do processo no Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal Constitucional”.

Dizer-se o contrário, ou seja, aplicar-se ao recurso de amparo, em primeira linha, as demais normas da Lei do Tribunal Constitucional antes das disposições do Código de Processo Civil seria, quanto a nós, uma contradição às normas sobre a interpretação da lei, sem que tal seja desaconselhada pela “natureza do recurso de amparo, os princípios que lhe são inerentes e os princípios gerais do direito”, que pese embora tenham sido apontados pelo

douto acórdão do Tribunal Constitucional, não se mostram demonstrados, ou pelo menos não nos foi possível assimilar em que medida terão determinado a aplicação das demais disposições da Lei do Tribunal Constitucional.

Outrossim, entende o Tribunal Constitucional que “o conceito de trânsito em julgado que dependa somente do esgotamento dos recursos ordinários ou o decurso do prazo para a sua interposição muito dificilmente se harmoniza com uma legislação elaborada em última instância para proteger a liberdade pessoal, precisamente porque desconsidera que existem recursos constitucionais destinados a protegê-la”.

Ora, mais uma vez e com o devido e merecido respeito por tal entendimento, com a mesma não podemos concordar, na medida em que não se vê na norma do Código de Processo Civil sobre o trânsito em julgado qualquer contrassenso com a existência de um recurso de amparo.

Diz o artigo 586.º do Código de Processo Civil que a decisão transita em julgado “logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação”. Entretanto, temos por nós que com isso não quis o legislador dizer que tal decisão é de todo “uma decisão final, definitiva e irrevogável”. Aliás, é o próprio legislador ordinário a permitir que, em certas situações, tais decisões transitadas em julgado possam ser modificadas. São disso exemplos as previsões dos artigos 471.º e seguintes do Código de Processo Civil e 665.º e seguintes do próprio Código de Processo Civil.

Assim sendo, o conceito de trânsito em julgado não seria de todo incompatível com a tutela dos direitos fundamentais através do recurso de amparo, representando este, tal como os recursos extraordinários, uma possibilidade de modificação dessas decisões transitadas em julgado.

Temos por nós que estaremos na presença de um contrassenso quando, aquando da admissibilidade do recurso de amparo, se exija o esgotamento das vias de recurso ordinário – o que mais não é, segundo o legislador ordinário, o transitado em julgado da decisão – como sendo um dos seus pressupostos de admissibilidade, mas pelo contrário, aquando da consideração dos efeitos desse recurso, não se retire daquele pressuposto de admissibilidade as devidas ilações, ou seja, a consideração de que estaremos já não em regime de prisão preventiva do arguido mas sim perante cumprimento de pena.

Veja-se que é o próprio legislador constituinte a determinar que o recurso de amparo “só possa ser interposto “depois de esgotadas todas as vias de recurso” e deixou o legislador ordinário a complementaridade do seu regime, regime esse que, quanto a nós, ao não lhe atribuir efeito suspensivo não viola qualquer direito constitucional do arguido, maxime o direito à liberdade, que se mostra limitado nos termos daquilo que permite a Lei Magna, ou seja, na sequência de uma sentença condenatória transitada em julgado proferida pelo tribunal em última instância competente para o efeito – Supremo Tribunal de Justiça – trânsito esse que pese embora não signifique impossibilidade total de modificação, determina o início do cumprimento da pena e fim do regime de prisão preventiva.

Portanto, quanto à nós, o trânsito em julgado da decisão condenatória nos termos traçados pelo legislador ordinário – que se traduz na insusceptibilidade de recurso ordinário e na possibilidade de modificação apenas em casos excepcionais -, ao contrário daquilo que é o entendimento do Tribunal Constitucional, não tira qualquer “sentido útil a uma eventual determinação judicial de violação do Tribunal Constitucional”, pelo que não violador de qualquer direito constitucional do arguido, máxime à liberdade.”

5. No dia 10 de julho de 2023, o projeto de Acórdão foi depositado na Secretaria e solicitou-se que fosse agendado o seu julgamento nos termos do artigo 22 da Lei do Amparo.

6. No dia 13 de julho de 2023 realizou-se o julgamento deste recurso de amparo, tendo sido adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

II - Fundamentação

7. Tem sido prática nesta Corte, ao decidir o mérito do recurso de amparo, primeiro verificar que condutas os recorrentes imputam à entidade recorrida, ao que se segue o teste para verificar se a (s) conduta(s) atribuídas ao órgão *a quo* foram efetivamente adotadas por este, atestar se houve ou não violação de direitos, liberdades ou garantias de que os impugnantes se arrogam a titularidade e, eventualmente, remeter a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República o processo, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo.

8. No caso em apreço, a *única* conduta que foi admitida a trâmite traduziu-se no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter indeferimento o pedido de *habeas corpus*, através do Acórdão n.º 42/2019, de 7 de agosto, com base na seguinte fundamentação:

“Na essência, pretende-se que este Supremo Tribunal de Justiça (STJ), aprecie e decida sobre se a interposição do recurso de amparo suspende ou obsta ao trânsito em julgado da decisão impugnada.

A essa questão este Tribunal tem respondido de modo uniforme e consistente, como se pode ver em vários dos seus arestos de que se citam, apenas como exemplos, os acórdãos n.ºs 161/2013, 08 de março, e 70/2017, de 10 de novembro.

E o argumento central que tem presidido ao entendimento do STJ pode ser condensado no seguinte: sendo o amparo constitucional um recurso extraordinário, com o qual se inicia uma nova instância junto de um tribunal que não é judicial, ele não tem, nem podia ter, a aptidão de suspender ou impedir o trânsito em julgado da decisão recorrida, sobretudo na ausência de preceito que determine o efeito suspensivo da decisão recorrida, como consequência da interposição do recurso de amparo.

Sobre esse aspecto, e apesar da variação que tem conhecido a composição desse superior tribunal, não se tem notícia de qualquer voz ou voto discrepante no interior do mesmo.

Não se ignora, entretanto, a posição diversa que tem estado a emergir de algumas decisões do Tribunal Constitucional, nomeadamente nos acórdãos n.º 22/2018, de 11 de outubro, e 24/2018, de 13 novembro, que não deixam de merecer a devida consideração pelos importantes subsídios que vieram incorporar no debate da questão em apreço.

(...)

Este Supremo Tribunal não vê razões para alterar o seu firme entendimento de que, sendo o amparo um recurso extraordinário, como aliás também o entende Peter Häberle, o mesmo não pode impedir nem contender com o trânsito em julgado da decisão judicial por ele impugnada.

Assim sendo, a situação dos dois arguidos em referência é neste momento, não de prisão preventiva, mas sim de cumprimento de pena, donde a improcedência do argumento de que se verifica o pressuposto previsto na alínea d) do artigo 18.º do CPP, isto é, de que estarão em prisão para além do prazo fixado na lei.

(...)

Com os fundamentos acima expostos, acordam os Juizes desta Secção Criminal em indeferir a providência requerida, por falta de fundamento bastante.”

9. Para os recorrentes, porém, ao ter indeferido a providência de *habeas corpus* com base nos fundamentos acima transcritos, a entidade recorrida “violou o seu direito à liberdade sobre o corpo e as garantias constitucionais que lhe estão associadas, a presunção de inocência do arguido e a garantia da não manutenção em prisão preventiva além do limite inultrapassável de trinta e seis meses, tendo invocado expressamente as normas onde se encontram alojadas esses direitos constitucionais: artigos 29.º, 30.º, 31.º/4 e 35.º/1 da CRCV.”

O Tribunal Constitucional, no entanto, admitiu o presente recurso de amparo restrito à garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses.

10. Tendo sido indicada a conduta que os recorrentes imputaram ao órgão judicial recorrido e que na sua opinião, violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses prevista no n.º 4 do artigo 31.º da Lei Fundamental, é chegado o momento de verificar se a suprarreferida conduta pode ser atribuída à entidade recorrida, tendo em conta não só o concreto contexto processual, mas também a natureza do procedimento em que a decisão foi proferida.

11. O recurso de amparo que se está a apreciar teve origem no indeferimento de um *habeas corpus*, providência extraordinária e célere destinada a garantir a restituição de liberdade sobre o corpo em situações de manifesta ou flagrante violação desse direito fundamental. Em se tratando de decisão proferida no âmbito do *habeas corpus*, a jurisprudência desta Corte, nomeadamente o Acórdão n.º 55/2021, de 06 de dezembro de 2021, decidido por maioria de votos, publicado na I Série do *Boletim Oficial*, n.º 5, de 17 de janeiro de 2022, tem emitido orientação no sentido de só se poder atribuir ao órgão judicial recorrido a violação de direitos, liberdades e garantias se, não obstante a exiguidade do prazo de cinco dias de que dispõe para decidir, ainda assim era possível proferir uma decisão diferente e mais consentânea com as normas relativas aos direitos fundamentais.

A questão de saber se a interposição de recurso de amparo impede o trânsito em julgado de uma decisão proferida por um tribunal comum em matéria de direitos, liberdades e garantias não é nova e, por conseguinte, deixou de ser considerada matéria complexa. Pois, o Supremo Tribunal de Justiça tem uma jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Portanto, a decisão de indeferir a providência de *habeas corpus* com base naquela fundamentação só pode ser atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça. Todavia, dizer que a conduta imputada pelos recorrentes ao órgão judicial recorrido foi empreendida por este, não significa necessariamente que a decisão impugnada tenha efetivamente violado a garantia fundamental de que os impetrantes se arrogaram a titularidade. Daí que o passo seguinte seja verificar se ocorreu a violação da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além do prazo máximo previsto na Constituição.

Para tanto mostra-se pertinente elencar os factos que podem ser dados como assentes à data em que o acórdão recorrido foi proferido:

12. Com efeito, compulsados os autos, verifica-se que:

- i. Os arguidos foram detidos a 15 de abril de 2016 e 29 de maio de 2016, respetivamente.
- ii. Não se conformando com a sentença do Tribunal de Primeira Instância, que os tinha condenado na pena de 7 e 10 anos e 4 meses de prisão, respetivamente, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, o qual, através do Acórdão n.º 88/2017, de 13 de novembro de 2017, confirmou a condenação.

iii. A decisão do Tribunal de Segunda Instância foi por eles impugnada junto do Supremo Tribunal de Justiça que, através do Acórdão n.º 39/2018, de 12 outubro de 2018, negou provimento ao recurso.

iv. Inconformados com o Acórdão n.º 39/2018, de 12 outubro de 2018, interpuseram um recurso de amparo, o qual foi admitido pelo Tribunal Constitucional por via do Acórdão n.º 24/2019, de 4 de julho de 2018;

v. Após terem sido notificados desse aresto da Corte das Liberdades, dirigiram ao Supremo Tribunal de Justiça um pedido de *habeas corpus*, solicitando a sua soltura imediata, por entenderem que, desde a sua detenção até ao momento em que requereram o *habeas corpus*, já tinha sido ultrapassado o limite máximo de prisão preventiva fixado em trinta e seis meses nos termos do n.º 4 do artigo 31.º da Constituição da República de Cabo Verde.

vi. Mas a Seção Criminal do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça negou provimento à providência de *habeas corpus*, com base na fundamentação constante do Acórdão n.º 42/2019, de 07 de agosto de 2019.

Com base na exposição desses factos e considerando que os impetrantes foram detidos desde 15 abril e 29 de maio de 2016, respetivamente, tendo sido condenados pelo Acórdão n.º 39/2018, de 12 de outubro, o qual foi objeto do recurso de amparo n.º 14/2019, admitido pelo Acórdão n.º 24/2019, de 4 de julho de 2019, conclui-se que, a 7 de agosto de 2019, data em que se indeferiu a providência de *habeas corpus* n.º 42/2019, já se tinha ultrapassado o prazo de trinta e seis meses.

13. A questão que agora importa responder é se a admissão do recurso de amparo n.º 14/2019 impediu o trânsito em julgado do Acórdão n.º 39/2018, de 12 outubro de 2018, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça e que negou provimento ao recurso ordinário que havia sido interposto pelos ora recorrentes.

Esta questão tem sido recorrentemente colocada e o Tribunal Constitucional já dispõe de uma jurisprudência firme sobre esta matéria.

Para o Supremo Tribunal de Justiça, as decisões sobre os direitos, liberdades e garantias proferidas no âmbito da jurisdição comum transitam em julgado independentemente de as mesmas terem sido objeto de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional, nomeadamente, porque o recurso de amparo, em caso algum, tem efeito suspensivo sobre as suas decisões.

A tese perfilhada pelos recorrentes, suportada, segundo dizem, na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre o conceito de trânsito em julgado de decisões de tribunais comuns sobre direitos, liberdades e garantias, sintetiza-se no seguinte: as decisões dos tribunais comuns relativamente aos direitos, liberdades e garantias “só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo sido, transitam em julgado após a decisão desta instância.”

De acordo com a jurisprudência desta Corte, nomeadamente, o Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, publicado na I Série do *Boletim Oficial*, n.º 88, de 28 de dezembro de 2018, “as decisões dos tribunais sobre os direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, só passam em julgado depois de terem sido decididos.”

Mais tarde, nomeadamente através do Acórdão n.º 17/2021, de 08 de abril, acórdão de aperfeiçoamento, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2021, em que foi recorrente Évener Rosário Martins de Pina e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, a Corte Constitucional desenvolveu ou completou o seu entendimento sobre o trânsito em julgado e os seus efeitos sobre a decisão recorrida, tendo acrescentado que: “uma decisão sobre os direitos, liberdades e garantias proferida pela jurisdição comum e em relação à qual se interpôs recurso de amparo não constitui caso julgado sem que o Tribunal Constitucional o decida a título definitivo.”

14. O Ministério Público, em sucessivos pareceres, tem vindo a divergir do posicionamento maioritário desta Corte sobre os efeitos da interposição do recurso de amparo em relação ao trânsito em julgado das decisões dos tribunais ordinários sobre os direitos, liberdades e garantias.

Desta feita, deu-se ao trabalho de desenvolver um pouco mais a sua argumentação, como se pode ver pelo seguinte trecho:

” Não podemos acompanhar a tese da triangulação do Tribunal Constitucional, tese essa que, quando a nós e com o devido respeito, ao arrepio dessas regras interpretativas considera aplicável ao recurso de amparo a norma constante do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional, norma essa que então determina os efeitos de tal recurso.

Veja-se que o legislador disse expressamente e de forma clara na Lei do amparo que, “Na falta de disposições especiais, são aplicáveis aos processos regulados na presente lei as disposições do Código de Processo Civil e os artigos 3.º a 9.º da Lei Orgânica do processo no Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal Constitucional.

Dizer-se o contrário, ou seja, aplicar-se ao recurso de amparo, em primeira linha, as demais normas da Lei do Tribunal Constitucional antes das disposições do Código de Processo Civil seria, quanto a nós, uma contradição às normas sobre a interpretação da lei, sem que tal seja desaconselhada pela “natureza do recurso de amparo, os princípios que lhe são inerentes e os princípios gerais do direito”, que pese embora tenham sido apontados pelo douto acórdão do Tribunal Constitucional, não se mostram demonstrados, ou pelo menos não nos foi possível assimilar em que medida terão determinado a aplicação das demais disposições da Lei do Tribunal Constitucional.

Outrossim, entende o Tribunal Constitucional que “o conceito de trânsito em julgado que dependa somente do esgotamento dos recursos ordinários ou o decurso do prazo para a sua interposição muito dificilmente se harmoniza com uma legislação elaborada em última instância para proteger a liberdade pessoal, precisamente porque desconsidera que existem recursos constitucionais destinados a protegê-la.

Ora, mais uma vez e com o devido e merecido respeito por tal entendimento, com a mesma não podemos concordar, na medida em que não se vê na norma do Código de Processo Civil sobre o trânsito em julgado qualquer contrassenso com a existência de um recurso de amparo.

Diz o artigo 586.º do Código de Processo Civil que a decisão transita em julgado “logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação”. Entretanto, temos por nós que com isso não quis o legislador dizer que tal decisão é de todo “uma decisão final, definitiva e irrevogável”. Aliás, é o próprio legislador ordinário a permitir que, em certas situações, tais decisões transitadas em julgado possam ser modificadas. São disso exemplos as previsões dos artigos 471.º e seguintes do Código de Processo Civil e 665.º e seguintes do próprio Código de Processo Civil.

Assim sendo, o conceito de trânsito em julgado não seria de todo incompatível com a tutela dos direitos fundamentais através do recurso de amparo, representando este, tal como os recursos extraordinários, uma possibilidade de modificação dessas decisões transitadas em julgado.

Temos por nós que estaremos na presença de um contrassenso quando, aquando da admissibilidade do recurso de amparo, se exija o esgotamento das vias de recurso ordinário – o que mais não é, segundo o legislador ordinário, o trânsito em julgado da decisão – como sendo um dos seus pressupostos de admissibilidade, mas pelo contrário, aquando da consideração dos efeitos desse recurso, não se retire daquele pressuposto de admissibilidade as devidas ilações, ou seja, a consideração de que estaremos já não em regime de prisão preventiva do arguido mas sim perante cumprimento de pena.

Veja-se que é o próprio legislador constituinte a determinar que o recurso de amparo “só possa ser interposto “depois de esgotadas todas as vias de recurso” e deixou o legislador ordinário a complementaridade do seu regime, regime esse que, quanto a nós, ao não lhe atribuir efeito suspensivo não viola qualquer direito constitucional do arguido, maxime o direito à liberdade, que se mostra limitado nos termos daquilo que permite a Lei Magna, ou seja, na sequência de uma sentença condenatória transitada em julgado proferida pelo tribunal em última instância competente para o efeito – Supremo Tribunal de Justiça – trânsito esse que pese embora não signifique impossibilidade total de modificação, determina o início do cumprimento da pena e fim do regime de prisão preventiva.

Portanto, quanto à nós, o trânsito em julgado da decisão condenatória nos termos traçados pelo legislador ordinário – que se traduz na insusceptibilidade de recurso ordinário e na possibilidade de modificação apenas em casos excepcionais -, ao contrário daquilo que é o entendimento do Tribunal Constitucional, não tira qualquer “sentido útil a uma eventual determinação judicial de violação do Tribunal Constitucional”, pelo que não violador de qualquer direito constitucional do arguido, máxime à liberdade.”

15. Conquanto doutra a passagem da fundamentação do parecer acima transcrito, a sua força persuasiva não abala os alicerces da posição firme da maioria desta Corte, vertida, designadamente, nos Acórdãos n.ºs 24/2018, de 13 de novembro e 27/2019, de 09 de agosto, tendo este último sido adotado por unanimidade, no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2019, em que foi recorrente Ayo Abel Obire e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses.

Conforme o Acórdão n.º 27/2019, de 09 de agosto, “a questão do trânsito em julgado de decisão de tribunal judicial superior em processo criminal no quadro de situação em que já não se pode impetrar recurso ordinário ou equiparado, mas está em curso recurso constitucional – de constitucionalidade ou de amparo – não é uma questão doutrinária que possa derivar na sua essência de orientações legais, de institutos jurídicos de direito processual civil e muito menos de ficções pretorianas ou de classificações doutrinárias, estrangeiras ou nacionais. Por conseguinte, a questão de fundo neste caso não resulta, em último caso, de se saber se o amparo é uma ação ou um recurso, se é ordinário ou extraordinário ou se a sua interposição gera um efeito suspensivo geral ou não com base no que está previsto na legislação ordinária. Isto não se reduz somente a uma questão processual de efeito de recursos, é um problema constitucional a envolver direitos fundamentais. Afinal, é da liberdade das pessoas de que se está a falar. 3.3.1. Outrossim, no caso concreto decorre do que estiver prescrito na Constituição

da República e que possa interferir com tais soluções, determinando as que permitam a sua concretização ou proscrevendo aquelas que lhe são incompatíveis. Nesse sentido, o que o Tribunal vinha fazendo desde a decisão prolatada no pedido de amparo Alexandre Borges e seguiu em outras ocasiões não é mais do que considerar que qualquer tratamento da questão acaba por depender de se considerar os efeitos imperativos resultantes de duas disposições constitucionais que se conectam com qualquer decisão que se adote nesta matéria, seja pelo legislador ordinário, seja pelo julgador, de onde se infere a posição jurídica fundamental associada à liberdade sobre o corpo invocada, e garantia processual de proteção de todos os outros direitos, liberdades e garantias. Nessa ocasião, sem ambiguidades, o Tribunal deixou lavrado que “a decisão judicial condenatória que não admite recurso ordinário ou reclamação ou depois de decorrido prazo para os mesmos transita em julgado mesmo na pendência de prazo para interposição de recurso de amparo, também parece quase seguramente afetar de modo constitucionalmente ilegítimo a liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência e o direito ao amparo previsto pelo número 1 do artigo 20 da Constituição da República”. Naturalmente, neste caso, o direito que se põe em causa é essencialmente a garantia à presunção da inocência e outra garantia que lhe está diretamente associada, a de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, aos quais se associa, então, a própria garantia ao amparo. Relativamente a indícios presentes em legislação processual constitucional naturalmente devem ser interpretados nos termos da Constituição da República e jamais contra ela. Inserir a ideia de que, sem embargo do que decorre das garantias à presunção da inocência e da garantia ao próprio amparo quem interponha um recurso de amparo ainda pode ver uma decisão condenatória ser executada pelo facto de se terem esgotado os recursos ordinários e reclamações seria uma interpretação inconstitucional da própria norma em causa da Lei do Amparo e do Habeas Data e que, ademais, viola os dois direitos, liberdades e garantias mencionados e, em cascata, outros vários, nomeadamente o direito à defesa e ao próprio recurso. Naturalmente, tal interpretação estaria sujeita ela próprio a recurso de amparo e até a recurso de fiscalização concreta fosse aplicada pelo Tribunal Constitucional, fosse pelo tribunal recorrido. Em qualquer dos casos, seja a Lei do Amparo, a Lei do Tribunal Constitucional, o Código de Processo Civil ou o Código de Processo Penal devem ser interpretados conforme a Carta Magna. Logo, para que as suas cláusulas sejam válidas não podem ser contrárias aos preceitos constitucionais de direitos, liberdades e garantias, mormente os que foram assinalados. Se doutrinas, ficções jurídicas ou institutos de direito ordinário chocarem com normas constitucionais o vício de que padeceriam seria evidente. Assim, uma interpretação que visasse limitar os efeitos da garantia da presunção da inocência e da garantia ao amparo, manipulando o seu sentido com a ideia de que uma decisão penal de privação da liberdade ainda não dotada de irrecorribilidade ou de imodificabilidade – os elementos básicos da coisa julgada – porque ainda sujeita a alteração na sequência de possível decisão estimatória de amparo, ainda assim poderia ser executada porque o recurso de amparo não tem efeito suspensivo seria como é evidente intolerável do ponto de vista constitucional.”

Tendo em conta o entendimento sobre o trânsito em julgado que tem vindo a ser adotado pela maioria do Coletivo desta Corte, ao proferir o acórdão que admitiu a trâmite o recurso de amparo n.º 14/2019, o qual ainda se encontra pendente de decisão, impediu-se que o Acórdão n.º 39/2018, de 12 outubro de 2018, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça e que negou provimento ao recurso ordinário que havia sido interposto pelos ora recorrentes, transitasse em julgado.

Considerando a exposição de factos dados com assentes e a jurisprudência desta Corte sobre os efeitos da interposição do recurso de amparo sobre o trânsito em julgado de decisões proferidas por tribunais ordinários em matéria de direitos, liberdades e garantias, conclui-se que, a 7 de agosto de 2019, data em que se indeferiu a providência de *habeas corpus* n.º 42/2019, os recorrentes encontravam-se em prisão preventiva há mais de trinta e seis meses, em violação ao disposto no n.º 4 do artigo 31 da Constituição e do n.º 5 do artigo 279.º do CPC, em virtude da decisão condenatória ainda não transitar em julgado.

16. Ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça foi requerida a providência de *habeas corpus* em que se lhe solicitou diretamente a libertação dos recorrentes, com o argumento de que se encontravam em prisão preventiva, que, entretanto, se tornara inconstitucional e ilegal, por alegadamente ter sido ultrapassado o prazo máximo de 36 meses. E havendo possibilidade ou espaço hermenêutico para adotar um entendimento que levasse ao deferimento do pedido, o tribunal *a quo* decidiu mantê-los presos, o que configura uma violação da garantia em apreço e que não pode deixar de ser imputada à entidade recorrida. Como amiúde tem referido esta Corte, no nosso sistema de proteção de direitos, liberdades e garantias, tanto os tribunais comuns como o Tribunal Constitucional são garantes dessas posições jusfundamentais, em especial para a jurisdição comum quando, como no caso vertente, existe espaço hermenêutico.

17. Verificada a violação da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses imputada ao tribunal recorrido, o passo seguinte é determinar o amparo adequado a remediar a supramencionada violação.

O Tribunal Constitucional, ao proferir o Acórdão n.º 28/2019, de 16 de agosto, através do qual admitiu a trâmite o recurso de amparo n.º 18/2019, decidira favoravelmente o pedido de decretação de medida provisória, tendo determinado que o órgão recorrido promovesse a soltura imediata dos recorrentes como medida de conservação dos seus direitos à liberdade sobre o corpo e a garantia de não serem mantidos em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos e deferido ao órgão competente a adoção de outras medidas de coação não privativas de liberdade que julgasse adequadas enquanto se aguardava a decisão do mérito deste recurso de amparo.

Tendo em conta o que fica exposto no parágrafo anterior, a declaração de violação da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses é o amparo adequado que se lhes pode conceder neste momento.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juizes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O órgão judicial recorrido ao indeferir o pedido de *habeas corpus* numa situação em que os recorrentes já se encontravam há mais de trinta e seis meses em prisão preventiva, pelo facto da decisão condenatória não transitar em julgado, violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos;
- b) A declaração de violação da garantia a que se refere o parágrafo anterior é o amparo adequado que se lhes pode conceder neste momento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 25 de julho de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

(Conforme voto de vencido)

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de julho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração de Voto do Juiz Conselheiro Aristides R. Lima

(No âmbito dos autos de Recurso de Amparo nº 18/2019)

1. A fundamentação do mui douto Acórdão nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 18/2019, em que são recorrentes os Senhores, Leny Manuel Tavares Martins e Fernando Varela, é clara e eloquente e baseia-se no entendimento da maioria do Tribunal de que a apresentação do recurso de amparo impede o trânsito em julgado da decisão recorrida. A douta proposta de encaminhamento é também coerente com a posição maioritariamente esposta pelo Tribunal Constitucional que parte do princípio, referido no Acórdão do TC nº 24/2018, de que «*As decisões dos tribunais sobre os direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional ...*»

2. Respeito este ponto de vista, mas tal não me coibiu de divergir da proposta de encaminhamento feita;

3. Com efeito, é sabido que tenho defendido nesta Corte posição diferente e que está consubstanciada no meu voto de vencido exarado no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 28/2019, de 16 de agosto.

4. Nessa altura, sustentei, como agora, que «o recurso de amparo não tem nos termos da lei efeitos suspensivos, contrariamente ao regime - regra disposto para o recurso de constitucionalidade na fiscalização concreta, nos termos do nº 4 do artigo 85º da Lei nº 56/VI/ 2005, de 28 de fevereiro. Neste regime regra do recurso de constitucionalidade, a interposição e admissão do recurso de fiscalização concreta acarreta a paralisação da *marcha do «processo-pretexo»* em que esse recurso se insere, visto que sobem à apreciação do Tribunal Constitucional os próprios autos (e não um mero traslado) e a interposição do recurso controlo concreto de normas tem como consequência a suspensão do andamento *do processo e da eficácia da decisão que é impugnada*».

5. Contrariamente ao disposto para a fiscalização concreta de normas (isto é, para o recurso de constitucionalidade de normas), em nenhum momento a Lei que regula o amparo estipula expressamente o efeito de tal recurso, que é interposto diretamente no Tribunal Constitucional, ao contrário do recurso de fiscalização concreta, que é interposto no tribunal em que corre o processo de base. Todavia, da leitura da alínea *a*) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, que regula o recurso constitucional de amparo e de habeas data, parece resultar que o efeito não é suspensivo, já que se dispõe que «*na Conferência a que se refere o artigo anterior (isto é, de admissibilidade do recurso), poderá o Tribunal oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público ou do requerente: Declarar suspenso o ato recorrido, sempre que fundadamente julgue que a execução do ato ou da omissão possa resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente e a inutilidade do amparo requerido e desde que da suspensão não resulte grave perturbação dos interesses gerais, da ordem e tranquilidade públicas ou dos direitos de terceiros*».

6. A solução interpretativa que se ganha da leitura da alínea *a*) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, que regula o recurso de amparo e habeas data, é coerente com as referências do direito comparado que inspiram a lei cabo-verdiana que regula o recurso de amparo constitucional, designadamente a Lei Orgânica nº 2/1979, de 3 de outubro, do Tribunal Constitucional Espanhol, revista pela Lei Orgânica nº 6/2007 e a doutrina em torno da *Verfassungsbeschwerde* alemã (o equivalente ao nosso recurso de amparo).

7. Na minha declaração de voto de vencido tinha feito referência ao nº 1 do artigo 56º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Espanhol que diz claramente que «*a interposição do recurso de amparo não suspenderá os efeitos do ato ou sentença impugnados*» e citado a posição absolutamente pacífica e, tanto quanto eu saiba, unânime da doutrina germânica ligada à *Verfassungsbeschwerde*, referindo-me em particular aos eminentes constitucionalistas Klaus Schlaich, Steffen Detterbeck, Hans Lechner e Rüdiger Zuck¹, sendo estes dois últimos comentadores conhecidos da Lei do Tribunal Constitucional Federal Alemão.

O Juiz Conselheiro

Aristides R. Lima

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de julho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Acórdão nº 125/2023

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2020, em que é recorrente **Adilson Staline Mendes Baptista** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 125/2023

I - Relatório

1. Adilson Staline Mendes Baptista, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 4/2020, de 10 de fevereiro, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, vem, ao abrigo do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, interpor recurso de amparo contra aquele acórdão, e, ao mesmo tempo, requerer que seja adotada medida provisória, nos termos dos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo), tendo o referenciado recurso de amparo sido admitido pelo Acórdão n.º 9/2020, de 20 de março, cujo relatório se passa a reproduzir:

“1.1. Foi detido e na sequência do primeiro interrogatório, o *Meritíssimo Juiz decidiu que aguardasse os ulteriores termos do processo em regime de prisão preventiva, por ter considerado que havia fortes indícios da prática de factos suscetíveis de integrar um crime de agressão sexual com penetração, p.p. pelo artigo 143.º, n.º 1, conjugado com o artigo 141.º, al. a), b), e c), todos do CP, um crime prevaricação de funcionário, p.p. pelo artigo 330.º, n.º 1, e um crime de abuso de poder, p.p. pelo artigo 372.º A do CP.*

1.2. *Encontrando-se em prisão preventiva desde o dia 04 de outubro de 2019, ou seja, há mais quatro meses e um dia, não foi notificado do despacho de acusação, de arquivamento, nem de qualquer outro que tenha declarado o processo de especial complexidade, pelo que a prisão preventiva a que se encontra sujeito tornou-se ilegal, atento o disposto no artigo 279º n.º 1 al. a) do CPP.*

¹ Cfr. **Klaus Schlaich**: Das Bundesverfassungsgericht, 3ª edição, Munique, 1994, p. 125; **Steffen Detterbeck**, in **Sachs** (Org.): *Grundgesetz*, 7ª edição, 2014, art. 93º, nota de margem nº 78; **Hans Lechner/ Rüdiger Zuck**: Bundesverfassungsgerichtsgesetz, 4ª edição, Munique, p. 450.

1.3. Pois, para o recorrente, a prisão preventiva extingue-se, quando, desde o seu início, tiverem decorrido quatro meses sem que o arguido tenha sido notificado da acusação.

1.4. Foi com base nesse entendimento que requereu a providência de *habeas corpus*, entretanto, indeferida pelo Acórdão do STJ no 04/2020, de 10 de fevereiro de 2020, com fundamento de que na aferição dos prazos de prisão preventiva vale a data da prática do ato processual em causa pelo magistrado competente para o efeito e não a data da sua notificação ao arguido ou ao seu defensor, ato processual a ser praticado pelo oficial de justiça.

1.5. Mais acrescentou aquele aresto que “tendo o processo sido tempestivamente declarado de especial complexidade, o prazo para a dedução da acusação passou a ser de 06 (seis) meses, que obviamente ainda não expirou, sendo que a contagem desse prazo deve ser efetuada de conformidade com a previsão do art.º 279.º alínea c) do Código Civil, donde se retira com clareza que o prazo fixado em meses termina às 24 hora do dia que corresponda, dentro do último mês, a essa data.”

1.6. Perante a alegação de que não foi notificado dos despachos a que se refere o parágrafo 1.2 deste relatório, contrariando o disposto nos artigos 140.º, 141.º e 142.º n.º 2 do CPP, e que a omissão de notificação constitui nulidade insanável nos termos do artigo 151.º do CPP e fundamento para a concessão do *habeas corpus*, atento o disposto na alínea c) do artigo 18.º do CPP, o Supremo Tribunal de Justiça fez constar do Acórdão recorrido que, contrariamente à alegação do recorrente, “a lei não impõe que naquele prazo de 04 meses o arguido deva ser notificado do despacho que declarou o processo de especial complexidade, conforme pretende o recorrente, pois o art.º 18.º não se refere à notificação, ou à falta dela, como fundamento de *habeas corpus*.”

1.7. Inconformado com a decisão constante do aresto que indeferiu a providência de *habeas corpus*, a qual, sempre na perspetiva do impetrante, terá violado os seus direitos à liberdade sobre o corpo, a garantia da presunção de inocência e o direito a um processo justo e equitativo, previstos nos artigos 29.º, 30.º, 31.º, 35.º e 22.º, dignidade da pessoa humana, artigo 28.º, todos da Constituição da República, introduziu o presente recurso de amparo.

1.8. (...)

1.9. Termina o seu arrazoado pedindo a revogação do Acórdão no 04/2020, de 10/02/20, com as legais consequências.”

2. Admitido o recurso e distribuído o processo ao Relator, este ordenou que fosse notificada a entidade recorrida nos termos e para os efeitos do artigo 18.º, n.º 2, da Lei de Amparo.

3. Decorrido o prazo, sem que a entidade recorrida tivesse respondido, ordenou-se que o processo fosse com vista ao Ministério Público para emitir o Parecer a que se refere o artigo 20.º da Lei de Amparo.

4. Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República emitiu o douto Parecer, tendo formulado as seguintes conclusões:

“

- a) O recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade;
- b) Nada há nada a promover sobre medida provisória.
- c) Nenhuma medida se mostra necessária, porque não parece que tenham sido violados quaisquer direitos, liberdades ou garantias constitucionalmente reconhecidas.”

5. No dia 10 de julho de 2023, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria, tendo sido solicitado o seu agendamento para o efeito da realização do julgamento.

6. A 13 de julho de 2023 realizou-se o julgamento deste recurso de amparo, tendo sido adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

II - Fundamentação

7. Ao decidir o mérito do recurso de amparo, tem sido prática nesta Corte verificar que conduta(s) o(s) recorrente(s) imputa(m) à entidade recorrida, averiguar se a(s) conduta(s) atribuídas ao órgão *a quo* foi(foram) efetivamente adotada(s) por este, atestar se houve ou não violação de direitos, liberdades ou garantias de que o(s) impugnante(s) se arroga(m) a titularidade, e, eventualmente, remeter o processo à Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo.

8. No caso em apreço, a conduta que o recorrente imputa ao Supremo Tribunal de Justiça é o indeferimento do pedido de *habeas corpus* por falta de fundamento bastante, pelo Acórdão n.º 4/2020, de 10 de fevereiro, o qual, segundo o recorrente, terá violado os seus direitos à liberdade sobre o corpo, a garantia da presunção de inocência e o direito a um processo justo e equitativo, previstos nos artigos 29.º, 30.º, 31.º, 35.º e 22.º, dignidade da pessoa humana, artigo 28.º, todos da Constituição da República, introduziu o presente recurso de amparo. Mas o Tribunal Constitucional admitiu o presente recurso de amparo restrito “ao direito à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência”

Não obstante o recurso ter sido admitido restrito ao direito à liberdade sobre o corpo e à garantia da presunção de inocência, importa atualizar e adequar o parâmetro para a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal fixado para cada fase processual, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei do Amparo, que tem sido aplicado em vários arestos desta Corte Constitucional, nomeadamente, nos Acórdãos n.º 20/2020, de 11 de junho e n.º 26/2019, de 9 de agosto, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, 26 de setembro de 2019.

Feita essa atualização, o direito à presunção de inocência afigura-se-nos como parâmetro consequente ou indireto, o que significa que só poderá vir a ser apreciado, se se concluir que houve violação do primeiro parâmetro.

9. Tendo sido identificada a conduta concreta que o recorrente atribuiu ao órgão judicial recorrido, necessário se mostra saber se no concreto contexto processual e, em especial, dada a natureza do procedimento em que a decisão foi proferida, era possível adotar-se solução diversa daquela que negou provimento ao pedido de *habeas corpus*.

10. Como é sabido, este recurso de amparo surgiu na sequência do indeferimento de *habeas corpus*, providência extraordinária e célere destinada a garantir a restituição de liberdade sobre o corpo em situações de manifesta ou flagrante violação desse direito fundamental. Em se tratando de decisão proferida no âmbito do *habeas corpus*, a jurisprudência desta Corte, nomeadamente o Acórdão n.º 55/2021, de 06 de dezembro de 2021, decidido por maioria de votos, publicado na I Série do *Boletim Oficial*, n.º 5, de 17 de janeiro de 2022, tem emitido orientação no sentido de só se poder atribuir ao órgão judicial recorrido a violação de direitos, liberdades e garantias se, não obstante a exiguidade do prazo de cinco dias de que dispõe para decidir, ainda assim era possível proferir uma decisão diferente e mais consentânea com as normas relativas aos direitos fundamentais. A questão

colocada, no caso concreto, não é nova e o objeto da decisão impugnada não foi considerado complexo, tendo em conta que, para além de ser sido enfrentado pelo órgão máximo da hierarquia dos tribunais comuns, que dispõe de uma secção especializada em matéria criminal e servido por magistrados experientes, o coletivo considerou que, nesta matéria, o Supremo Tribunal de Justiça tem uma jurisprudência “*constante*” segundo a qual “*para a aferição de prazos de prisão preventiva vale a data da prática do acto processual em causa pelo magistrado competente para o efeito e não a data da sua notificação ao arguido ou ao seu defensor, acto processual a ser praticado pelo oficial de justiça.*”, e que a “*pretensão expressa pelo arguido, de que tinha que ser notificado da acusação no prazo previsto no art. 279º n.º 1 al a), não tem qualquer correspondência com a letra da lei, que é inequívoca.*”

Tendo em conta os factos dados como assentes e a baixa complexidade jurídica que encerra, que se resume apenas em saber se o Supremo Tribunal de Justiça ao indeferir a providência de *habeas corpus* pelo Acórdão recorrido violou o direito à liberdade sobre o corpo do recorrente e à presunção de inocência, a conduta acima descrita foi efetivamente empreendida pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

11. Ao pedido de *habeas corpus* com base na alegação de que os recorrentes não foram notificados da acusação nem do despacho que declarou o processo de especial complexidade durante a instrução, no prazo de quatro meses a contar da detenção, o Supremo Tribunal de Justiça apresentou a seguinte fundamentação:

“*In casu, resulta do processado que:*

- a) *O requerente foi detido em 04.10.2019.*
- b) *Por despacho judicial de 06.10.2019, foi-lhe aplicada a medida da coacção de prisão preventiva, por se achar indiciado do cometimento dos crimes de agressão sexual com penetração, prevaricação de funcionário e abuso de poder, p. e p. pelos arts. 141º, 143º n.º 1, 330º n.º 1 e 372º A, todos do Código Penal.*
- c) *Em 04.02.2020, e a requerimento do Ministério Público, foi proferido despacho elevando para 06 meses o prazo de prisão preventiva até à dedução da acusação.*
- d) *A presente providência deu entrada na Secretaria deste Tribunal em 05.02.*

Feita a descrição dos factos relevantes para a decisão, importa agora aplicar o direito.

Ora, o requerente invoca a ilegalidade fundada na al. d), alegando que o prazo previsto no art. 279º al a) do Código do Processo Penal expirou, sem que sido notificado da acusação.

Conforme é jurisprudência constante deste Tribunal, para a aferição de prazos de prisão preventiva vale a data da prática do acto processual em causa pelo magistrado competente para o efeito e não a data da sua notificação ao arguido ou ao seu defensor, acto processual a ser praticado pelo oficial de justiça.

A pretensão expressa pelo arguido, de que tinha que ser notificado da acusação no prazo previsto no art. 279º n.º 1 al a), não tem qualquer correspondência com a letra da lei, que é inequívoca.

No caso, sucede que o Ministério Público requere, em 04.02.2020, a declaração de especial complexidade do processo. Com esse requerimento o processo foi concluso na mesma data, tendo obtido despacho favorável também no mesmo dia, como se pode ver das letras “d.s”, apostas

antes da assinatura do Mmo. Juiz, e que sempre foram entendidas como “data supra”, ou seja, a mesma data da conclusão dos autos feita pela secretaria.

Por conseguinte, tendo o processo sido tempestivamente declarado de especial complexidade, o prazo para a dedução da acusação passou a ser de 06 (seis) meses, que obviamente ainda não expirou, sendo que a contagem desse prazo deve ser efectuada de conformidade com a previsão do art 279 alínea c) do Código Civil, donde se retira com clareza que o prazo fixado em meses termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro do último mês, a essa data.

*Do mesmo passo, a lei não impõe que naquele prazo de 04 meses o arguido deva ser notificado do despacho que declarou o processo de especial complexidade, conforme pretende o recorrente, pois o artº não se refere à notificação, ou à falta dela, como fundamento de *habeas corpus*.*

Assim, estando a prisão a coberto da decisão judicial referida, não há que falar em violação do prazo de prisão preventiva, nem, conseqüentemente, na reparação dessa alegada violação. Pelo que o pedido não pode proceder.

Pelos fundamentos expostos, acordam nos juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o pedido, por falta de fundamento bastante.”

12. No que concerne especificamente aos prazos de duração máxima para a manutenção da medida de coacção pessoal da última *ratio*, enquanto restrição ao direito à liberdade sobre o corpo, o legislador teve o cuidado de regular minuciosamente tanto os seus pressupostos materiais e formais como a sua duração máxima em relação a cada fase processual. Por conseguinte, excepcionalmente permite-se que o prazo máximo possa ser elevado em situações criteriosamente indicadas no n.º 2 do preceito em exame. Quer isto dizer que os prazos a que se referem as várias alíneas do n.º 1 do artigo 279.º do CPP, podem ser elevados, respetivamente, até seis, doze, dezoito, vinte e quatro e trinta meses, sempre que se trate de processo cujo objeto for crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos e se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime. Veja-se, nesse sentido, por exemplo, o Acórdão n.º 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. Supremo Tribunal de Justiça, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 88, Suplemento, 28 de dezembro de 2018.

13. Compulsados os autos da providência de *habeas corpus* n.º 12/2020, colhe-se a informação segundo a qual o despacho que declarou o processo de especial complexidade e elevou o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses foi exarado no dia 04 de fevereiro de 2020.

Com efeito, e a pedido do Ministério Público, foi proferido o despacho judicial que declarou o processo de especial complexidade (cfr. fls. 13 dos Autos de Providência de Habeas Corpus n.º 12/2020). A 5 de fevereiro de 2020 o recorrente deu entrada, na secretaria do Tribunal recorrido, uma providência de *habeas corpus*, com o fundamento de que, naquela data, a sua prisão preventiva tinha-se tornado ilegal nos termos do disposto no 279.º, n.º 1, alínea a) do CPP, porquanto, segundo alega, já se tinha passado mais de 4 (quatro) meses e 1 (um) dia, sem ter sido notificado do despacho de acusação, de arquivamento ou de qualquer outro que tenha declarado o processo de especial complexidade. Mas sem razão porque, segundo a jurisprudência desta Corte, em especial, o Acórdão n.º 54/2021, de 03 de dezembro (Anderson Mendes Fernandes v. STJ, sobre violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais) e o Acórdão n.º 36/2023, de 22 de março, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2019, em que foram recorrentes José Daniel Semedo e Outros, e entidade

recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, publicado no *Boletim Oficial*, I Série n.º 37, de 11 de abril de 2023: *o último dia de prazo para se manter determinado arguido em prisão preventiva em cada fase processual é a data da prolação da decisão respetiva, ou, como no caso sub judice, a data em que o despacho que declarou o processo de especial complexidade e elevou o prazo de prisão preventiva para seis meses foi proferido.*

Conclui-se que aquele despacho foi proferido antes do término do prazo de quatro meses enquanto prazo máximo de manutenção de prisão preventiva, atento o disposto na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 279.º do CPP.

14. Quando se prolatou o Acórdão n.º 9/2020, de 20 de março, que admitiu o presente recurso, o Tribunal tinha reconhecido que ainda não tinha jurisprudência sobre essa matéria que lhe pudesse indicar a orientação a seguir nos casos deste tipo, porque era a primeira vez que estava sendo confrontado com um pedido com aquelas características, mas também porque, naquela ocasião, não lhe pareceu que inexistia forte probabilidade de interpretação adotada pelo Tribunal *a quo* tivesse o condão de violar os direitos que tinham sido indicados como parâmetro.

Acontece, porém, que, depois de ter decidido, no mérito, alguns recursos de amparo com objetos similares aos dos presentes autos, já se pode afirmar que o Tribunal tem uma jurisprudência consolidada no que se refere à interpretação do artigo 279.º do CPP.

No Acórdão n.º 26/2019, de 9 de agosto, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 100, 26 de setembro de 2019, prolatado nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2019, em que foi recorrente Osmond Nnaemeka Odo e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, o Coletivo havia considerado que que a então disposição legal concreta que se encontrava sob escrutínio, a al. b) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP, não lhe suscitava dúvidas hermenêuticas de monta, porque o número 1 do artigo 279 do Código Processo Penal que estabelece a regra geral dos prazos máximos da prisão preventiva foi redigida em termos claros, segundo os quais:

“1. A prisão preventiva extingue-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

- a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;
- b) Oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia;
- c) Catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;
- d) Vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância;
- e) Vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado”.

Mais tarde e através do Acórdão n.º 20/2020, 11 de junho de 2020, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2020, em que foram recorrentes Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, ao interpretar a norma contida na alínea b) do n.º do artigo 279.º do CPP, o Tribunal Constitucional assentou que “o problema é averiguar se, para efeitos de contagem dos prazos intercalares de subsistência de prisão preventiva, tal acontece com a prolação da decisão de indeferimento, com a sua notificação ao arguido ou então com a sua definitividade, isto porque esta decisão é recorrível e sobe imediatamente e em separado conforme consta das disposições da alínea f) do número 1 do artigo 446 e do número 2 do artigo 445 do Código de Processo Penal.

Embora não seja concretamente um caso de contagem do dies ad quem do prazo de manutenção da prisão em cada fase processual, como seria o caso de se saber se os oito meses de prisão preventiva em caso de existência da ACP se contam até a prolação do despacho de pronúncia ou da sua notificação ao arguido, mas sim de se decidir se houve ACP ou não, parece que legalmente a legislação ordinária não deixou muita margem de interpretação ao órgão aplicador neste tipo de caso, pois parece encaminhar para solução monolítica sufragadora da posição defendida pelo Supremo Tribunal de Justiça de que o último dia de prazo para se manter determinado arguido em prisão preventiva em cada fase processual é a data da prolação da decisão respetiva e não a da sua notificação ao arguido.”

Portanto, o último dia de prazo para se manter determinado arguido em prisão preventiva em cada fase processual é a data da prolação da decisão respetiva, ou, como no caso sub judice, a data em que o despacho que declarou o processo de especial complexidade e elevou o prazo de prisão preventiva para seis meses foi proferido.

Tal como no Acórdão n.º 26/2019, de 9 de agosto, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 100, 26 de setembro de 2019, neste caso concreto, é cristalino que perante a norma legal aplicada, o órgão recorrido não tinha ao seu dispor qualquer alternativa que pudesse, em abstrato, conduzir ao resultado que o recorrente pretende, posto que sendo verdade que a sua manutenção em regime de prisão preventiva antes da determinação definitiva da sua culpa sempre atinge a sua liberdade, trata-se (a prisão preventiva) de situação prevista pela Constituição e desenvolvida pela Lei, a qual, neste caso concreto, não abria margem para qualquer hermenêutica mais favorável à liberdade sobre o corpo. Veja-se, no mesmo sentido, os seguintes arestos que decidiram no mérito esta questão: o Acórdão n.º 54/2021, de 03 de dezembro (Anderson Mendes Fernandes v. STJ, sobre violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais e o Acórdão n.º 36/2023, de 22 de março, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2019, em que foram recorrentes José Daniel Semedo e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, publicado no *Boletim Oficial*, I Série n.º 37, de 11 de abril de 2023.

15. Improcede, pois, o pedido de concessão de amparo relativamente à garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos quatro meses, visto o disposto na alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 279.º do CPP, conforme a interpretação que o Tribunal Constitucional tem adotado.

Portanto, fica prejudicado o conhecimento da alegada violação do direito à presunção de inocência.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem rejeitar o pedido de amparo na medida em que o órgão judicial recorrido não violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, quando indeferiu, por falta de fundamento bastante, o pedido de *habeas corpus* que o recorrente lhe tinha dirigido.

Registe, notifique e publique.

Praia, 25 de julho de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de julho de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do Acórdão proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 1/2023, requerida pelo Provedor de Justiça, tendo por objeto a norma da Resolução N. 87/X/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional, na parte em que contemplou a CNE com uma dotação, no âmbito das despesas da AN.

Acórdão n.º 126/2023

(FASC 1/2023, Inadmissão parcial de pedido protocolado por S. Excia. o Provedor de Justiça de fiscalização de norma da Resolução N. 87/X/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional, na parte em que contemplou a CNE com uma dotação, no âmbito das despesas da AN)

I. Relatório

1. Sua Excelência o Senhor Provedor de Justiça veio, ao abrigo do artigo 280 da Constituição da República de Cabo Verde e da alínea c) do artigo 11 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, a este Tribunal requerer a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade do Mapa XII anexo à Resolução n.º 87/X/2022 referente ao Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o Ano Económico de 2023, na parte em que contempla a Comissão Nacional de Eleições com uma dotação, no âmbito das despesas da Assembleia Nacional, por violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28 do Código Eleitoral.

2. Para tanto expôs doura argumentação, segundo a qual,

2.1. A CNE seria um órgão constitucional independente que funciona junto à Assembleia Nacional, sendo os seus membros eleitos por maioria qualificada de 2/3 dos deputados, gozando de orçamento próprio, independência funcional, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, conforme decorre do Código Eleitoral, expressando ainda a Constituição que a CNE seria o órgão superior da administração eleitoral, regime que se foi consolidando com as diversas versões do Código Eleitoral.

2.2. O artigo 28, parágrafo segundo, deste diploma em particular estabelece que os encargos com o regular funcionamento dessa entidade e com o processo eleitoral que relevem para sua competência constituiriam despesas obrigatórias e devem ser inscritas em orçamento privativo. Neste sentido, a natureza das suas funções, nomeadamente pela sua relação com os direitos fundamentais e com a soberania do povo, constituiriam “interesse público primário geral”, o que reforçaria as exigências de independência, imparcialidade e autonomia face aos poderes públicos instituídos, designadamente do Governo e da AN, posto o parecer ter sido “intenção inequívoca do legislador assegurar a sua total neutralidade política e a não sujeição às flutuações eleitorais e maiorias conjunturais”, propósitos espelhados nas sucessivas alterações ao Código Eleitoral;

2.3. Neste sentido, o grau de autonomia não deixaria de constituir um dos critérios de aferição da independência da CNE, sendo que o artigo 28 estaria alinhado com a arquitetura constitucional do Estado de Direito Democrático, tendo em consideração que as decisões da CNE são recorríveis para os tribunais judiciais e para o Tribunal Constitucional e a legalidade da gestão dos fundos que são colocados à sua disposição é sindicada pelo Tribunal de Contas;

2.4. A atribuição de um orçamento privativo para a CNE seria perfeitamente compatível com o modelo de integralidade ou totalidade orçamental vigente, que permitiria múltiplos orçamentos elaborados de forma

independente, os quais sofreriam a “consolidação que possibilitaria o conhecimento do desempenho global das finanças públicas”, como, de resto, resultaria dos artigos 4º e 80º da Lei que aprova as Bases do Orçamento de Estado;

2.5. A CNE tem solicitado de forma sistemática o fim da prática – que considera sem cobertura legal – de se atribuir uma dotação definida unilateral e discricionariamente pelos dirigentes e responsáveis do CA da AN ao invés de submeter ao Plenário e aprovar o orçamento privativo que propõe juntamente com o orçamento privativo do Parlamento. Na única vez que logrou chegar ao Plenário, este, desconsiderando os pareceres da 1ª e 2ª Comissões, decidiu-se no sentido de atribuir uma dotação no orçamento privativo da AN, culminando com a aprovação da Resolução n.º 87/X/2022, que a inscreveu no Mapa XII.

2.6. Os mapas anexos a orçamentos assumem natureza normativa.

2.7. Por seu turno, na medida em que o Código Eleitoral é aprovado por maioria qualificada, seria uma lei de valor reforçado, gerando, assim, a ilegalidade do referido mapa por violação do artigo 28, números 1 e 2.

2.8. Deste modo, na sequência de declarações proferidas por alguns deputados no Plenário na reunião que intervieram no momento de discussão do orçamento privativo da AN, e de iniciativa de CNE, vinha requerer a declaração, com força obrigatória geral, de ilegalidade do Mapa XII anexo à Resolução n.º 87/X/2022 referente ao Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o Ano Económico de 2023, na parte que contempla a Comissão Nacional de Eleições com uma dotação, no âmbito das despesas da Assembleia Nacional.

3. Na sequência, julgando tratar-se de questão de interesse público notório e considerando que convinha que o objeto do recurso e os parâmetros de escrutínio ficassem esclarecidos, o JCP determinou que se notificasse o Exmo. Senhor Provedor de Justiça no sentido de esclarecer se:

3.1. Em relação à norma desafiada, a Alta Entidade Requerente pretendia que o Tribunal Constitucional apreciasse a constitucionalidade do:

3.1.1. Mapa XII anexo à *Resolução n.º 87/X/2022* referente ao Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o Ano Económico de 2023, na parte em que contempla a Comissão Nacional de Eleições com uma dotação, no âmbito das despesas da Assembleia Nacional, ou do:

3.1.2. Artigo 1º da *Resolução n.º 87/X/2022, de 30 de dezembro*, que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o Ano Económico de 2023, na exata medida em que integra como anexo o Mapa XII, na parte em que se contempla a Comissão Nacional de Eleições com uma dotação, no âmbito das despesas da Assembleia Nacional;

3.1.3. E se fosse de se considerar a primeira hipótese, convidou a Alta Entidade Requerente a expandir, além do que se extrai do artigo 17º do duto requerimento, as razões que justificariam que o Tribunal Constitucional declarasse a inconstitucionalidade de um mapa constante de um orçamento sem declarar a inconstitucionalidade do segmento da norma que o aprovou.

3.2. Em relação aos parâmetros relacionados, dos quais se infere a natureza do escrutínio de desconformidade que se requer que o Tribunal Constitucional viesse a promover, se se visava:

3.2.1. Simplesmente um controlo de legalidade do ato desafiado face ao comando constante do artigo 28, parágrafos primeiro e segundo, do Código Eleitoral;

3.2.2. Ou se, perante o douto arrazoado que desenvolve, também um controlo de constitucionalidade por desconformidade com princípios constitucionais de independência da CNE eventualmente decorrentes do artigo 96 da Lei Fundamental que se invoca no artigo 2º da dita peça protocolada.

4. Depois de receber a comunicação do despacho no dia 14 de fevereiro, veio a Alta Entidade Requerente no dia 21 do mesmo mês e ano aclarar a dita peça, destacando-se do articulado o seguinte:

4.1. Como a *Resolução nº 87/X/2022* é um normativo de valor secundário, e a Comissão Nacional de Eleições goza de enquadramento constitucional, as normas que infringem as “garantias legais da sua autonomia financeira e da sua independência financeira são passíveis de constituir, ainda que reflexa, ofensa à Constituição”, sendo, neste sentido, suscetíveis de sindicância constitucional.

4.2. Os mapas orçamentais constituem de forma pacífica seguimento de leis e resoluções que aprovam os orçamentos. Destarte, sindicáveis do ponto de vista da sua legalidade ou constitucionalidade. Neste sentido, a indicação do mapa orçamentário para apreciação, não foi numa perspectiva de exclusão da sindicância dos demais normativos da Resolução, sendo certo que os mapas anexos assumem relevância, o que “por si só conduzem à conformação ou não da resolução face à impossibilidade legal de aprovação do orçamento privativo da CNE, no qual devem ser inscritas as respetivas despesas de funcionamento, que constituem encargos obrigatórios, nos termos previstos nos números 1 e 2 do artigo 28 do Código Eleitoral”.

4.3. Conclui, dizendo que, “[p]elo exposto, a Resolução, cuja legalidade se pretende a superior apreciação do Tribunal Constitucional incide sobre a aprovação do orçamento privativo da Assembleia Nacional desacompanhado da aprovação do orçamento privativo da Comissão Nacional de Eleições, quanto às seguintes dimensões:

- a) “A interpretação do normativo previsto no nº 1 do artigo 28º do Código Eleitoral, segundo o qual a CNE dispõe do orçamento privativo, autonomia financeira e patrimonial, enquanto elementos de aferição ou não do grau de independência daquele órgão constitucional”;
- b) “Dos normativos previstos no artigo 28.º nºs 1 e 2 e 3 do Código Eleitoral decorre ou não para a Assembleia Nacional um dever legal, ao qual está adstrito, a não ser que a aplicação desses normativos seja afastada por uma maioria igualmente de dois terços dos Deputados, nos termos exigidos para a sua apreciação, conforme nº 3 do artigo 161.º da Constituição da República”;
- c) “A apreciação da legalidade da qualificação e inscrição dos encargos com o funcionamento da CNE nos mapas de receitas e de despesas do orçamento privativo da Assembleia Nacional face ao disposto no nº 2 do artigo 28.º do Código Eleitoral e do artigo 72.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional que tipifica as despesas daquele órgão de soberania”;
- d) “A decisão do Plenário da Assembleia Nacional que recusou apreciar a proposta do orçamento da CNE, afastamento [seria afastando] a aplicação do normativo previsto no artigo 28º nº1 e 2 do Código Eleitoral por maioria simples, pode consubstanciar ou não numa ofensa às garantias legais da autonomia financeira e orçamental, enquanto princípio informador da independência da CNE”;

e) “A apreciação e determinação da cominação legal em caso de eventual, v[í]cio de ilegalidade, por violação de lei de maioria de dois terços, pelo plenário da Assembleia Nacional que [...] aprovou afastar o procedimento legal previsto no artigo 28.º do Código Eleitoral por maioria absoluta, optando pela atribuição de uma dotação, fixad[a], aleatoriamente e sem justificação, no montante perto da metade do valor total do orçamento proposto pela CNE”.

4.4. E pede “o controlo da legalidade da Resolução Nº 87/X/2022, de 30 de dezembro, nos seguimentos [seria segmentos] que a compõe, incluindo os respetivos anexos, requerendo-se ainda que todas as questões afloradas no caso em análise que possam consubstanciar ofensa à Constituição mereçam do Tribunal Constitucional o adequado controlo de conformidade”.

5. Aperfeiçoado o requerimento, foram marcadas sessões de julgamento para os dias 31 de março, 11 de abril e 21 de julho, nas quais o mesmo foi apreciado e julgado pelo Coletivo, dele decorrendo decisão, cujos termos foram, mais tarde, arbitrados e definidos pelos juízes do TC, nos termos expostos abaixo.

II. Fundamentação

1. Conforme relatado, do percurso deste pedido de fiscalização da constitucionalidade nota-se que dois aspetos do mesmo deveriam ser afinados para que se lograsse, como é de lei, ter todos os elementos que permitissem, a admissibilidade do pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, os quais o Tribunal não tinha conseguido identificar com a máxima clareza: a norma de que se pretendia que fosse sindicada e a natureza do parâmetro em relação ao qual ela seria desconforme.

1.1. Sendo isso essencial, no primeiro caso, para garantir que existe um enunciado deontico passível de ser escrutinado, nos termos do artigo 57 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional ao destacar a obrigação de especificação da “norma cuja apreciação se requer”.

1.2. E, no segundo, para efeitos de se verificar se o Tribunal seria, conforme o disposto na alínea b) do artigo 280 da Lei Fundamental, e das alíneas e) a g) do artigo 11 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, competente para sindicat eventuais desconformidades normativas, nomeadamente pelo caráter infraconstitucional do parâmetro indicado.

2. Nomeadamente, porque subsistiriam dúvidas sobre se um mapa anexo a um orçamento poderia ser sindicado diretamente e, não sendo o caso disso, se, com base na peça de aperfeiçoamento que a Alta Entidade Requerente apresentou, o Tribunal podia considerar que ela pretendia que se escrutinasse o artigo 1º da Resolução impugnada na parte em que aprovou o Mapa XII que contém dotações em forma de despesa da CNE.

2.1. Em relação à primeira dimensão do problema, o Tribunal Constitucional não deixa de expressar o seu entendimento de que o Mapa Orçamental, por si só, não tem autonomia que permita que sobre ele incida um controlo normativo direto.

2.1.1. Num dos mais influentes estudos dogmáticos sobre o Direito Orçamental do Século XIX, o publicista germânico Paul Laband, *Das Budgetrecht Nach den Bestimmungen der Preussischen Verfassungs-Urkunde unter Berücksichtigung der Verfassung des Norddeutschen Bundes*, Berlin, J. Guttentag, 1871, III, p. 15, já naquela altura lembrava que da lei orçamental constam duas partes muito distintas entre si; por um lado, o orçamento

propriamente dito; do outro, a lei que o estabelece. Os orçamentos e respetivos anexos, que o integrem, são atos jurídico-públicos complexos, que contêm elementos políticos, normativos, económico-financeiros e meramente técnicos, além de elementos informativos cujo carácter normativo dificilmente pode ser considerado. Os orçamentos abarcam naturalmente enunciados que estabelecem um dever-ser, ainda que marcados pela normatividade relativa que caracteriza as normas que tentam disciplinar o sistema económico e financeiro (v. Liriam Tiujo Delgado, *A regulação jurídica da economia em diferentes níveis de normatividade: Análise da Ordem Jurídico-Económica de Cabo Verde e da CEDEAO*, Tese de Doutoramento, Lisboa, FDUL, 2022, p. 379 e ss), mas também quadros meramente descritivos ou informativos, os quais, de forma normativamente dependente, concretizam as ideias-mestras de uma determinada previsão sistematizada de receitas e de despesas, como regra para um determinado ano económico-fiscal, assentes em outras normas, neste caso na perspetiva do funcionamento e dos investimentos da Assembleia Nacional, de resto na linha do que dispõe o artigo 94, parágrafo primeiro, da Constituição da República;

2.1.2. Por esta razão, por si só, não só os mapas orçamentais não se constituem em atos normativos autónomos que pudessem ser reconduzidas à ideia de uma norma, nos termos da alínea *a*) do artigo 280 da Lei Fundamental, como também não correspondem, na sua essência, a resoluções de conteúdo material normativo e muito menos seriam resoluções de conteúdo individual e concreto;

2.1.3. Por conseguinte, em situações como esta em que se desafia a própria base que conduziu à aprovação de uma determinada dotação que o requerente reputa ser desconforme a uma norma de valor superior, é necessário expurgar o normativo que a aprovou e não o fruto do mesmo, que resulta desse ato legislativo;

2.1.4. Nesta conformidade, para se desafiar o Mapa XII na parte em que contém uma dotação para a Comissão Nacional de Eleições deve-se atacar imperiosamente o normativo da resolução que o aprovou, o artigo 1º, para se ser mais rigoroso, ou, no mínimo, a Resolução de aprovação, esta sim reconduzível ao conceito de resolução de conteúdo normativo. Por conseguinte, o alvo que o Requerente pretende aparentemente acertar – o mapa anexo ao orçamento – só poderá ser atingido se se mirar à norma que o aprovou, contando-se com um efeito de ricochete.

2.2. A questão seguinte, seria a de verificar se o requerente logrou dar essa indicação nas peças que submeteu a este Tribunal:

2.2.1. Por um lado, resulta evidente que a petição continha simplesmente um pedido de fiscalização do supramencionado mapa, conduzindo à evidente conclusão de que não se pedia, nem a fiscalização da resolução enquanto tal, nem tampouco a fiscalização do artigo 1º da mesma, que aprovou o orçamento privativo da Assembleia;

2.2.2. Por outro lado, a peça de aperfeiçoamento não é inequívoca, posto, por um lado, não apresentar de forma cristalina um eventual objetivo de promover o escrutínio do artigo 1º da Resolução. No entanto, certas passagens são construídas de tal sorte a permitir-se inferir essa pretensão, posto sempre dizer-se que os mapas orçamentários seriam seguimento de leis ou resoluções e, nesta medida, sindicáveis; e que a apresentação autónoma não seria no sentido de se excluir a apreciação de outros normativos da Resolução, mormente os seus artigos 1º e 2º, o que poderia transmitir a ideia de que, ao menos implicitamente, estaria a desafiar o ato normativo que o aprovou e do qual seria “seguimento”;

2.2.3. Neste sentido, pode-se aceitar que estaria a pôr em crise a Resolução que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o Ano Económico de 2023, na exata medida em que integra como anexo o Mapa XII, na parte em que este contempla a Comissão Nacional de Eleições com uma dotação, no âmbito das despesas da Assembleia Nacional, que se fixaria como único objeto deste pedido de fiscalização abstrata.

2.3. Sendo necessário fazer-se essa observação porque, de forma intencional ou não, partes da peça de aperfeiçoamento seriam passíveis não só de conduzir a uma ampliação do objeto do pedido, que não seria admissível nesta fase do processo, como de resultar em escrutínios que extravasam os que o Tribunal pode promover em sede de fiscalização abstrata sucessiva.

2.3.1. Nomeadamente em relação à ideia de se sindicarem não a Resolução em si que aprovou o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional, mas também a “decisão do Plenário da Assembleia Nacional que recusou apreciar a proposta de Orçamento da CNE”, o qual, por representar um ato cuja natureza normativa é muito discutível, não pode ser desafiado através da peça de aperfeiçoamento;

2.3.2. O pedido igualmente. Pois, não obstante, poder-se contextualizar o mesmo, o modo como foi formulado, poderia, se levado às últimas consequências, conduzir a uma ampliação radical e quase inabarcável do objeto de recurso ao referir-se ao “controlo da legalidade da Resolução Nº 87/X/2022, de 30 de dezembro, nos seguimentos [seria segmentos] que a compõe, incluindo os respetivos anexos (...)”.

3. Trechos da peça de aperfeiçoamento não deixariam de ser inidóneos a um processo desta natureza, porque, além de um controlo de constitucionalidade, por definição de teor negativo, no sentido de que se limita a declarar inconstitucionalidade normativa, também se pretenderá uma intervenção positiva, arguivelmente de cariz hermenêutico.

3.1. No sentido de se adotar uma interpretação com laivos de autenticidade sobre os efeitos do artigo 28, parágrafo primeiro, do Código Eleitoral, “enquanto elemento de aferição do grau de independência” da CNE, o que, naturalmente, só poderá eventualmente ser uma consequência indireta do pedido, na medida em que seja necessário discutir a fundamentação do juízo de inconstitucionalidade.

3.2. Aparentemente, no sentido de responder à questão de se saber se “[d]os normativos previstos no artigo 28.º n.ºs 1 e 2 e 3 do Código Eleitoral decorre ou não para a Assembleia Nacional um dever legal, ao qual está adstrito, a não ser que a aplicação desses normativos sejam afastados por uma maioria igualmente de dois terços dos Deputados, nos termos exigidos para a sua apreciação, conforme n.º 3 do artigo 161.º da Constituição da República”, conduziria a uma situação em que o Tribunal Constitucional ficaria colocado como um órgão consultivo ou ficaria obrigado a fornecer uma resposta positiva em relação a uma questão colocada por um requerente.

3.3. Também não parece que, em sede de fiscalização abstrata, o Tribunal possa apreciar uma votação em que a Assembleia terá aprovado afastar o procedimento legal previsto no artigo 28º do Código Eleitoral por maioria absoluta, optando pela atribuição de uma dotação, fixada, segundo a Entidade Requerente, aleatoriamente e sem justificação, no montante perto da metade do valor total do orçamento proposto pela CNE, à margem das normas insertas especificamente pelo ato normativo desafiado. Muito menos tem poderes para determinar uma cominação legal diferente da que decorre da lei, uma vez que os

efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou da ilegalidade encontram-se previstos pelos artigos 284, parágrafo primeiro, e 285 da Constituição, passando primariamente pela invalidade da norma objeto do controlo, e pela eventual repristinção das normas que haja revogado, sendo autorizado à Corte Constitucional somente modelar esses efeitos, caso entenda estarem presentes razões de segurança jurídica, equidade ou interesse público de especial relevo.

4. De outra parte, o tipo de legalidade que foi suscitado pelo requerente também não é líquido que permita a intervenção do Tribunal Constitucional.

4.1. Neste particular, deve-se desde logo dizer que este Coletivo não conseguiu encontrar na Carta Magna da República qualquer referência que conduzisse ao reconhecimento de uma espécie de ato legislativo passível de ser considerado como uma lei reforçada, que, por ser aprovada por maioria qualificada, ocuparia uma posição hierarquicamente superior às demais.

4.2. Pelo contrário, o que expressamente se consagra num preceito sugestivamente designado de “hierarquia das leis” – o artigo 268 – é que “as leis, os decretos-legislativos e os decretos-lei têm o mesmo valor, sem prejuízo da subordinação dos decretos legislativos às correspondentes leis de autorização legislativa e dos decretos leis de desenvolvimento às leis que regulam as bases ou os regimes gerais correspondentes”.

4.3. Portanto, o que se explicita através desta regra é um princípio geral da paridade entre todos os atos legislativos, o qual, no entanto, contempla duas exceções, das quais decorre a subordinação de um decreto legislativo à lei de autorização legislativa ao abrigo do qual foi aprovado e dos decretos leis de desenvolvimento em relação à lei de bases que os habilitaram. Por essa razão é que das três hipóteses legais de controlo de legalidade pelo Tribunal Constitucional, duas são concretizações desse princípio constitucional: a alínea f) do artigo 11 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional que reconhece competência a este Pretório para fiscalizar a legalidade dos “decretos-lei de definição dos regimes especiais das leis da Assembleia Nacional que contenham um regime geral”; e a alínea g) da mesma disposição que a permite em relação aos “decretos-lei de desenvolvimento das leis sobre bases de um sistema ou matéria de competência reservada da Assembleia Nacional”.

4.4. Destarte, a partir do cruzamento destas normas, o que se pode concluir é que, ao contrário do controlo de constitucionalidade, no sentido estrito da palavra, que compreensivelmente é universal, as competências do TC de fiscalização da legalidade são mais restritas, abarcando, no essencial, situações de inconstitucionalidade indireta, em que um preceito que fixa uma hierarquia entre certas espécies de atos legislativos é atacado pela desconformidade de uma norma inserta no diploma subordinado. Assim, considerando o que dispõe o artigo 268, a questão que fica por responder é a de saber se é possível, fora destas circunstâncias, promover escrutínio de compatibilidade entre uma Resolução e um ato legislativo de valor ordinário, ainda que sujeito a aprovação por maioria qualificada.

4.5. A única diferença reside no disposto na alínea e) do artigo 11 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, nos termos do qual competiria a este Tribunal, em matéria de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade, “a fiscalização sucessiva abstrata da legalidade das resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto”. Na medida em que permitiria igualmente, e fora do quadro acima descrito, sujeitar uma resolução a controlo de legalidade.

4.6. O facto é que a possibilidade de as Resoluções serem passíveis de controlo de legalidade quando forem desconformes a preceitos legais, já havia sido objeto de discussão no Tribunal Constitucional em duas ocasiões:

4.6.1. No *Acórdão 27/2017, de 14 de dezembro, Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade, tendo por objeto as normas contidas na Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017 e a deliberação que aprovou a Ordem do Dia para a Sessão Ordinária da Assembleia Nacional de 21 a 24 de novembro de 2016*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 82, 29 de dezembro de 2017, pp. 1785-1819 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 19-134, 4, concluiu-se pela possibilidade de se escrutinar a validade de uma ordem do dia contrária a norma regimental da Assembleia Nacional, com o argumento de que “[a]ssim como a inconstitucionalidade supõe infração de norma constitucional, ilegalidade significa violação de normas legais que sirvam de parâmetro material como os Decretos-legislativos em relação às correspondentes Leis de autorização legislativa e dos Decretos-leis de desenvolvimento em relação às Leis que regulam as bases ou os regimes gerais correspondentes. No caso em apreço é perfeitamente concebível uma analogia através da qual se possa afirmar que o Regimento está para a Ordem do Dia assim como a Lei de autorização se encontra em relação ao Decreto-legislativo. O caso *sub judice* enquadra-se na alínea e) do artigo 11.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus Juizes e os processos da sua jurisdição”;

4.6.2. No *Acórdão 17/2023, de 1 de março, Autos de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade e da Legalidade da Resolução n.º 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, publicada no Boletim Oficial n.º 114, II Série, de 19 de julho, que procedeu a autorização para detenção fora de flagrante delicto do Deputado Amadeu Oliveira, com vista à apresentação do mesmo a primeiro interrogatório judicial*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 743-752, 1.4, consagrou-se igualmente que “da Constituição e da própria LTC parece resultar uma tendencial superioridade da lei em relação às resoluções, quando admitem o controlo da legalidade destas. Sendo assim, admite-se a trâmite a fiscalização da legalidade da Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional n.º 3/X/2022”.

4.6.3. Na sequência desse desenvolvimento, pode-se concretizar e sumarizar, que, no entendimento desta Corte, o controlo de uma resolução só se mostra possível quando ela seja portadora de conteúdo normativo ou de conteúdo individual e concreto, encontre o seu fundamento de validade num determinado ato legislativo que a habilita;

4.6.4. Não é absolutamente líquido que a presente situação se encaixe nos casos típicos de subordinação relativa entre duas normas legais que tem sido considerada como apta a controlos de legalidade nos termos do artigo 280, alínea b), da Lei Fundamental, porque, sendo evidente a superioridade do Regimento da Assembleia face à Ordem do dia aprovada nos seus termos e de norma estabelecida pelo Estatuto dos Deputados em relação a Resolução que aprova o levantamento da imunidade dos representantes do povo, o mesmo não é tão linear entre uma norma do Código Eleitoral e uma Resolução que, aprovando o orçamento privativo da Assembleia, é habilitado por um outro diploma. Em específico, a Constituição da República através dos artigos 175, alínea b) e 176, alínea t), e a Lei Orgânica da Assembleia Nacional, que, no seu artigo 6º, alínea b), atribui competência de aprovação ao Plenário.

Afigurando-se, nesta fase, e sem prejuízo de uma melhor determinação na fase de mérito, a possibilidade de se promover controlo de conformidade normativa entre a norma impugnada e a norma identificada como parâmetro aparentemente inviável, disso não decorre que não se estará perante situação em que o Tribunal Constitucional não possa assumir jurisdição.

4.7. Sobretudo, por se tratar de uma situação em que – malgrado tal não ter sido alegado pelo recorrente – em abstrato, poder também estar em causa incompatibilidade dessa norma com a Constituição, nomeadamente porque a independência da Comissão Nacional de Eleições pode, no seu núcleo, estar sustentada na Lei Fundamental, decorrendo de um conjunto de feixes constitucionais, nomeadamente:

4.7.1. Da leitura conjugada do artigo 96, que determina que ela é o “órgão superior da administração eleitoral” e os princípios constitucionais que governam as campanhas eleitorais da igualdade de oportunidades e de tratamento de todas as candidaturas, da neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas e da fiscalização das contas eleitorais, consagradas no artigo 99, parágrafo quinto, da Lei Fundamental, as quais pressupõem a existência de um órgão administrativo especial com independência em relação ao poder político; articuladas com as indicações presentes:

4.7.2. No artigo 181, parágrafo primeiro, da Carta Magna, na medida em que este define o regime de eleição pela Assembleia Nacional de titulares de órgãos marcados pela sua independência, através de um processo solene, caracterizados por uma audição parlamentar prévia pela Comissão Especializada e por uma maioria qualificada, e inclui nesse rol, além dos juizes deste Tribunal, membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público, os membros da Autoridade Reguladora da Comunicação Social e o Presidente do Conselho Económico, Social e Ambiental, os membros da Comissão Nacional de Eleições (v. Mário Ramos Pereira Silva, “Constituição, Estado Regulador e Administração Independente” in: José Pina Delgado & Mário Ramos Pereira Silva (orgs.), *Estudos em Comemoração do XX Aniversário da Constituição de Cabo Verde*, Praia, Edições ISCJS, 2013, pp. 221-222);

4.7.3. E da determinação de independência subjacente às autoridades administrativas que sejam criadas por lei que decorre do artigo 240, parágrafo terceiro, da Lei Fundamental, conjugado com o artigo 11 do Código Eleitoral. Na perspetiva de que as autoridades administrativas especiais que sejam criadas como tais, têm no seu bojo teleologicamente uma pretensão de independência, posto ser esta única forma que têm para corresponderem aos propósitos para as quais sejam criadas, sejam eles regulatórios, de controlo e/ou de proteção de direitos fundamentais (v. Liriam Tiujo Delgado, *A regulação jurídica da economia em diferentes níveis de normatividade: Análise da Ordem Jurídico-Económica de Cabo Verde e da CEDEAO*, p. 447 e ss, e Mário Ramos Pereira Silva, “Constituição, Estado Regulador e Administração Independente”, p. 220 e ss). No caso concreto da Comissão Nacional de Eleições essa pretensão adensa-se ainda mais porque ela não é sequer criada por uma lei ordinária, mas sim pela própria Carta Magna da República. Aquela, neste caso corporificada no Código Eleitoral, densifica o seu regime declarando a sua independência, nos termos do citado artigo 11, conforme o qual “[a] Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e permanente que funciona junto à Assembleia Nacional”;

4.7.4. Uma disposição que é justamente apresentada por um comentário doutrinário da seguinte forma: “[a] CNE é definida como um órgão independente, o que quer dizer que não se encontra numa situação de subordinação hierárquica, de superintendência ou de tutela em relação ao Governo, exercendo as suas competências livremente e de acordo com a Lei e o Direito. Neste sentido, não recebe ordens ou instruções dos órgãos do poder político ou administrativo e não está sujeita a interferências de quaisquer entidades públicas ou privadas, designadamente partidos e grupos de cidadãos independentes. Para entendermos com rigor o lugar que a CNE ocupa hoje na organização administrativa cabo-verdiana temos de partir do conceito mais amplo de administração independente, que é heterogénea e abrange várias pessoas coletivas públicas e órgãos, que têm em comum a independência orgânica, funcional e financeira, que lhe dão identidade própria, afastando-se os poderes de direção, superintendência e tutela que são característicos, respetivamente da administração direta, indireta e autónoma” (Mário Ramos Silva, *Código Eleitoral Anotado*, 3. ed., Praia, Livraria Pedro Cardoso/ISCJS, 2020, p. 55).

4.7.5. Portanto, não seria equivocado considerar-se que a Comissão Nacional de Eleições é um órgão dotado de uma independência decorrente da Constituição, cujos contornos e alcance serão analisados quando, no escrutínio de constitucionalidade propriamente dito, o Tribunal se debruçar sobre a questão.

4.8. E, sobretudo, por poder estar em causa a possibilidade de haver uma inconstitucionalidade indireta entre a norma impugnada e o artigo 17, parágrafo primeiro, da *Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e Governança*, texto publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 7 de dezembro de 2012, pp. 1361-1375, o qual dispõe que “[t]odo o Estado parte deve: 1. Criar e reforçar os órgãos eleitorais nacionais independentes e imparciais, encarregados de gestão das eleições”.

4.8.1. Tal norma, considerando o disposto no artigo 12, parágrafo segundo, da Lei Fundamental, de acordo com o qual “os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados ou ratificados, vigoram na ordem jurídica cabo-verdiana após a sua publicação na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Cabo Verde”, não obstante a sua origem convencional internacional, pode integrar o ordenamento jurídico cabo-verdiano, do que depende de preencher as condições estabelecidas pela disposição supramencionada;

4.8.2. A este respeito, repescando o seu acervo jurisprudencial, o Tribunal assentou através do *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 6.6.1, que “o artigo 12, parágrafo segundo, da Constituição, fixa o regime de incorporação de normas convencionais no ordenamento jurídico cabo-verdiano acolhendo modelo de receção condicionada. Remetendo, nos termos que este Tribunal vinha acolhendo e desenvolvendo nomeadamente do *Acórdão 01/2017, de 12 de janeiro, referente à constitucionalidade do artigo 13 da Lei da Taxa Ecológica que Estabelece o Regime de Gestão, Consignação e Destinação das Receitas Arrecadadas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N.º 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 218-260, 4.4.1; do *Acórdão*

06/2018, de 22 de março, *Adilson Danielson Barbosa v. STJ, sobre a violação do direito a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, Nº 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5.1.1, e do *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto (AGAM v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos de defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação)*, Rel: JC Pina Delgado, 6.5.1, para a necessidade de um tratado, primeiro, vincular o Estado de Cabo Verde na ordem internacional; segundo, de essa vinculação ter sido regular, tanto do ponto de vista do Direito Internacional, portanto sem qualquer vício na expressão do consentimento, como do Direito Constitucional, feita pelas entidades competentes e de acordo com os procedimentos previstos pela Lei Fundamental; terceiro, de ter entrado em vigor na ordem internacional; e, finalmente, quarto, de ter sido publicado no jornal oficial da República, o *Boletim Oficial*, prevendo, então, o artigo 269, parágrafo primeiro, alínea c), que a não ocorrer a publicação o tratado seria ineficaz, não podendo, como regra, ser aplicado conforme decorrente do *Acórdão 01/2017, de 12 de janeiro, referente à constitucionalidade do artigo 13 da Lei da Taxa Ecológica que Estabelece o Regime de Gestão, Consignação e Destinação das Receitas Arrecadadas*, Rel: JC Pina Delgado, 2.4.2, e do *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson Barbosa v. STJ, sobre a violação do direito a não se ser discriminado, à liberdade sobre o corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.1”. Entendimento similar ao que já tinha sido acolhido pelo *Acórdão 30/2021, de 29 de junho, Alex Saab v. STJ, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2270-2283, mediante a retificação publicada no *Boletim Oficial*, I Série, nº 89, 17 de setembro de 2021, 5.1.1;

Mesmo nos casos em que a norma internacional não goze de equiparação constitucional por ter sido incorporada através de uma cláusula de abertura ou em outras circunstâncias previstas pela Lei Fundamental, nomeadamente as que remetem ao Estatuto de Roma (*Acórdão 49/2019, de 31 de dezembro, MPD Vs. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, pp. 329-337, para. 2.1.2), este Tribunal Constitucional tem considerado que se gera inconstitucionalidade indireta se uma norma de valor ordinário for desconforme a uma norma internacional (*Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, 3.2.9 B), abarcando, por motivos naturais, também normas convencionais insertas em tratados que vinculam Cabo Verde porque, em tais casos, atinge-se a norma que estabelece uma hierarquia entre normas internacionais convencionais e normas de direito ordinário. Neste caso, o número 4 do artigo 12, de acordo com o qual “as normas (...) do Direito Internacional convencional validamente aprovado[...] ou ratificado[...] têm prevalência, após a sua entrada em vigor na ordem jurídica interna e internacional, sobre todos os atos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional”;

4.8.3. Tais situações, sendo abarcadas pelo conceito de inconstitucionalidade, permitem que normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico cabo-verdiano, se

constituam em parâmetros de juízos de constitucionalidade. Na medida em que, nos termos do artigo 62, parágrafo segundo, o Tribunal Constitucional pode declarar a inconstitucionalidade “com fundamento em violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada”, esta Corte podia utilizar esse parâmetro alternativo;

4.8.4. No caso concreto, não haverá dúvidas que o ato convencional em causa se encontra publicado no jornal oficial da República. Porém, como tem sido prática em Cabo Verde, a publicação do tratado no *Boletim Oficial* precede a vinculação de Cabo Verde ao mesmo. Disso decorrendo que, não obstante ser fático que através da *Resolução N. 64/VIII/2012, de 7 de dezembro*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 7 de dezembro de 2012, p. 1361, a Assembleia Nacional autorizou a ‘adesão’ – uma expressão que terá resultado de um lapso, haja em vista que se está perante situação que o Estado assinou essa convenção sem que houvesse qualquer limite temporal à efetivação da ratificação – a esse tratado, a sua plena incorporação fica deferida para momento em que, ultrapassando-se as derradeiras fases do processo de vinculação, consubstanciados em intervenção eventual do Tribunal Constitucional a requerimento do Presidente da República de Cabo Verde, e o ato de vinculação da autoria do Chefe de Estado, as cartas são remetidas à contraparte ou enviadas ao depositário do tratado – contando-se ainda com a possibilidade de o instrumento convencional em causa prever período de *vacatio legis* – e de entrar em vigor na esfera internacional;

4.8.5. Ocorre que malgrado os esforços do Tribunal Constitucional ainda não terá sido possível ao MNECIR confirmar se a República se terá efetivamente vinculado ao tratado em causa, informação decisiva para se verificar a incorporação da norma em causa no ordenamento jurídico cabo-verdiano considerando que este Coletivo se deparou com informação exposta na página oficial da própria União Africana (v. <https://au.int/sites/default/files/treaties/36384-sl>), de acordo com a qual aparentemente tal instrumento não terá sido depositado, tendo Cabo Verde se limitado a assinar, sem ratificar o tratado;

4.8.6. Naturalmente, apesar de o tratado já estar em vigor na ordem internacional desde 15 de fevereiro de 2012 (v. <https://au.int/en/treaties>), na hipótese de a vinculação não se ter materializado com o depósito do instrumento de ratificação ou de não ter havido a intervenção necessária de S. Excia. o Senhor Presidente da República, informações que neste momento o Tribunal não conseguiu obter, ficaria em causa pelo menos o critério que condiciona a incorporação de normas internacionais à vinculação externa de Cabo Verde, disso decorrendo que a norma em causa não poderia ser incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, de resto como, em situações similares, este Tribunal já havia decidido (*Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, 12.11).

4.9. Neste caso concreto, a dúvida em relação à aplicabilidade deste parâmetro poderia paralisar o Tribunal Constitucional até que viesse a ficar esclarecida a questão com a competente informação do departamento governamental responsável pela política externa. Contudo, como o princípio da independência da CNE pode tanto ser inferido da Constituição, como do referido preceito da *Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e*

Governança, ainda que com intensidade variável, sendo este muito mais estrito do que a formulação mais genérica do texto fundamental, estaria assegurado pelo menos um parâmetro de nível superior para se conduzir o escrutínio de constitucionalidade requerido, que é suficiente para se admitir parcialmente o pedido, na pendência de determinação mais definitiva dos parâmetros que o Tribunal pode utilizar para promover o escrutínio de constitucionalidade.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem:

- a) Admitir a apreciação da constitucionalidade do Artigo 1º da Resolução nº 87/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o Ano Económico de 2023, na exata medida em que integra como anexo o Mapa XII, na parte em que se contempla a Comissão Nacional de Eleições com uma dotação, no âmbito das despesas da Assembleia Nacional, por eventual desconformidade com o princípio da independência da Comissão Nacional de Eleições;
- b) Não-Admitir o controlo geral da legalidade da Resolução Nº 87/X/2022, de 30 de dezembro, nos segmentos que a compõem e anexos.
- c) Não-Admitir a apreciação da constitucionalidade da decisão do Plenário da Assembleia Nacional que recusou apreciar a proposta de Orçamento da CNE;
- d) Não se pronunciar autonomamente sobre os efeitos do artigo 28, parágrafo primeiro, do Código Eleitoral, “enquanto elemento de aferição do grau de independência” da CNE;
- e) Não se pronunciar autonomamente sobre a questão de se saber se “[d]os normativos previstos no artigo 28.º n.ºs 1 e 2 e 3 do Código Eleitoral decorre ou não para a Assembleia Nacional um dever legal, ao qual está adstrito, a não ser que a aplicação desses normativos sejam afastados por uma maioria igualmente de dois terços dos Deputados, nos termos exigidos para a sua apreciação, conforme n.º 3 do artigo 161.º da Constituição da República”;
- f) Não se pronunciar autonomamente sobre “a apreciação e determinação da cominação legal em caso de eventual, v[í]cio de ilegalidade, por violação de lei de maioria de dois terços, pelo plenário da Assembleia Nacional que [...] aprovou afastar o procedimento legal previsto no artigo 28.º do Código Eleitoral por maioria absoluta, optando pela atribuição de uma dotação, fixad[a], aleatoriamente e sem justificação, no montante perto da metade do valor total do orçamento proposto pela CNE”.

Registe, notifique e publique.

Praia, 25 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de julho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2023, em que é recorrente **Ángelo Rodrigues Semedo** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 127/2023

(Autos de Amparo 26/2023, *Ángelo Rodrigues Semedo v. STJ, Aperfeiçoamento por deficiente indicação da(s) conduta(s) impugnada(s); não-identificação dos direitos alegadamente violados; falta de especificação do amparo pretendido e omissão de junção de documentos essenciais à instrução do pedido*)

I. Relatório

1. O Senhor **Ángelo Rodrigues Semedo**, interpôs recurso de amparo, impugnando aparentemente o *Acórdão STJ 121/2023*, relacionando, para tanto, argumentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:

1.1. Quanto ao que designa de atos, factos ou omissões, violadores dos direitos, liberdades e garantias diz que,

1.2. O 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia condenou-o na pena de um ano de cadeia pela prática de um crime de condução de veículo a motor na via pública, sem habilitação legal, p.p. pelo artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 1/2007, de 11 de maio.

1.2.1. Da decisão do Tribunal de Primeira Instância interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, através do *Acórdão 09/2021*, concedeu provimento parcial ao recurso interposto, reduzindo a pena que lhe fora aplicada para três meses de prisão efetiva;

1.2.2. Explica quais os pressupostos formais e materiais da suspensão da execução da pena e defende que a pena de prisão que lhe foi aplicada preenche os requisitos previstos no artigo 53º do Código Penal e que por isso deveria ter sido suspensa;

1.2.3. Remete para a doutrina sobre essa matéria citando o que defende Paulo Pinto de Albuquerque no seu Comentário ao Código Penal de Portugal.

1.3. Quanto aos direitos, liberdades e garantias violados,

1.3.1. Alega que o Supremo Tribunal de Justiça não suspendeu e confirmou uma decisão em que deixa entender que uma pena suspensa não constituiria advertência suficiente para que o agente se abstinisse “de cometer crime”, retirando ao recorrente a possibilidade de provar que a simples ameaça de pena de três meses de prisão efetiva seria suficiente para o “afastar” da conduta criminosa, desrespeitando, assim, o consagrado nos artigos 17 e 20 da Constituição da República.

1.4. Pede que o presente recurso seja:

1.4.1. Admitido;

1.4.2. Julgado procedente e, em consequência,

1.4.3. Concedido ao recorrente o amparo constitucional a um julgamento justo e equitativo.

1.5. Junta dois documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Da petição não constaria expressamente qual a decisão judicial contra a qual o recorrente vem pedir

amparo constitucional, ainda que possa intuir-se tratar-se de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que o recorrente refere ser o nº 121/2023, cuja data não fez referência, e sequer constaria inserto nos autos;

2.1.1. O recorrente não teria indicado a data em que foi notificado do acórdão contra o qual, se intui, recorre, e tendo o requerimento do recurso dado entrada a 11 de julho de 2023, sequer lhe seria possível dizer com segurança se o recurso foi interposto dentro do prazo de 20 dias estipulado no artigo 5º da Lei do Amparo;

2.1.2. Ainda que esteja em tempo e tenha legitimidade, o que lhe parece certo, tenha mencionado os direitos que entende terem sido violados e tenha exposto as suas razões, citando jurisprudência do Tribunal Constitucional, parece-lhe ser necessário suprir a falta de menção expressa do preciso ato judicial de que recorre, e a junção do mesmo aos autos para o devido exame e apreciação;

2.1.3. Afigura-se-lhe, por isso, que será necessário o aperfeiçoamento da petição, para a indicação expressa do ato judicial contra o qual se recorre, a indicação da data da notificação do recorrente, assim como a clarificação do pedido de amparo nos termos exigidos pela Lei;

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro*

Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. No caso em análise, o recorrente apresentou a sua peça na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça no dia 10 de julho de 2023 e a mesma foi remetida para o Tribunal Constitucional no dia 11 do mesmo mês, data em que foi registada na secretaria deste Tribunal. O recorrente indicou expressamente que se trata de um recurso de amparo e integrou um segmento conclusivo, resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. No entanto, tal como referiu o Digníssimo Representante do Ministério Público no douto parecer que se encontra junto aos autos, o recorrente não indicou a data em que foi notificado do acórdão contra o qual recorre e tão pouco juntou aos autos a cópia do referido acórdão ou qualquer documento que permitiria a verificação dos pressupostos de admissibilidade do seu recurso de amparo. Além disso, a partir do seu requerimento, não se consegue intuir qual a precisa conduta violadora dos seus direitos, liberdades e garantias que pretende impugnar, nem o amparo que entende que lhe deve ser concedido por esta Corte para que sejam restabelecidos os seus direitos, na

medida em que se limita a pedir que lhe seja concedido um vagamente definido “amparo constitucional, e a um julgamento justo e equitativo”.

2.3.5. Como ficou assente no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril de 2023, Dénis Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, 2.3.6-2.3.7, “[o] recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que tenha por necessária para efeitos de apreciação do amparo. A peça de amparo que integra esses elementos deve ser autossuficiente. Disso decorrendo que, em princípio, serão considerados só os que forem autuados, caso deles se logre inferir todas as informações que o Coletivo precise para apreciar se o recurso é admissível. Caso contrário, emite-se acórdão de aperfeiçoamento, o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga”.

2.3.6. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

2.4. No caso em apreço, verifica-se que a instrução do processo não foi feita da forma como prevista na lei, levando a que o parecer do Ministério Público que se encontra junto aos autos tenha sido no sentido de se notificar o recorrente para aperfeiçoar as insuficiências da sua petição, porque notoriamente impeditiva de uma análise de admissibilidade por parte desta Corte Constitucional.

2.4.1. O *Acórdão nº 121/2023*, a que se refere o recorrente, além de ser elemento decisivo para se comprovar o esgotamento das vias ordinárias de recurso, seria ainda essencial para se poder apreciar o teor da decisão à qual se imputa uma aparente violação de direitos fundamentais do recorrente, tendo em conta a possível confirmação da pena de prisão aplicada ao recorrente que seria suscetível de ser suspensa ao abrigo do disposto no artigo 53 do Código Penal;

2.4.2. Acresce que, numa questão que poderá ter que ver com violação originária perpetrada por tribunal de julgamento, também não houve a preocupação de juntar a sentença prolatada pela primeira instância, nem tão

pouco o recurso interposto para o Tribunal da Relação de Sotavento para se poder verificar se o recorrente invocou expressa e formalmente no processo a violação dos seus direitos logo que dela teve conhecimento ou a decisão deste órgão judicial que sobre o mesmo recaiu;

2.4.3. Ficou ainda por juntar a certidão de notificação do acórdão recorrido ou documento que tenha informação equiparável, elemento essencial para a aferição da tempestividade do recurso, já que o recorrente sequer faz referência na sua peça à data em que foi prolatado o acórdão recorrido, nem quando foi notificado do mesmo;

2.4.4. Devido à forma pouco assertiva como expôs as razões de facto e de direito que fundamentam o seu recurso, fica-se sem entender qual a conduta exata do órgão judicial recorrido que pretende que este Tribunal sindique, quais os direitos, liberdades e garantias fundamentais que foram alegadamente violados e qual o amparo que pretende que lhe seja outorgado pelo Tribunal Constitucional visando a reparação desses direitos.

3. Sendo assim, é imperioso que promova a articulação desses argumentos e a junção de todos os documentos para que o Tribunal Constitucional tenha todos os elementos necessários para verificar a presença das condições de admissibilidade previstas na lei.

3.1. Se submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei;

3.2. Não sem antes remeter-se esses elementos ao Ministério Público para que esta entidade possa emitir o seu parecer.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem ordenar a notificação do recorrente para aperfeiçoar o seu recurso:

- a) Juntando o Acórdão recorrido, o Acórdão TRS 09/2021 e a sentença prolatada pelo tribunal de primeira instância;
- b) Anexar o recurso ordinário que terá dirigido ao TRS e, a existir, qualquer requerimento avulso em que tenha suscitado a questão da violação dos seus direitos;
- c) Clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine;
- d) Identificando os direitos, liberdades e garantias que considera terem sido violados;
- e) Especificando qual o(s) amparo(s) que almeja obter para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias alegadamente violados.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de julho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2023, em que são recorrentes **Emanuel Mendes Gomes e Carla Maria Monteiro Gomes**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão n.º 128/2023

(Autos de Amparo 24/2023, Emanuel Mendes Gomes e Carla Maria Monteiro Gomes v. TRS, Aperfeiçoamento por deficiente indicação da(s) conduta(s) impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e omissão de junção de documentos essenciais à instrução do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Emanuel Mendes Gomes e a Senhora Carla Maria Monteiro Gomes, casados entre si e residentes na cidade da Praia, intentaram recurso de amparo, impugnando o *Acórdão TRS 92/2023, de 06 de julho*, apresentando, para tanto, os argumentos que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto aos factos,

1.1.1. Alegam que um seu trabalhador, identificado como sendo o Sr. José Carlos Mendonça Semedo, intentou uma ação visando impugnar um despedimento, contra a Sra. Carla Gomes, “pedindo que se considere ilegal e sem justa causa o despedimento de que foi alvo e em consequência que seja condenada a reintegrá-lo no seu posto de trabalho e a pagar-lhe as retribuição[ões] vencidas e vincendas até ainda, caso obste a reintegração a indem[ni]zação, férias vencidas, horas extraordinárias e descanso semanal não gozadas”;

1.1.2. Durante o julgamento levantou-se questão sobre a legitimidade isolada da requerente e da necessidade de ser citado o marido para a ação, mas o Tribunal considerou como sendo suficiente a notificação de Emanuel Gomes Mendes na pessoa da requerente e decidiu-se pela condenação de ambos;

1.1.3. Interposto o recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, este decidiu que “face a informação de que a ré Carla Gomes é casada com o senhor Emanuel Mendes Gomes e que a licença de táxi está no nome do cônjuge marido, informação essa fornecida em audiência pelo mandatário da Ré, atente[o] ao disposto no art.º 4º do CPT e face ao art.º 38º, b) do mesmo código se determine a intervenção nos presentes autos o cônjuge marido Emanuel Mendes Gomes por forma a que seja regularizada a legitimidade da parte. Fica suspensa a audiência com nova data a ser designada”;

1.1.4. Segundo narram, junto aos autos do processo principal encontra-se uma certidão de citação, datada de 2 outubro de 2020, certificando que o Sr. Emanuel Gomes foi devidamente citado na pessoa da sua esposa, sua representante legal, para, no prazo de oito dias, contestar, já que o citando se encontrava ausente do país;

1.1.5. No dia 14 de outubro, último dia do prazo, um dos requerentes apresentou a sua contestação onde suscitaria a seguinte questão prévia: “a petição inicial que foi apresentada a quando da ‘citação’ da sua esposa, enquanto representante legal dele, continua a figurar [a] apenas esta como Ré”;

1.1.6. Dizem que o mesmo requerente, alegou ainda que, “para mais a citação é pessoal e, em regra, devendo ser feita na pessoa do citando, salvo as situações também previstas na lei e que não se enquadram no caso do Réu, não devendo tal condição ser suprida pela citação na pessoa da sua representante legal”.

1.2. Em relação ao Direito,

1.2.1. Acrescentam que não consta do artigo 233 do CPC, que regula a forma como deve ser citada a pessoa que se encontra ausente e com residência em país estrangeiro, a possibilidade de ser citada através da sua procuradora, ainda que esta seja a sua esposa;

1.2.2. Por isso, entendem que a referida citação deve ser considerada nula e o processo seguir os seus “trâmites normais”, observando as normas obrigatórias sobre a forma de trazer ao processo o Sr. Emanuel Gomes, tendo em conta o disposto no artigo 175 n.º 1, alíneas c) e d) do Código de Processo Civil em vigor. E, que, a irregularidade em causa, não deve ser considerada sanada, pois a questão foi levantada com a intervenção no processo, de acordo com o que dispõe o artigo 175, número 3, do CPC;

1.2.3. Todavia, o seu recurso viria a ser rejeitado pelo TRS, na parte relativa à caducidade do direito de ação e nulidade da citação, confirmando no restante a sentença recorrida.

1.3. Terminam a sua peça requerendo a esta Corte Constitucional que seja concedido Amparo Constitucional, restabelecendo-se o seu direito de acesso à justiça mediante processo equitativo, revogando o acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento que negou provimento ao seu recurso.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, articulando os seguintes argumentos:

2.1. O recurso mostrar-se-ia tempestivo porque apresentado no prazo previsto na lei;

2.2. Afigura-se-lhe que o requerimento cumpriria com o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, à exceção do disposto no n.º 2 do artigo 8º, porque o pedido formulado não parece obedecer ao requisito de assertividade imposto por essa disposição legal.

2.3. Parece-lhe que os requerentes pedem que seja alterado o *Acórdão n.º 92/2003, de 31 de maio*, do Tribunal da Relação de Sotavento, o que não integraria as finalidades cabíveis a um recurso de amparo constitucional contra uma decisão judicial, tendo em conta o disposto no artigo 25, número 1, da Lei do Amparo. Por isso, defende que os requerentes devem aperfeiçoar o seu requerimento, clarificando os termos do pedido e, consequentemente, a sua concreta pretensão de amparo constitucional.

2.4. Parece-lhe que os requerentes teriam legitimidade porque seriam pessoas interessadas no processo.

2.5. Teriam sido esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

2.6. Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido violou os direitos fundamentais de acesso à justiça (artigo 22.º, n.º 1 da CRCV), que constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.7. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.8. Afigura-se-lhe que estariam preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for clarificado o pedido de amparo, nos termos exigido na lei, devendo também os recorrentes juntar aos autos a procuração forense do patrono que subscreveu a petição.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset*

Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na presente situação, os recorrentes apresentaram a sua peça na secretaria do Tribunal Constitucional, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo e integraram um segmento conclusivo, resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Além disso, o que se observa é que, tendo assinalado como ato violador dos seus direitos o acórdão recorrido, não conseguiram indicar com precisão o ato, facto ou omissão que teria alegadamente violado os seus direitos liberdades ou garantias fundamentais e o amparo que pretendem lhes seja concedido por esta Corte para que sejam restabelecidos os seus direitos fundamentais. Ficou ainda por juntar aos autos a procuração forense que legitima a intervenção do subscritor, deixando uma anotação no final da sua petição de que o mesmo se encontra nos Autos do Recurso de Apelação nº 16/2021 – processo este que o Tribunal Constitucional desconhece de todo e que

cabe exclusivamente aos recorrentes carrear para os autos, na intensidade que for necessário para corroborar o que alega – e a cópia da certidão da citação feita ao recorrente, documento importantes para a análise da questão da irregularidade da citação do recorrente colocada na sua petição inicial. Cabe, à luz do artigo 8, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, aos recorrentes de amparo constitucional obter e juntar os documentos que julgarem pertinentes e necessários para a procedência do pedido, além dos que, ao abrigo do artigo 17, parágrafo segundo, do mesmo diploma especial de processo constitucional, o Tribunal determine a junção.

2.3.5. Como ficou assente no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril de 2023, Dénis Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, 3.6-2.3.7, “[o] recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conterem elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que tenha por necessária para efeitos de apreciação do amparo. A peça de amparo que integra esses elementos deve ser autossuficiente. Disso decorrendo que, em princípio, serão considerados só os que forem autuados, caso deles se logre inferir todas as informações que o Coletivo precise para apreciar se o recurso é admissível. Caso contrário, emite-se acórdão de aperfeiçoamento, o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga”.

2.3.6. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

2.4. No caso em análise, como foi acima referido, a instrução do processo foi defeituosa, contendo a PI insuficiências no que tange à precisa indicação dos atos,

factos ou omissão que constam do acórdão recorrido e que teriam violado os direitos dos requerentes e o amparo pretendido para restabelecer esses mesmos direitos.

2.5. Além disso, os recorrentes não juntaram aos autos documentos indispensáveis à análise de admissibilidade do recurso, nomeadamente, a procuração forense do seu mandatário e as peças relevantes dos *Autos do Processo de Apelação Laboral 16/2021* a que fazem referência no seu requerimento, tendo em conta que a violação originária poderá ter sido perpetrada em primeira instância em momento em que, por falta de documentos, o Tribunal não consegue precisar.

3. Sendo assim, é imperioso que promovam a articulação desses argumentos e a junção de todos os documentos para que o Tribunal Constitucional tenha todos os elementos necessários para verificar a presença das condições de admissibilidade previstas na lei.

3.1. Se submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão,

3.2. O recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem ordenar a notificação dos recorrentes para aperfeiçoarem o seu recurso:

- a) Clarificando a(s) conduta(s) que pretendem que o Tribunal escrutine;
- b) Especificando qual o amparo que almejam que lhes seja outorgado para que sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias eventualmente violados;
- c) Carreando para os autos cópia da certidão da citação feita a um dos recorrentes e todos os documentos que julguem necessários a verificar-se da admissibilidade do seu recurso;
- d) Juntando a procuração forense em nome do advogado que subscreveu a petição.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de julho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.